

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 39

Curitiba, Sexta-feira, 10 de Março de 2006

Ano I 44 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro RAFAEL IATAURO	32
PAUTAS	03	Conselheiro NESTOR BAPTISTA	
ATAS	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
ACÓRDÃOS		Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	29
PRIMEIRA CÂMARA	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS	04	SECRETARIA DA AUDITORIA	43
ATAS	06	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	44
ACÓRDÃOS	06	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	21	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	21	ATOS NORMATIVOS	
ATAS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	22	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
EDITAIS DE INTIMAÇÃO		EDITAIS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	25	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	30	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	44
ATOS DE GABINETES	32	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Rafael Iatauro
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Conselheiro

SECRETÁRIO

Luiz Antonio de Oliveira Negrini

AUDITORES
Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Rafael Iatauro
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

AUDITORES
Caio Márcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Tatianna Cruz Bove
1ª Inspeção de Controle Externo

Agileu Carlos Bittencourt
2ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
3ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
4ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
5ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 10 em 9 de Março de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 203018/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 519409/02 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI

Processo: 169197/04 Adiado desde 16/02/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: OSMAR ESTELLAI

Processo: 244989/04
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

RECURSO FISCAL

Processo: 11250/04 Vistas desde 09/02/2006 Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA

CONSULTA

Processo: 124111/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 157213/02 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

Processo: 33550/05 Adiado desde 23/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO GUERRA DA COSTA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 405803/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 481488/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 370/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FLORINDA SANTOS RISSETO

Processo: 51104/02
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ROQUE FERREIRA DE LIMA

Processo: 367935/02
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA

Processo: 108252/04
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: DIRCEU RODRIGUES

Processo: 476111/04 Vistas desde 02/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 17281/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT

CONSULTA

Processo: 181921/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 265858/05 Adiado desde 23/02/2006
Origem: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 289846/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 329830/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 155072/04
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ESTANISLAU WRUBLEWSKI DE CRUZ MACHADO
Interessado: ERNANI BARCZAK

CONSULTA

Processo: 84847/05 Vistas desde 16/02/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

Processo: 206932/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 254040/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 300505/05
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 366999/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 423550/05 Vistas desde 23/02/2006 Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 284182/04
Origem: CLEUSA MARIANA DA SILVA
Interessado: CLEUSA MARIANA DA SILVA

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502468/02 Vistas desde 16/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

PROCESSOS ADIADOS E/OU COM VISTAS

RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 519409/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ.
Interessado: LUIZ ALBINO BORGHETTI
Situação: **ADIADO DESDE 23/02/06**

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 169197/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA.
Interessado: OSMAR ESTELLAI
Situação: **ADIADO DESDE 16/02/06**

Assunto: RECURSO FISCAL
Processo: 11250/04
Origem: SEFA.
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
Situação: **COM VISTAS – CMNS – 02/02/06**

Relator : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 152213/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPÚ.

Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO
Situação: **ADIADO DESDE 23/02/06**

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 33550/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ.
Interessado: ANTONIO GUERRA DA COSTA
Situação: **ADIADO DESDE 23/02/06**

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 476111/04
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
Situação: **COM VISTAS – RI – 02/02/06 -**

Assunto: CONSULTA
Processo: 265858/05
Origem: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DOPARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DOPARANÁ
Situação: **ADIADO DESDE 23/02/06 -**

Relator: Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Assunto: CONSULTA
Processo: 84847/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
Situação: **COM VISTAS – A.M.L. – 16/02/06**

Assunto: CONSULTA
Processo: 423550/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Situação: **COM VISTAS – CMNS - 23/02/06 -**

Relator : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Processo: 502468/02
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS
Situação: **COM VISTAS – RI - 16/02/06 -**

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 08/2006 Sessão Ordinária número 08 de 23 de fevereiro de 2006

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a oitava sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº 064/2006 da Presidência, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**; Presentes os **AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente ainda, o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, **GABRIEL GUY LÉGER**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. Ausente o **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO** por motivo de viagem, tendo sido designado o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, nos termos do art. 433, § 3º do Regimento Interno. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em licença para tratamento de saúde, sendo designado, pela Portaria nº 90/06, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituí-lo. Ausentes os **AUDITORES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Presidente, ao fazer o uso da palavra, submeteu à aprovação do Plenário a ata da sessão ordinária sob nº 07, do dia 16 de fevereiro do corrente ano, para homologação. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** comunicou o recebimento do ofício nº 18/06 do gabinete do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, procedendo em seguida a leitura do seu teor, para fins de apreciação do Plenário: " *Excelentíssimo Conselheiro Presidente: Considerando meu afastamento imprevisto decorrente de uma licença para tratamento de saúde, bem como considerando a pauta da sessão do Pleno do dia 23 do mês de fevereiro do corrente ano previamente publicada, solicito que sejam retirados de pauta os processos de nº. 83244/00, 30978/01, 10056/01, 217194/02, 218352/02, 265032/02, 377442/02, 49422/03, 254220/03, 261936/03, 331748/03, 375656/03, 404052/03 referentes a Denúncias, o de nº. 288017/05 referente a uma instauração de Sindicância e os de nº. 365045/02, 422189/02, 454331/02, 77914/03, 369761/03, 523043/03 que se trata de Representações; e o processo de nº. 327852/02 – Denúncia, se devolvido pelo Conselheiro Rafael Iatauro o qual solicitou vistas do mesmo em 09/02/2006. Cordialmente, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*". Aprovado o solicitado conforme o expediente lido, o Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** anunciou a presença do **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, em seguida, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, apresentou, para fins de homologação, o processo nº 323122/05, referente ao termo aditivo ao contrato como a empresa TELETEX visando serviços de informática, tendo sido incluído em pauta e devidamente homologado. A seguir foi deixada livre a palavra, O Presidente,

concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**, e aos **AUDITORES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 2760/02, 66063/02, 344266/04, 96004/05, 249860/05, 282710/05, 325761/05, 329208/04, 163214/05, 323122/05, 460080/02, 50417/04, 452018/04, 485641/04, 24704/05, 157974/05, 284003/05, 207475/05, 361466/05, 420845/05, 130013/02, 200680/04, 257375/05, 49450/06, 96056/03, 275035/04. **Foram retirados de pauta os seguinte processos:** 363980/02, 216837/04, 83244/00, 30978/01, 100056/01, 217194/02, 218352/02, 265032/02, 327852/02, 377442/02, 49422/03, 254220/03, 261936/03, 331748/03, 375656/03, 404052/03, 288017/05, 365045/02, 422189/02, 454331/02, 77914/03, 369761/03, 523043/03. **Foram adiados os seguintes processos:** 519409/02, 169197/04, 157213/02, 33550/05, 265858/05. Foi **solicitado vista** pelo **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do processo nº 423550/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**. O **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** devolveu ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o processo nº 327852/02 que trata de Denúncia, com vista ao **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, e conforme expediente encaminhado e lido no início da sessão, foi retirado de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:20 horas, encerrou a oitava sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 2 de março do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para Sessão Ordinária número 6 em 7 de Março de 2006

CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 74451/03 Adiado desde 21/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 348550/00 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 174383/03 Adiado desde 07/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 221225/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 300788/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Processo: 192695/04 Adiado desde 14/02/2006
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 87837/98 Adiado desde 14/02/2006
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 43834/99 Adiado desde 14/02/2006
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 26054/00 Adiado desde 14/02/2006
Origem: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO PARANÁ

Processo: 5050/02 Adiado desde 07/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 90568/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 103024/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 116819/02
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 121006/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 122762/02 Adiado desde 07/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 126288/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 174444/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 223453/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 58120/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 156393/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 162156/03 Adiado desde 07/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 170388/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 175738/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 210959/03 Adiado desde 07/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 214032/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 236966/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 404567/03 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 218205/05 Adiado desde 14/02/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

APOSENTADORIA

Processo: 192105/96
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: HELENO PAULO DA SILVA

Processo: 149890/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOLINO HEINZEN

PENSÃO

Processo: 352858/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI CARNEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516253/04
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 89373/02
Origem: MUNICÍPIO DE MALLETT
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLETT

Processo: 121875/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 149869/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 152193/03
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 270471/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 414850/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 412930/02
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 125315/03
Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 138387/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 161184/03
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 183048/03
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 229102/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 94082/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 1859/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 184050/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 218850/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA APOLONIO DE GODOIS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 79229/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 405773/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Pauta para a Sessão Ordinária número 7 em 14 de Março de 2006

CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 74451/03 Adiado desde 21/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 446267/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 518764/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO ZORZI

Processo: 15874/06
Origem: PARANÁ ESPORTE
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 100581/97
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 87837/98 Adiado desde 14/02/2006
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Processo: 103024/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 223453/02 Adiado desde 14/02/2006
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 85844/03
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 137470/03
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 140918/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 142031/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 221454/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 315874/03
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 315882/03
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 114597/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 161050/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONTEIRO LOBATO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MONTEIRO LOBATO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163311/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 163710/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 183673/05
Origem: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 115848/97
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ANEZIA MARQUES DE SOUZA

Processo: 339690/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILSE MOHR PEREIRA

CERTIDÃO

Processo: 59855/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 153146/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 256603/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

Processo: 367456/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 379861/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 386582/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 496922/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ

Processo: 496957/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 401492/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA

Processo: 401557/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: JOAO TONINATO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 224453/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 45078/05
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 177835/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 341351/00
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 128830/01
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 510785/01
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 130250/02
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 250116/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 58723/03
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 121824/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 134055/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 139898/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 149877/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 152959/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 172828/03
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 210932/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 266300/03
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 94627/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 171515/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 184455/04
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 38195/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 49170/05
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 115767/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 119118/05
Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FANUEL - GUARDA MIRIM DE TELÊMACO BORBA/PR
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FANUEL - GUARDA MIRIM DE TELÊMACO BORBA/PR

Processo: 227700/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 478444/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 498798/05
Origem: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO

Processo: 517040/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153189/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

Processo: 153197/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

Processo: 163281/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 163729/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE

Processo: 170539/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA

Processo: 180615/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 183126/05
Origem: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 516443/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

Processo: 4918/06
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 82874/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Processo: 129160/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 138429/04
 Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
 Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 140750/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Processo: 133293/05
 Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 243923/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

Processo: 153600/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 153685/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI

Processo: 163273/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

Processo: 163338/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 163346/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA

Processo: 175760/05
 Origem: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
 Interessado: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL

Processo: 180798/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

AtasTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA CÂMARA
ATA Nº. 004/2006

Sessão Ordinária número 04 de 21 de fevereiro de 2006

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, no horário regimental, realizou-se a quarta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. Presentes, o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** e os **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALLADARES FONSECA**, convocados para esta sessão. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Participou, como Secretário da Sessão, **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI**. Ausente, o **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, por motivo de suas férias. Inicialmente, o Presidente, ao fazer o uso da palavra, submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 003 do exercício de 2006. Em seguida, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno. Fez uso da palavra, o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, que procedeu a devolução do processo nº. 74451/03 ao Relator, **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Na oportunidade, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, solicitou a inscrição, em mesa, do processo nº. 78545/05. A seguir, o Presidente, concedeu a oportunidade para inclusão, em pauta, de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, sem ocorrência de qualquer manifestação. Em seguida, o Presidente, deixou livre a palavra e, sem que se fizesse uso da mesma, passou-se ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** e aos **AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Finalmente, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** procedeu ao relato de sua pauta. **Foram julgados os seguintes processos:** 78545/05, 99285/01, 141098/04, 142381/05, 72563/05, 112838/99, 61113/01, 112503/02, 149788/03, 544156/03, 86144/04, 170560/04, 261379/04, 462629/05, 472080/05, 472110/05, 440455/05, 15340/01, 161230/03, 183307/03, 257890/03, 81362/97, 337771/98, 94806/02, 406497/03, 520790/04, 40483/05, 148029/05, 102412/03, 149580/02, 87111/03, 125234/03, 128420/03, 166941/03, 173239/03, 428974/04, 138171/05, 163494/05, 163702/05, 439406/05, 455223/05. **Foi adiado o seguinte processo:** 74451/03. **Foi devolvido, em sessão, ao relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o processo de nº. 74451/03, que trata de comprovação de convênio do município de Ibaiti. Foi inscrito, em mesa, e julgado o seguinte processo:** 78545/05. **Foram retirados de pauta, os seguintes processos:** 129080/04, 8738/01 e 163877/05. Transcorrida a fase de Julgamento, e, ainda sob os auspícios de Deus, o Presidente deixou livre a palavra, e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas, encerrou-a, **CONVOCANDO** outra, ordinária, excepcionalmente, para o dia dois de março do corrente ano, após a sessão do Tribunal Pleno. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo **SECRETÁRIO LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI** e pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA CÂMARA
ATA Nº. 005/2006

Sessão Ordinária número 05 de 02 de março de 2006

Aos dois dias do mês de março de dois mil e seis, com início às 16 horas e 35 minutos, realizou-se a quinta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. Presentes, o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** e os **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, convocados para esta sessão. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Participou, como Secretário da Sessão, **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI**. Ausente, o **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, por motivo de suas férias. Inicialmente, o Presidente, ao fazer o uso da palavra, submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 004 do exercício de 2006. Em seguida, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno. A seguir, o Presidente, concedeu a oportunidade para inclusão, em pauta, de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, sem ocorrência de qualquer manifestação. Em seguida, o Presidente, deixou livre a palavra e, sem que se fizesse uso da mesma, passou-se ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** e ao **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Finalmente, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** procedeu ao relato de sua pauta. **Foram julgados os seguintes processos:** 336186/05, 420624/05, 524586/05, 15947/06, 163427/05, 184599/05, 208005/05, 410297/05, 15890/06, 15963/06, 200651/03, 183374/03, 307332/03, 142379/01, 517853/96, 24369/97, 73432/97, 103799/01, 160060/02, 160196/03, 500051/03, 440560/05, 504464/03. Transcorrida a fase de Julgamento, e, ainda sob os auspícios de Deus, o Presidente deixou livre a palavra, e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, às dezessete horas, encerrou a sessão, **CONVOCANDO** outra, ordinária, para o dia sete de março do corrente ano, no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo **SECRETÁRIO LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI** e pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos**Nestor Baptista**

SESSÃO Nº 02/06 – PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 40/06**PROCESSO Nº:** 105027/02**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 105027/02

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade

ACORDAM

I - Aprovar o Parecer Prévio, de fls. 1126 a 1129, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de MANOEL RIBAS, exercício financeiro de 2001, tendo em vista a existência de irregularidade formal devido à ausência de documentos, alteração orçamentária sem indicação de recurso, incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial e irregularidades na gestão previdenciária.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 41/06**PROCESSO Nº:** 129071/04**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D’OESTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

ACORDAM

I - Julgar APROVADAS as contas do Poder Legislativo do Município de Pérola D’Oeste, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Bottega, nos termos da Proposta de Julgamento, fls. 54 e 55, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

II – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator e Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 44/06**PROCESSO Nº:** 130851/04**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

ACORDAM

I - Julgar APROVADAS as contas do Poder Legislativo do Município de Tomazina, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. LUIZ DE OLIVEIRA, nos termos da Proposta de Julgamento, fls. 91 a 93, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

II – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 45/06**PROCESSO Nº:** 133613/04**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TOMAZINA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 133613/04

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade

ACORDAM

I - Aprovar o Parecer Prévio, de fls. 375 a 378, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência ou Regime Geral de Previdência e ausência de Balanço Financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, caracterizando a irregularidade formal das contas.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 47/06
PROCESSO Nº: 141071/04
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,
ACORDAM
I - Julgar APROVADAS as contas do Poder Legislativo do Município de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Geraldo Maurício Araújo, nos termos da Proposta de Julgamento, fls. 31 e 32, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

II – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 48/06
PROCESSO Nº: 142760/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 142760/04
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade
ACORDAM
I - Aprovar o Parecer Prévio, de fls. 225 a 228, da lavra do Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a **Aprovação com Ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de RIBEIRÃO CLARO, exercício financeiro de 2003, tendo em vista a extrapolação do limite de gastos com serviços de terceiros – art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 - Primeira Câmara
ACÓRDÃO Nº 49/06
PROCESSO Nº: 454057/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO: ALERTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCEDIMENTO DE ALERTA, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA,
ACORDAM
I - em APROVAR a emissão do ALERTA ao Município de General Carneiro tendo em vista o baixo índice de arrecadação de tributos, nos termos da Instrução nº 3576/05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº278/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – Deliberar pelas anotações devidas na Diretoria de Contas Municipais e aneação destes autos à prestação anual de contas, a fim de que se proceda à apreciação conjunta.

Participou da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da 1ª Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 DA PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 59/06
PROCESSO Nº: 462311/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº : 462311/03
Ementa: Município de Rio Azul. Comprovação de Convênio. DRC: Regular com ressalva. MPJTC: Irregular. Resultado: irregularidade c/MPJTC.
Trata-se o presente processo de Comprovação de Convênio, relativo à prestação de contas de convênio realizado entre o Município de Rio Azul e a FUNDEPAR, tendo por objetivo a ampliação de laboratório de ciências e da biblioteca na Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida.

A Diretoria de Análise de Transferências, manifestou através da Instrução nº 80/06, opinando pela regularidade com ressalva.

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, manifesta-se, através do Parecer nº377/06, que em nenhum momento a Prefeitura Municipal de Rio Azul, comprovou a regularização da obra realizada com os recursos repassados pelo Estado perante o INSS, assim opinando pela desaprovação das contas e atribuição de responsabilidade ao Prefeito Municipal e à empreiteira. É o relatório. Passo ao voto.

Voto pela desaprovação da prestação de contas em tela, acompanhando o Parecer nº 377/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2006

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 462311/03,
ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em DESAPROVAR, a presente prestação de contas de CONVÊNIO no valor de R\$ 71.838,23(setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.è : Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 63/06
PROCESSO Nº: 7280/97
INTERESSADO: LUIZ VICENTE CLAUCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade,
ACORDAM
Em considerar LEGAL a Portaria nº 511/1996, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 05/03/1996, no DOM nº 18/1996, determinando o seu REGISTRO. Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 – PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 66/06
PROCESSO Nº: 234114/03
INTERESSADO: ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, de policial militar
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, por unanimidade
ACORDAM
Em considerar LEGAL e determinar o REGISTRO da Resolução nº 0099, publicada no DOE em 05/02/03, que retificou a Resolução nº 11736 de Reserva Remunerada, publicada no DOE de 22/03/1982, para inclusão da Gratificação de Risco de Vida, acompanhando o Parecer nº 13389/05 da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator
Presidente da Primeira Câmara em exercício

SESSÃO Nº 03/06 DA PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 62/06
PROCESSO Nº: 197313/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA “DRA. MARTHA SILVA GOMES” DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
EMENTA: APMI Drª Martha Silva Gomes de Bela Vista do Paraíso. Comprovação de Convênio. Regularidade.
VOTO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Drª Martha Silva Gomes do Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, por intermédio do CEDCA/FIA/IASP, no exercício de 2005, no valor de R\$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais), tendo por objeto a aquisição de dois microcomputadores.

Com fulcro no teor da Instrução nº 6429/05, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, antiga DRC, e no Parecer nº115/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, VOTO pela **Regularidade** da presente prestação de contas de Comprovação de Convênio.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Relator
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA
ACORDAM
Em APROVAR a presente prestação de contas de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Drª Martha Silva Gomes do Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, por intermédio do CEDCA/FIA/IASP, no exercício de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Quiêlse Crisóstomo da Silva

ACÓRDÃO Nº 91/06
PROTOCOLO Nº: 51922-1/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 153, III, DO REGIMENTO INTERNO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Certidão Liberatória nº 519221/05, do Município de Rancho Alegre D'Oeste:

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Constam de f. 8 informações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, tendo a Diretoria Revisora de Contas se manifestado, a f. 9/11, no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público, de f. 16/19, é por “*diligência à origem para que o Município comprove o atendimento dos itens I, III e IV, da Resolução nº 784/2000, e junte certidão atualizada do Poder Judiciário quanto à Ação Civil Pública acima mencionada, com devida tramitação (atos processuais) já realizada até o momento*”.

É o Relatório.
2. De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida.

Conforme o contido na Informação nº 20/2006, da Diretoria Revisora de Contas, o Município “*não se encontra inadimplente com relação ao Processo de Prestação de Contas nº 195159/97, tendo em vista que a responsabilidade pela irregularidade das contas e recolhimento de recursos ao Município foi imputada aos ordenadores das despesas Srs. Ulices Eugenio da Silva e Rubens Alves Pereira, já tendo o Tribunal de Contas delimitado as competências institucionais com vistas à execução da decisão contra os responsáveis da administração anterior*” (f. 10).

Vale salientar que foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual contra os referidos gestores, conforme certidão de f. 6, relativas às irregularidades na aplicação de recursos em convênio com a COHAPAR, que, no dizer da unidade técnica, guarda “*correspondência com as contas do Processo de Tomada de Contas nº 78965/97, em apenso ao Processo de Denúncia nº 195159/97*”, de que foi objeto a Resolução nº 784/00, a que se refere o Ministério Público junto a este Tribunal.

Nesse ponto, vale salientar que não assiste razão à ilustre Procurador ao indicar como óbice à concessão da certidão liberatória, o não cumprimento dos itens I, III e IV da referida Resolução.

Quanto ao item I, refere a Diretoria Revisora de Contas que cabe “*ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (art. 12 c/c art. 14, VI, da Lei nº 5.615/67, e art. 19, III, do Provimento nº 29/94) encaminhar cópias das principais peças dos autos ao órgão competente do Município, para fins de inscrição em dívida ativa contra os responsáveis*” (f. 10).

Conforme referido, a matéria é objeto de Ação Civil Pública, em que está sendo imputada aos responsáveis a obrigação de ressarcimento, que envolve, segundo informado, as condenações originárias desta Corte.

Vale ressaltar que eventual omissão quanto à inscrição em Dívida Ativa da condenação deste Tribunal, objeto da Resolução 784/2000, deve ser suprida pela atual administração, devendo a Diretoria de Execuções, conforme disposto no 153, III, do Regimento Interno, “*emitir as certidões de débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência*”, a quem cabe, por sua vez, remetê-las ao órgão fazendário estadual ou municipal responsável pela inscrição do débito em dívida ativa.

Quanto aos itens III e IV da mesma Resolução(1), as determinações não em por destinatário o Município, mas, as unidades administrativas competentes desta Corte, motivo pelo qual não se pode imputar, a este título, omissão da atual administração municipal.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **deferir** a expedição da Certidão Liberatória requerida, com determinação à Diretoria de Execuções, para que verifique se foi emitida certidão de débito relativa ao item I da Resolução nº 784/2000, desta Corte, nos termos do art. 153, III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator
Nestor Baptista
Conselheiro no exercício da Presidência

(1) “*III – encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, face a denúncia ter abrangido também, convênio firmado com o MEC/FNDE;*

“III – encaminhar cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, face a denúncia ter abrangido também, convênio firmado com o MEC/FNDE; termos do parágrafo único, do art. 11, do Provimento nº 01/91-TC”.

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 26/06

PROCESSO N º : 7337-0/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO : 38/06

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS. MULTA RECOLHIDA. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO.APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 73370/00, entre as partes COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e MUNICÍPIO DE CATANDUVAS .

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas, firmado com a COPEL, referente ao exercício financeiro de 1998/1999, no valor de R\$ 87.780,00, tendo por objeto a implantação do previsto no Projeto Básico Ambiental, elaborado em função da construção da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.

A Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 5736/05, após constatar o cumprimento da Resolução nº. 4694/05 que impôs recolhimento de multa, opina pela regularidade da prestação de contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16446/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas prestadas. Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tendo, inclusive, providenciado o pagamento da multa que lhe foi imposta (guia de f. 166), remanescendo, apenas, o atraso de 30 (trinta) dias na apresentação do presente processo nesta Corte. Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvando-se** o atraso na apresentação destas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 27/06

PROCOLO Nº: 22879-0/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATÓRIO : 22/06

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 228790/02, entre as partes INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANA e MUNICÍPIO DE BITURUNA .

1. Trata-se de prestação de contas de Auxílio, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), concedido ao município de Bituruna pelo IASP, conforme Termo de Convênio nº 116/01, firmado em 30.08.01, tendo por objeto a construção de creche padrão 90.

Pela Resolução de f. 281, foi determinada a notificação do ex-Prefeito para se manifestar acerca da não aplicação financeira no período referido pela Diretoria Revisora de Cotas, na instrução de f. 276/277.

Com a juntada dos documentos de f. 284/301, manifestam-se a unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme entendimentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Com a abertura do contraditório, restou sanada a irregularidade relativa à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mediante o recolhimento do valor devido, contido na guia de f. 301, tendo a Diretoria de Tomada de Contas, a f. 302, informado que está correto esse valor.

Com relação a essa irregularidade, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Além disso, refere a unidade técnica que “*As fls. 284/293, a municipalidade complementa a prestação de contas, com a documentação relativa à quinta parcela do convênio, no valor de R\$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), cujos documentos devidamente analisados, encontram-se aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto do convênio*” (f. 304).

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Tribunal de Contas, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 35/06

PROTOCOLO Nº: 51954-2/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATÓRIO : 35/06

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 248, III, V, §3º. DO REGIMENTO INTERNO. DANO AO ERÁRIO.DESEJO DE FINALIDADE. DESAPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DO VALOR PELO EX-PREFEITO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 519542/03, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA e MUNICÍPIO DE CERRO AZUL .

1. O presente Processo trata de comprovação de convênio firmado entre o Município de Cerro Azul e a SEAB, no exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado a promover o incentivo à piscicultura com a construção de 26 (vinte e seis) tanques no município.

Pela Resolução de f. 42, acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, foi convertido o julgamento em diligência, para intimação pessoal do ex-Prefeito, para que juntasse aos autos os documentos faltantes.

Regularmente intimado, a parte deixou de manifestar-se no prazo assinalado, sendo a instrução da Diretoria Revisora de Contas e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

Vale salientar que em duas oportunidades, foi o ex-Prefeito Adjahyr Bestel intimado para apresentar sua defesa, conforme se dessume dos avisos de recebimento de f. 35 verso , de 18.11.2004, e de f. 43 verso, de 24.03.2005, este último, inclusive, subscrito pelo próprio destinatário.

Em ambas as oportunidades, omitiu-se a parte quanto à apresentação dos documentos faltantes, motivo pelo qual não há como relevar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, conforme referido a f. 46, nos seguintes termos: “- *Não anexação dos Avisos de crédito bancário;*

- *Não apresentação do Temo de cumprimento dos objetivos especificando o objeto do convênio, haja vista o plano de aplicação prever a construção de 26 tanques para piscicultura e não serviços de transporte prestados por caminhão, conforme os comprovantes de despesas apresentados (fls. 26/27);*
- *Ausência de justificativas quanto a alteração do objeto do convênio”*

Além do descumprimento do objeto do convênio, verifica-se a hipótese de desvio de finalidade, motivo pelo qual incide a previsão do art. 248, III e V do Regimento Interno, que elencam, dentre as causas de desaprovação, o “*dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”, e o “*desvio de finalidade*”.

Face ao disposto no §3º desse mesmo artigo, a responsabilidade é pessoal do gestor, motivo pelo qual o Prefeito à época, Adjahyr Bestel, deve ser condenado ao ressarcimento integral do valor do convênio, com os acréscimos legais, a ser apurado pela Diretoria de Execuções.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome ex-Prefeito referido no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90(1), e a cientificação da atual administração da entidade para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Além disso, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (“*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*”), ofeiu-se, a respeito, ao Ministério Público Estadual,nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **desaprovar** a prestação de contas do presente convênio, com a condenação do Prefeito à época, Adjahyr Bestel, ao ressarcimento integral do valor do convênio, com os acréscimos legais, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) Art. 1º São inelegíveis:

l - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 36/06

PROCESSO N º : 20162-7/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATÓRIO : 31/06

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA RECOLHIDA. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO.APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201627/04, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANA e MUNICÍPIO DE TIBAGI .

1. Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e o município de Tibagi, em 01.09.03, no valor de R\$ 156.455,88 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte aos alunos da rede de ensino estadual.

A Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 6248/05, após constatar o cumprimento da Resolução nº. 8386/05 que impôs recolhimento de multa, opina pela regularidade da prestação de contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer

nº 15821/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas prestadas. Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tendo, inclusive, providenciado o pagamento da multa que lhe foi imposta (guia de f. 199), remanescendo, apenas, o atraso de 6 (seis) dias na apresentação do presente processo nesta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas, **ressalvando-se** o atraso na apresentação das mesmas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 37/06

PROCESSO N º : 18957-0/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO : 21/06

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADES

SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 189570/04, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO.

1. Trata o presente processo da comprovação de subvenção social, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 51.171,25, que tem por objeto o pagamento de despesas com pessoal.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 44/06 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 413/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, sanou as irregularidades anteriormente apontadas.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 38/06

PROCOLO Nº: 16960-9/01

INTERESSADO : AQUINO CIPRIANO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATÓRIO : 26/06

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. ADICINAL DE RISCO DE VIDA ADICIONAL SOBRE MÉDIA DE HORAS EXTRAS PRESTADAS, EXCLUÍDO O ADICIONAL DE 50%. LEGALIDADE E REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria nº 16960-9/01, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, em que é beneficiário Aquino Cipriano da Silva:

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Artífice, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, com proventos integrais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Após sucessivas diligências à origem, conclui a Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 70, pela negativa de registro, em face da impossibilidade do cômputo das horas extras, mesmo sem o adicional de 50%, na base de cálculo de incidência da gratificação de risco de vida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 71, refere não se opor ao registro do presente ato, mediante decisão do colegiado.

É o Relatório.

2. Em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o presente ato.

A questão suscitada diz respeito à possibilidade de incidência da gratificação de risco de vida sobre os vencimentos do servidor, acrescido das horas extras, excluindo-se a gratificação de 50% dessas últimas, em face do que dispõe o art. 37, XIV, da Constituição Federal:

“*os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acrescidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”. Nas justificativas de f. 64/68, refere o órgão previdenciário o disposto no art. 1º do Decreto nº 528/92, que determina a incidência da referida gratificação “*sobre todo o período de exposição à risco do servidor no exercício específico de suas funções*” (f. 65), discorrendo, a f. 66/68, sobre a forma de apuração da média de horas extraordinárias, sem o acréscimo de 50% respectiva. Merece acolhimento a tese sustentada pelo IPMC.

A regra que determina a incidência da referida gratificação sobre todo o período de exposição do servidor ao risco implica, necessariamente, na inclusão do período de horas extras prestadas, e não conflita com o disposto no art. 37, XIV, que impede o denominado “efeito cascata”.

Note-se que a incidência da gratificação de risco de vida está se dando, exclusivamente, sobre o período de serviços efetivamente prestados, computando-se a média das horas extras no período em que foram prestadas, sem a gratificação de 50% a elas inerente.

Com essa exclusão, não há como configurar infração ao dispositivo constitucional, referido, uma vez que não há incidência de percentuais sobre outros percentuais, mas, apenas, sobre valores monetários incorporados aos proventos, resultantes de serviços efetivamente prestados sob o regime de horas extras.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder o **registro** do presente ato de aposentadoria.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 39/06

PROTOCOLO Nº: 381915/03

INTERESSADO : MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. REGIME ESPECIAL LC 93/02. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. DILIGÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL, PARA LC 51/85.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria nº 381915/03, do Paranaprevidência, em que é beneficiário Messias Ribeiro dos Santos Filho:

1. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de investigador de primeira classe, com proventos integrais. Após a juntada do parecer jurídico do Paranaprevidência, Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 40/42, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

Durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Nestor Baptista apresentou proposta de conversão em diligência ao órgão previdenciário, para a alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria.

É o relatório.

2. Preliminarmente, merece integral acolhimento a proposta do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que o processo deve ser remetido ao órgão previdenciário, para retificação do fundamento do ato de aposentadoria.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão ao ilustre Procurador, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constatado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...)por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato”*

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Paranaprevidência, para que proceda, em 15 (quinze) dias, à retificação do ato de aposentadoria, dele passando a constar, como fundamento legal, a Lei Complementar nº 51/85, ao invés da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 30/06

PROTOCOLO Nº: 23464-1/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONVÊNIO. INTIMAÇÃO POR AR.COMPROVAÇÃO DE REMSSA AO DESTINATÁRIO. DESNECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 23464-1/02, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Medianeira:

1. O presente Processo trata de comprovação de convênio firmado entre Município de Medianeira e SEED, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.100,84 (Vinte e cinco mil, cem reais e oitenta e quatro centavos) destinado a manutenção e recuperação da frota de veículos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado.

Após a abertura do contraditório, no qual manifestou-se o atual Prefeito, pela instrução de f. 69/71, manifesta-se a Diretoria Revisora de Contas, pela irregularidade das contas, e o Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 72, pela intimação pessoal do ex-Prefeito, para o exercício do direito do contraditório.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, já foi oportunizado ao ex-Prefeito, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, o exercício do contraditório.

Consta de f. 43, aviso de recebimento pelo qual se comprova ter sido ele notificado, na sede da Prefeitura, em 04.06.04, quando ainda era Prefeito Municipal. O fato de o referido aviso ter sido subscrito por pessoa diversa não descaracteriza o cumprimento da diligência, vez que a intimação foi entregue, efetivamente, na Prefeitura Municipal, estando assim perfeito o ato intimatório.

Por outro lado, em face dos termos da Resolução de f. 49, foi determinada nova intimação do mesmo ex-Prefeito, constando de f. 50 verso, aviso de recebimento dirigido à sua residência, e subscrito por “*Ivete A. Poggi Suzuke*”.

À evidência, trata-se de pessoa que guarda laços de parentesco com o referido ex-Prefeito, o que confirma a presunção de ter ele sido cientificado do estado do feito, com a oportunidade do contraditório, em relação ao qual, entretanto, não houve qualquer manifestação pela parte.

Nessas condições, há que se levar em conta os termos da defesa apresentada pelo atual Prefeito, Elias Carrer, da qual consta memorando interno de f. 52, dando conta de que “*não encontrou processo licitatório referente transporte escolar no perímetro urbano e bairros, (...) e que também não encontrou contrato relativo ao assunto antes citado*”.

Dessa forma, permanecendo as irregularidades apontadas na instrução de f. 40, acima referidas, impondo-se, assim a desaprovação das presentes contas.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Outrossim, tendo-se em conta o cumprimento dos objetivos do convênio, conforme termo de f. 36 e a ausência de constatação, até o momento, de dano ao erário, deixa-se de aplicar a condenação ao ressarcimento, tendo a presente desaprovação, como fundamento, o disposto no art. 248, II, relativo à infração à norma legal, que obriga à adoção do procedimento licitatório e da formalização dos contratos celebrados com a administração pública, a que se refere a Lei nº 8.666/1993.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome do Sr. Luiz Yoshio Suzuke no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90(1), e a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Além disso, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 (“*frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*”), oficie-se, a respeito, ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno. Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **desaprovar** as contas, procedendo-se, após o decurso do prazo recursal, à inclusão do nome do Sr. Luiz Yoshio Suzuke no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 31/06

PROTOCOLO Nº: 13922-7/03

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. APROVAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 13922-7/03, em que são partes a Junta Comercial do Paraná e o Instituto Euvaldo Lodi do Paraná:

1. Trata o presente protocolado, da comprovação de convênio firmado com a Junta Comercial do Paraná, no valor de R\$ 5.583,42, referente ao exercício de 2002, tendo por objeto proporcionar estágio a estudantes nas dependências da JUCEPAR.

Através da Resolução nº. 7249/2005 (fls. 52), o julgamento foi convertido em diligência externa à origem, tendo a parte apresentado a f. 59/62 os documentos faltantes.

Em nova manifestação a unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal opinam pela regularidade das contas

É o Relatório.

2. Conforme entendimentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Com a abertura do contraditório, restou sanada a irregularidade relativa à ausência dos extratos bancários demonstrando os débitos individuais referentes aos pagamentos efetuados ao estagiários.

Com relação ao atraso na remessa dessa documentação, releva notar que em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 32/06

PROCESSO N º : 15933-3/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 159333/03, em que são partes a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU e o Município de Cruz Machado:

1. Trata o presente processo da comprovação de convênio, firmado com a Secretaria do Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 102.083,84, que tem por objeto a execução do Centro Cultural e Esportivo.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 5.842/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15414/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 33/06

PROCESSO N º : 19008-7/03

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL DE BIRIGUI DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 19008-7/03, em que são partes a FUNDEPAR e a APM da Escola Estadual de Birigui de Formosa do Oeste:

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.461,00 (Quinze mil e quatrocentos e sessenta e um reais), tendo por objeto, reparos emergenciais em cobertura e paredes.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 4602/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16218/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 34/06

PROTOCOLO Nº: 25767-0/03

INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA DA SILVA RAMOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
CONVÊNIO. DOCUMENTOS FALTANTES. IRREGULARIDADES FORMAIS. ART. 248, II, DO REGIMENTO INTERNO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 25767-0/03, em que são partes a FUNDEPAR e a APM da Escola Estadual Professora Tereza da Silva Ramos:

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.241,01 (Quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e um centavo), tendo por objeto, a construção de 2 salas comuns no estabelecimento de ensino Profª Tereza das Silva Ramos.

Após a abertura de contraditórios, nos quais não houve manifestação das partes, pela instrução de f. 88/89, manifesta-se a Diretoria Revisora de Contas, pela irregularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 90/91.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

Em duas oportunidades, conforme comprovam os avisos de recebimento de f. 67 verso, de 13.05.2004, e f. 86 verso, de 19.07.2005, foram os dirigentes da entidade intimados para manifestação acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria Revisora de Contas, tendo, porém, em ambas as ocasiões, deixado de se pronunciar.

Dessa forma, permanecem as irregularidades apontadas na instrução de f. 88, relativas à ausência de parecer contábil assinado por contados habilitado, publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e de certidão negativa do INSS específica da obra, além do atraso de 45 dias na prestação das presentes contas.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Outrossim, tendo-se em conta o cumprimento dos objetivos do convênio, conforme relatórios de vistoria de f. 57/60 e a ausência de constatação, até o momento, de dano ao erário, deixa-se de aplicar a condenação ao ressarcimento, tendo a presente desaprovação, como fundamento, o disposto no art. 248, II, do Regimento Interno, relativo à infração à norma legal.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome do Sr. Luiz Carlos Costa no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90(1), e a cientificação da atual administração da entidade para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **desaprovar** as contas, procedendo-se, após o decurso do prazo recursal, à inclusão do nome do Sr. Luiz Carlos Costa no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 7 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) Art. 1º São inelegíveis:

l - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

ACÓRDÃO Nº 162/06**PROCESSO Nº:** 43927-9/05**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**ASSUNTO :** ALERTA**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**ALERTA. BAIXA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ART. 59, §1º, I E ART. 9º, DA LRF. EXPEDIÇÃO****VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Alerta nº 43927-9/05, do Município de Salgado Filho:

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Salgado Filho, referente ao primeiro semestre de 2005, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3169/2005, recomenda a expedição de Alerta, em face da baixa efetividade da arrecadação de tributos de competência municipal.

Na oportunidade do contraditório, o Prefeito apresentou as justificativas de f. 12/14.

Pela Instrução nº 3537/05, a Diretoria de Contas Municipais ratifica seu posicionamento, pela expedição do Alerta, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 374/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no item 4a, da Instrução nº 3169/2005, f. 5/6, o percentual de arrecadação dos tributos municipais verificado no primeiro semestre de 2005 foi de, apenas, 32,13%, com especial destaque o índice de arrecadação do IPTU, que foi de 10,30%.

Refere a unidade técnica, a f. 6, que “*Na análise do primeiro semestre, constatou-se a arrecadação inferior a 50% do montante lançado, indicando tendência de não atingimento, ao final do exercício, de proporção satisfatória da receita ingressada em relação ao lançamento dos tributos. No encerramento do exercício, a existência de arrecadação inferior a 70% será objeto de ressalva na análise da prestação de contas anual*”.

Em suas justificativas, declarou o Prefeito estar tomando providências no sentido de reverter essa situação, especialmente, através da regularização do Perímetro Urbano da cidade junto ao Cartório do Registro de Imóveis, em face da omissão da empresa proprietária, o que impede a cobrança integral do IPTU dos lotes urbanos, acrescentando que este tributo só passou a ser cobrado a partir de julho

de 2005, não tendo sido computados, portanto, os valores recebidos.

Acrescenta, ainda, ter a administração arrecadado R\$ 88.592,45 com a cobrança de serviços de terraplanagem e que foram efetuados levantamentos e vistorias *in loco* em todos os imóveis municipais, visando ao incremento da arrecadação.

Em que pesem as justificativas do interessado, encontra-se caracterizada, objetivamente, a situação de baixa realização de receita, com comprometimento das metas do resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a que se refere o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a emissão de alerta, nos termos do art. 59, §1º, I, da mesma lei.

Vale acrescentar que a concreta aferição da efetividade das medidas saneadoras referidas pelo Prefeito só poderá ser constatada quando da análise da prestação de contas anuais do Município, não tendo o Sr. Prefeito contestado a correção dos dados apontados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Observe-se, nesse ponto, ter constado da mesma instrução, a f. 10, que a análise do Relatório de Gestão Fiscal em referência habilita o Município para o recebimento de Certidão Liberatória, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, determinar a **expedição** do Alerta, em face da baixa efetividade da arrecadação de tributos de competência municipal, com subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Salgado Filho.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 163/06**PROCESSO Nº:** 43928-7/05**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**ASSUNTO :** ALERTA**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**ALERTA. RESULTADO DEFICITÁRIO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 59, §1º, V E ART. 9º, DA LRF. EXPEDIÇÃO****VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Alerta nº 43928-7/05, do Município de Salgado Filho:

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Salgado Filho, referente ao primeiro semestre de 2005, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3169/2005, recomenda a expedição de Alerta, em face da deficiência na execução orçamentária.

Na oportunidade do contraditório, o Prefeito apresentou as justificativas de f. 13/15.

Pela Instrução nº 3536/05, a Diretoria de Contas Municipais ratifica seu posicionamento, pela expedição do Alerta, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 371/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, resta configurada a hipótese descrita no art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

De acordo com o contido no item 3, da Instrução nº 3169/2005, f. 4, “*A execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise*”, recomendando-se a emissão de Alerta “*visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso*”.

Consta do quadro de f. 5, *Resultado Financeiro Acumulado – Déficit*, de - R\$ 52.469,43.

Em suas justificativas, declarou o Prefeito estar tomando providências no sentido de reverter essa situação, através da adoção de medidas administrativas que, ainda que demandem maiores dispêndios financeiros, evitarão maiores despesas pela Prefeitura.

Em que pesem as justificativas do interessado, encontra-se caracterizada, objetivamente, a situação de déficit financeiro, com comprometimento das metas do resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a que se refere o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a emissão de alerta, nos termos do art. 59, §1º, V, da mesma lei.

Vale acrescentar que a concreta aferição da efetividade das medidas saneadoras referidas pelo Prefeito só poderá ser constatada quando da análise da prestação de contas anuais do Município, não tendo o Sr. Prefeito contestado a correção dos dados apontados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Observe-se, nesse ponto, ter constado da mesma instrução, a f. 10, que a análise do Relatório de Gestão Fiscal em referência habilita o Município para o recebimento de Certidão Liberatória, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, determinar a **expedição** do Alerta, em face do resultado financeiro deficitário com comprometimento das metas do resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, com subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Salgado Filho.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 164/06**PROTOCOLO Nº:** 16012-9/03**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 16012-9/03, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Doutor Camargo:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 7.767,55 (sete mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2002, destinado a despesas oriundas com o transporte escolar.

Pela Instrução nº 16012-9/03, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14/06.Au:

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação as presentes contas, em face da regularidade da documentação apresentada.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 165/06**PROTOCOLO Nº:** 7452-3/05**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFEARA**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 7452-3/05, em que são partes a Associação e Proteção à Maternidade e à Infância de Cafeara e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. O expediente tem por objeto o exame quanto à regularidade ou não de prestação de contas relativa a auxílio financeiro concedido pela Assembléia Legislativa do Paraná à entidade em epígrafe no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo objetivo foi à aquisição de gêneros alimentícios e vestuários para as crianças de 0 a 6 anos do Centro de Educação Infantil São Judas Tadeu.

Após a manifestação da parte por ocasião do contraditório, pela Instrução nº 6522/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva.

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 681/06, é pela desaprovação das contas.

É o relatório.

2. Conforme entendimento da unidade técnica, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Por ocasião do contraditório, logrou a parte juntar os documentos faltantes, especialmente, o comprovante do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita.

Remanesce, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte, em que pese o posicionamento diverso do ilustre Procurador.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 166/06**PROTOCOLO Nº:** 13316-1/05**INTERESSADO :** SOCIEDADE DE AMPARO AO MENOR MARQUESIENSE DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO CONTRADITÓRIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 13316-1/05, em que são partes a Sociedade de Amparo ao Menor de Capitão Leônidas Marques e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Versa o presente protocolado acerca de comprovação de auxílio, encaminhado pela Sociedade de Amparo ao Menor de Capitão Leônidas Marques, no valor de R\$ 5.000,00, recebido da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2004, para aquisição de material de consumo e reforma e manutenção de barracão.

Após a manifestação da parte por ocasião do contraditório, pela Instrução nº 6489/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 488/06, que acrescenta a cientificação da 3ª Inspeção desta Corte, para que adote as medidas cabíveis.
É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Por ocasião do contraditório, logrou a parte juntar os documentos faltantes, discriminados a f. 56, remanescendo, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Com relação ao atraso na apresentação da documentação faltante, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 167/06

PROCESSO Nº: 17017-2/05

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 17017-0/05, em que são partes a Pastoral da Criança e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 3.000,00, objetivando a manutenção da Pastoral, referente ao exercício financeiro de 2004.

Pela Instrução nº 6414/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 90/06, que acrescenta a necessidade de cientificação da 3ª Inspeção desta Corte, para que adote as medidas cabíveis.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 168/06

PROCESSO Nº: 17018-0/05

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 17018-5/05, em que são partes a Pastoral da Criança e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 1.000,00, objetivando a manutenção da Pastoral, referente ao exercício financeiro de 2004.

Pela Instrução nº 6376/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 88/06, que acrescenta a necessidade de cientificação da 3ª Inspeção desta Corte, para que adote as medidas cabíveis.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 169/06

PROTOCOLO Nº: 17164-0/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL MILTON GAVETTI JARDIM PACAEMBU II DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO CONTRADITÓRIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 171640/05, em que são partes a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Milton Gavetti Jardim Pacaembu II de Londrina e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. O expediente tem por objeto o exame quanto à regularidade ou não de prestação de contas relativa à auxílio financeiro concedido pela Assembléia Legislativa do Paraná à entidade em epígrafe no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo objetivo foi a aquisição de materiais de construção.

Após a manifestação da parte por ocasião do contraditório, pela Instrução nº 164/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 691/06, é pela desaprovção das contas.

É o relatório.

2. Conforme entendimento da unidade técnica encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Por ocasião do contraditório, logrou a parte juntar os documentos faltantes, além da justificativa da ausência de conta correntes específica (f. 32), aceita pela unidade técnica.

Remanesce, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte, em que pese o posicionamento diverso do ilustre Procurador.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Com relação ao atraso na apresentação da documentação faltante, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 170/06

PROCESSO Nº: 36985-8/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 36995-8/05, em que são partes a Associação e Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Farol e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Versa o presente protocolo acerca de comprovação de auxílio, encaminhado pela APMI do Município de Farol, no valor de R\$ 15.000,00, recebido da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, para aquisição de máquina de costura industrial.

Pela Instrução nº 6418/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 133/06, que acrescenta a necessidade de cientificação da 3ª Inspeção desta Corte, para que adote as medidas cabíveis.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 171/06

PROTOCOLO Nº: 11527-8/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 248, III, §3º, DO REGIMENTO INTERNO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESAPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DO VALOR PELO EX-PREFEITO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação Convênio nº 11527-8/02, em que são partes o Município de Nova América da Colina e a Secretaria de Estado da Educação – SEED:

1. Trata o presente protocolado, da comprovação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 14.065,00, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

Na oportunidade do contraditório, a f. 36, o ex-Prefeito requereu prorrogação do prazo para apresentar os documentos faltantes, não tendo, porém, voltado a se manifestar a respeito.

Pela Instrução nº 1431/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela desaprovção das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15415/05, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de aprovação as presentes contas.

Vale salientar que, regularmente intimado, o ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godói, a f. 36, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para apresentação dos documentos faltantes, conforme apontado na Instrução nº 2573/04, da Diretoria de Análise de Transferências.

Observe-se que, desde a data do deferimento do pedido de prorrogação, 12.07.2004 (f. 36 verso), até a presente data, não houve qualquer manifestação da parte, permanecendo, assim, como não sanadas as irregularidades anteriormente apontadas pela unidade técnica, que constatou a ausência dos seguintes documentos:

- Aviso de crédito bancário;

- Extratos bancários da conta específica;

- Extratos bancários da conta aplicação, se for o caso;

- Parecer Contábil;

- Processo(s) licitatório(s) completo(s);

- Termo de cumprimento dos objetivos;

- Comprovantes de despesa no valor de R\$ 2.644,00, ou a comprovação do seu recolhimento aos cofres do Estado;

- Justificativas para a despesa com 30 (trinta) metros de vidro branco para reforma de escolas e respectiva mão de obra, conforme Nota Fiscal nº. 155, da Vidraçaria Nossa Senhora Aparecida (fls. 17);

- Identificação do(s) veículo(s) que receberam cada um dos serviços constantes nesta prestação de contas (f. 37/38).

Merece destaque o fato de não ter o ex-Prefeito apresentado à comprovação do cumprimento dos objetivos do presente convênio, motivo pelo qual verifica-se a hipótese de “dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”, a que se refere o art. 248, III, do Regimento Interno, impondo-se a sua responsabilização pessoal, nos termos do §3º desse mesmo artigo.

Verifica-se, ainda, pela análise da unidade técnica, a absoluta ausência de processo licitatório, sem qualquer justificativa do ordenador da despesa, além da aplicação de recursos em finalidades estranhas ao objeto do presente convênio.

Nessas condições, o Prefeito à época, Jovelino Donizete de Godói, deve ser condenado ao ressarcimento do valor do convênio repassado ao Município, com os acréscimos legais, a ser apurado pela Diretoria de Execuções.

Em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Aplicam-se, contudo, as medidas obrigatórias, relativas à inclusão do nome ex-Prefeito referido no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/90(1), e a cientificação da atual administração da entidade para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis.

Além disso, tendo-se em conta a possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput e VIII, da Lei nº 8.429/92 (“*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*”), oficie-se, a respeito, ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **desaprovar** a prestação de contas do presente convênio, determinando-se, após esgotada a fase recursal,

a condenação do Prefeito à época, Jovelino Donizete de Godoi, ao ressarcimento do valor do convênio repassado ao Município, com os acréscimos legais, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) **Art. 1º São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

ACÓRDÃO Nº 172/06

PROTOCOLO N º : 8712-0/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 87120/03, em que são partes o Município de Palotina e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU:

1. O presente protocolado trata sobre a prestação de contas de convênio, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, tendo por objeto a execução de galerias pluviais, no valor de R\$ 7.863,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6056/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15609/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, já no primeiro exame da unidade técnica.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 173/06

PROTOCOLO N º : 16014-5/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16014-5/03, em que são partes o Município de Doutor Camargo e o CEDCA/FIA/IASP do Estado do Paraná:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do CEDCA/FIA/IASP e o Município de Doutor Camargo , no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2002,destinado a atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6404/05, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, já no primeiro exame da unidade técnica.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 174/06

PROTOCOLO N º : 16015-3/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16015-3/03, em que são partes a SED e o Município de Doutor Camargo:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SED e o Município de Doutor Camargo , no valor de R\$ 139.993,71 (cento e trinta e nove mil novecentos e

noventa e três reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2002, destinado à execução de recapeamento asfáltico em ruas e avenidas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6368/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16193/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 175/06

PROCESSO N º : 16078-1/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 16078-1/03, em que são partes o Município de Altônia e o Estado do Paraná, por intermédio da CEDCA/FIA/IAS:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da CEDCA/FIA/IAS e o Município de Altônia, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício de 2002 , destinado à construção de imóvel para sede do projeto resgate da criança e do adolescente, e à aquisição de parque infantil e de um microcomputador.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 6485/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 180/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 176/06

PROTOCOLO N º : 3291-0/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 3291-0/05, em que são partes o Estado do Paraná, por intermédio SETR/DER e o Município de Paiçandu:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETR/DER e o Município de Paiçandu , no valor de R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil e duzentos e oitenta reais), referente ao exercício de 2004 , destinado à execução de Pavimentação Polidétrica com área de 30.000m², Programa Caminhos da Roça.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5835/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 116/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 178/06

PROCESSO N º : 13535-0/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE AVISO DE CRÉDITO E DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 13535-0/05, em que são partes a Associação do Deficiente Motor de Curitiba e o IASP:

1. Trata o presente processo de comprovação do convênio, firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro 2004, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6435/05 opinou pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº86/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado, apresentar os documentos faltantes, de f. 36 e 37, e, em sua manifestação de f. 35, esclareceu que não havia recebido o aviso de crédito bancário e que, quanto à ausência de conta bancária específica, o pagamento do veículo adquirido foi efetuado pro meio de cheque do Banco do Brasil, nº 8500075, de f. 35.

Conforme anotado pela unidade técnica, encontram-se justificadas ambas as irregularidades, uma vez que, quanto à primeira delas, “*a liquidação foi emitida em 17/09/04, o crédito efetuado em 24/09/04, não havendo lapso considerável entre as datas*” (f. 38), e, quanto à outra, “*os recursos oriundos do IASP foram aplicados no objeto previsto*” (f. 39).

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à ausência de aviso de crédito bancário e de conta bancária específica.

Com relação a essa irregularidade, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a ausência de aviso de crédito bancário e de conta bancária específica para a movimentação dos recursos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 179/06

PROCESSO N º : 15392-8/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 15392-8/05, em que são partes a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira e o IASP:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o IASP e a associação em epígrafe, no valor de R\$ 14.907,43, referente ao exercício de 2004, destinado à aquisição de equipamentos

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 6278/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 16118/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou a irregularidade anteriormente apontada, mediante apresentação do Termo de Objetivos Atingidos. Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 180/06

PROCESSO N º : 18424-6/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DESPESAS ANTERIORES AO REPASSE DOS RECURSOS. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 184246/05, em que são partes o Paraná Esporte e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória:

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) , tendo por objeto o auxílio à Olimpíada Estadual das APAES. Após a manifestação da parte, a Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução nº. 6482/05 opinou pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº50/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas. Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado, em sua manifestação de f. 26, esclarecer que a realização das despesas antes do repasse dos recursos deveu-se ao fato de o evento a que elas se referiam ter ocorrido entre 6 e 11 de agosto de 2004, e repasse, em dezembro desse ano.

Consideradas essas circunstâncias, encontra-se justificada a irregularidade, tratando-se de ressarcimento de despesas, conforme anotado pela unidade técnica, a f. 27.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à inadequação do planejamento quanto à cronologia da realização das despesas e do repasse dos recursos.

Com relação a essa irregularidade, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvado** o fato de as despesas terem sido realizadas antes do repasse dos recursos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 181/06

PROCESSO N º : 16335-4/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Subvenção Social, protocolado sob nº 16335-4/05, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e

Amigos de Excepcionais de Santo Antônio da Platina:

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 429.574,21, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6340/05, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº16075/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 182/06

PROCESSO N º : 16356-7/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Subvenção Social, protocolado sob nº 16356-7/05, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e

Amigos de Excepcionais de Andirá:

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 294.502,28, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº474/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte apresentar esclarecimentos com

relação aos valores que não haviam sido previstos, originariamente, no convênio. Nessa mesma oportunidade, a parte juntou aos autos o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação, restando sanada, assim, as irregularidades anteriormente apontadas. Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 183/06

PROCESSO N º : 17809-2/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO. ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Subvenção Social, protocolado sob nº 17809-2/05, em que são partes a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e

Amigos de Excepcionais de Santo Antônio da Pirai do Sul:

1. Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 328.596,60 (Trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) , tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Após a manifestação da parte, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2/06, opina pela regularidade com ressalva, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº473/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

Na oportunidade do contraditório, logrou a parte juntar aos autos os documentos faltantes, inclusive, o Termo de Convalidação emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação, quanto aos pagamentos que não haviam sido anteriormente previstos.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário, relativa à falta de previsão inicial dos gastos objeto da presente subvenção social, com posterior apresentação de termo de convalidação.

Com relação à apresentação posterior dos documentos faltantes, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a apresentação do termo de convalidação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 184/06

PROTOCOLO Nº: 400-4/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IPTU E INSUFICIÊNCIA DA EMISSÃO DE EMPENHOS DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL. ART. 32 DO PROVIMENTO Nº 29/94 E ART. 289 DO REGIMENTO INTERNO. INDEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Certidão Liberatória nº 400-4/06, do Município de Jardim Olinda: Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, inclusive, de parcelas bloqueadas.

O parecer da Diretoria de Contas Municipais, de f. 61, é pelo indeferimento, sendo nesse mesmo sentido a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, de f.75/79 e do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 119/120.

É o Relatório.

Conforme instruções e pareceres uniforme no processo, não se encontra o Município apto ao recebimento de certidão liberatória.

Conforme contido na Informação da Diretoria de Contas Municipais nº 27/06 e Instrução nº 21/06, relativa ao primeiro semestre de 2005, impedem o deferimento do pedido a “ausência de lançamento do IPTU no exercício atual” (f. 65), além da “insuficiência da emissão de empenhos da despesa com pessoal do Poder Executivo, segundo o regime de competência”, segundo quadro de f. 66.

Em complementação, refere à Diretoria de Análise de Transferências, a f. 79, que ainda não foi cumprida a decisão do Recurso de Revista nº 330605/04, ao qual foi negado provimento pela Resolução nº 852/2005, mantendo-se a desaprovacão da prestação de contas nº 292591/04, que imputou ao Município a devolução do

valor integral do convênio celebrado com FAMEPAR.

Acrescenta a unidade técnica que, nos termos do art. 32 do Provimento nº 29/94, não há como ser deferido o pedido de expedição de certidão liberatória. Vale mencionar, a esse respeito, o disposto no art. 289 do Regimento Interno, que impede, da mesma forma, a concessão da certidão em referência.

Improcedente, por outro lado, o pedido alternativo contido na inicial, de autorização à FUNDEPAR “a realizar repasse da última parcela relativa ao convênio 254/04-AT”, vez que, além de conflitante com o a presente decisão, de indeferimento do pedido de certidão liberatória, refoge ao âmbito de conhecimento dos presentes autos, cujos pressupostos de análise encontram-se expressamente previstos nos atos normativos acima citados.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **indeferir** o pedido de expedição de Certidão Liberatória.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Conselheiro no exercício da Presidência

Henrique Naigeboren

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 68/06

PROCESSO N º : 514641/04

INTERESSADO : ALBERGUE NOTURNO FREDERICO OZANAM

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: AUXÍLIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA PELA NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA E NÃO COMPETIR AO PODER LEGISLATIVO PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO.

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo por objeto a aquisição de um microcomputador, uma impressora, um modem, uma mesa e uma cadeira.

Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes.

Após análise técnico-contábil, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) através da Instrução nº5356/05 concluiu pela regularidade do feito, vez que os recursos foram aplicados nos fins aos quais se destinavam conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 2. Com a ressalva da não abertura de conta específica e com o encaminhamento à 3ª. Inspeção tendo em vista os repasses efetuados pela Assembléia Legislativa, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15291/05) opina no mesmo sentido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público é pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva refere-se da não abertura de conta específica e com o encaminhamento à 3ª. Inspeção tendo em vista os repasses efetuados pela Assembléia Legislativa, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva refere-se a não abertura de conta específica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 69/06

PROCESSO N º : 86327/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: AUXÍLIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA PELA FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. CIÊNCIA À 3ª. ICE.

Trata o presente de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de alimentos e material didático pedagógico.

Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes e o recolhimento dos valores da não aplicação financeira.

Após análise técnico-contábil, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) através da Instrução nº5812/05 concluiu pela regularidade com ressalva, vez os recursos foram corretamente aplicados conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 13. Ressalva, porém, a não aplicação financeira dos recursos e opina pelo encaminhamento à 3ª. Inspeção, para ciência, tendo em vista que os repasses foram efetuados pela Assembléia Legislativa, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15289/05) opina no mesmo sentido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva é pela não aplicação financeira dos recursos. Devendo o presente ser encaminhado à 3ª. Inspeção, para ciência, conforme decisões anteriores do Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva é pela não aplicação financeira dos recursos e devendo o presente ser encaminhado à 3ª. Inspetoria, para ciência, conforme decisões anteriores do Plenário.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 70/06

PROCESSO Nº : 110846/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE MÃES E PAIS DO CONJUNTO AQUILES STENGHEL DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: AUXÍLIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA PELA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONSTA ESPECÍFICA.

Trata o presente de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.500,00 (setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo. Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes.

Após análise técnico-contábil, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) através da Instrução nº 5368/05 concluiu pela regularidade, vez os recursos foram corretamente aplicados conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 11. Ressalva, porém, a não abertura de conta específica e opina que seja comunicada a 3ª. Inspetoria tendo em vista que os repasses foram efetuados pela Assembléia Legislativa, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público (Parecer nº 15485/05) opina no mesmo sentido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sendo a ressalva pela não abertura de conta específica. Devendo ser comunicada à 3ª. Inspetoria sobre os fatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva pela não abertura de conta específica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 71/06

PROCESSO Nº : 115007/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ESPERANÇA- FUNDESP

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: AUXÍLIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA PELA FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E NÃO COMPETIR AO PODER LEGISLATIVO PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO.

Trata o presente de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.000,00 (setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de alimentos e material didático pedagógico.

Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes e o recolhimento dos valores da não aplicação financeira.

Após análise técnico-contábil, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) através da Instrução nº 5320/05 concluiu pela regularidade, vez os recursos foram corretamente aplicados conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 19. Ressalva, porém, a não aplicação financeira dos recursos e opina pelo encaminhamento à 3ª. Inspetoria tendo em vista que os repasses foram efetuados pela Assembléia Legislativa, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 15292/05) opina no mesmo sentido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva é pela não aplicação financeira dos recursos. Devendo o presente ser encaminhado à 3ª. Inspetoria conforme decisões anteriores do Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo que a ressalva é pela não aplicação financeira dos recursos, devendo o presente ser encaminhado à 3ª. Inspetoria conforme decisões anteriores do Plenário.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 72/06

PROCESSO Nº : 146999/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: auxílio concedido pela Assembléia – pela aprovação com ressalva (ausência de abertura de conta específica) – ciência à 3ª ICE acerca do repasse efetuado pelo órgão repassador em desacordo com suas funções.

Versa o presente protocolado acerca de comprovação de auxílio, encaminhado pela APMI de Guaraniaçu, no valor de R\$ 12.000,00, recebido da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2004, para aquisição de material de construção para as Comunidades Rurais.

Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes. Termo do Cumprimento dos Objetivos às fls. 21.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua Instrução nº 6067/05, manifesta-se pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, ressaltando que o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, razão pela qual solicita que tal procedimento seja informado à 3ª ICE.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma através do Parecer nº 16343/05.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sendo a ressalva pela não abertura de conta específica. Devendo ser comunicada à 3ª. Inspetoria acerca do repasse efetuado pela ALE em desacordo com suas funções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo a ressalva pela não abertura de conta específica, devendo ser comunicada à 3ª. Inspetoria acerca do repasse efetuado pela ALE em desacordo com suas funções.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 73/06

PROCESSO Nº : 60535/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA EM VISTA DAS IRREGULARIDADES FORMAIS HAVIDAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, SEM DANO AO ERÁRIO.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Cidade Gaúcha e a SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na data de 28/06/1996, no valor de R\$ 94.022,70 (noventa e quatro mil e vinte e dois reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 1996, com o objetivo de proporcionar ao Município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais nos seguintes trechos:

Retorna de diligência com os esclarecimentos e a juntada dos documentos faltantes, inclusive Termo de Recebimento das Obras, comprovando o objetivo do Convênio foi cumprido.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 3447/05-DRC, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº opinam pela Regularidade com Ressalva. Sendo que a ressalva é pelas irregularidades formais havidas na execução do convênio.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente Prestação de Contas, sendo a ressalva pela falta de natureza formal na execução do programa, sem que houvesse dano aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, sendo a ressalva pela falta de natureza formal na execução do programa, sem que houvesse dano aos cofres públicos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 74/06

PROCESSO Nº : 108379/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SESP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.312,18 (Dezoito mil, trezentos e doze reais e dezoito centavos), tendo por objeto a realização de obras de reformas e melhorias na delegacia de polícia local.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e a juntada dos documentos faltantes, inclusive Termo de que a obra foi concluída no prazo (fls. 195 E 196).

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 2927/05-DRC, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 16255/05 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente Prestação de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 75/06

PROCESSO Nº : 116944/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.917,72, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6253/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 16255/05 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 76/06

PROCESSO Nº : 124114/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.613,15, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6006/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 15593/05 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela regularidade da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 77/06

PROCESSO N º : 134683/03

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo da comprovação de convênio, firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais), tendo por objeto o apoio a infra-estrutura do Mestrado Institucional da Fap.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 42/06-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 576/06 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 78/06

PROCESSO N º : 135574/03

INTERESSADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo da comprovação de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), tendo por objeto à transferência de recursos financeiros para a publicação do livro “ Consolidação de Escolas Rurais Unidocentes: A Experiência Paranaense.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 67/06-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 556/06 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 79/06

PROCESSO N º : 152320/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.566,87 (Vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a execução de Galeriais Pluviais - Bom Sucesso - Piúna.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 2025/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº

16038/05 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 80/06

PROCESSO N º : 158353/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Convênio realizado entre o Município de KALORÉ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano SEDU, firmado no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$42.283,36 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), destinados à construção de um Centro Social.

Retorna de diligência com a anexação dos documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6387/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 96/06 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 81/06

PROCESSO N º : 158450/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.306,00, tendo por objeto a execução de reforma/repares na Creche Branca de Neve do Distrito de Jussara.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6369/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 16345/05 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 82/06

PROCESSO N º : 166070/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.553,24 (Vinte e um mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes, inclusive o Termo do Cumprimento dos Objetivos (fls. 216).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 2925/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 15410/05 opinam pela Regularidade, tendo em vista a documentação juntada e o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 83/06

PROCESSO N º : 170655/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.279,20, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes, inclusive o Termo do Cumprimento dos Objetivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6257/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 146/06 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 84/06

PROCESSO N º : 170701/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.043, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6422/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 147/06 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 85/06

PROCESSO N º : 170710/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 9.747,18, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

Retorna de diligência com a anexação dos documentos faltantes, inclusive o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6283/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 148/06 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 86/06

PROCESSO N º : 174812/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATÓRIO: 84/06

Ementa: Convênio. Atendidas as exigências legais. Pela regularidade

Trata o presente processo de comprovação de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Castro e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, que tem por objeto o repasse de recurso financeiro destinado a construção de Creche Padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC), em sua Instrução nº 2844/05, entende pela regularidade do processo, o que é acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 172/06.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, com base na documentação acostada, na informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.:

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 87/06

PROCESSO N º : 175010/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto Educacional do Paraná e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 6.379,80 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), atinente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a aquisição de material para a Escola Municipal Regente Feijó

Retorna de diligência com a anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 5995/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 15594/05 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 88/06

PROCESSO N º : 450180/04

INTERESSADO : APMF - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS- MAURICIO THÁ DA ESCOLA ESTADUAL LEÃO SCHULMANN DE FIGUEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Convênio realizado entre a APM da Escola Estadual Leão Schulmann de Figueira e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$15.095,00 (quinze mil e noventa e cinco reais), destinados à reforma/repáros no prédio escolar em epígrafe.

Retorna de diligência com a anexação dos documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 6426/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 3/06 opinam pela Regularidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 89/06

PROCESSO N º : 190637/05

INTERESSADO : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OBJETIVOS ATINGIDOS. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atinente ao exercício financeiro de 2004, objetivando a aquisição de equipamentos (microcomputadores).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Instrução nº 4887/05-DRC, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 14050/05 opinam pela Regularidade com Ressalva, tendo em vista o atraso de cinco dias no encaminhamento do presente protocolo pela Entidade.

É o relatório.

VOTO

Verifico que os objetivos foram atingidos, conforme Termo de fls. 18 expedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Verifico, também, que o atraso na protocolização do presente foi de apenas 3 (três) dias, já que o dia 1º de maio foi sábado, o dia 2 foi domingo e o protocolo é do dia 5 (fls. 2). O voto do Relator, em caráter excepcional, releva a ressalva do atraso proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, é pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 90/06

PROCESSO N º : 16684/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : CERTIDÃO

Ementa: Certidão Liberatória. Desaprovação de contas anteriores em convênio. Responsabilização pessoal do Ex-Prefeito. Não-oposição à expedição da certidão. Informações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público. Pelo deferimento.

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória encaminhada pelo Município de Mallet.

A DCM através da Informação nº 53/06, a DRC (atual DAT) pela Informação nº 23/06 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 463/06, opinam pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público observa que, embora o Município tenha tido uma Prestação de Convênio desaprovada pela Corte (Resolução nº 8206/05), mas como a responsabilização da irregularidade recaiu ao ordenador da despesa à época, o ex-Prefeito (que, inclusive, já recolheu a multa pecuniária imposta), a desaprovação não é causa impeditiva da expedição da Certidão, justamente por ter havido responsabilização pessoal.

VOTO

Acompanhando as Instruções Técnicas e o Parecer do Ministério Público, o voto do relator é pelo deferimento do pedido com a conseqüente expedição da Certidão Liberatória ao Município de Mallet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo deferimento do pedido com a conseqüente expedição da Certidão Liberatória.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 127/06

PROCESSO N º : 464460/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : ALERTA

EMENTA: Município de ARAPOTI. Procedimento de Alerta. Indícios de irregularidades na gestão orçamentária. Art. 11, da LRF e Provimento 40/2000-TC. Período encerrado em 30/06/2005. Não tendo sido alterados os indícios detectados pela DCM, encontra-se o Executivo Municipal em situação de Alerta. Trata-se o presente de expedição de alerta ao Município de Arapoti, em cumprimento ao disposto nos artigos 11, 13 e 14, da LC 101/00 e o Provimento nº 40/00-TC, **em razão do baixo índice de arrecadação dos tributos**, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2005.

Analisados os esclarecimentos prestados pelo Município (fls 12), a DCM, através da Instrução nº 3505/05, e não tendo sido alterada a situação detectada quanto à cobrança da Contribuição de Melhoria, observa que encontra-se o Executivo de Arapoti, em situação de alerta, face à ausência de arrecadação do referido tributo, conforme disposto no artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 3º, inciso V, do Provimento nº 40/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 346/06 corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução Técnica nº 3505/05 da DCM e o Parecer do MP nº 346/06, e com base no art. 11 da LRF e no art. 3º, V, do Provimento 40/2000, é pela expedição de alerta ao Município de Arapoti, no tocante a falta de arrecadação da Contribuição de Melhoria, período de apuração que se encerrou em 30 de junho de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela expedição do alerta.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 128/06

PROCESSO N º : 143100/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.

Trata o presente de comprovação de auxílio, no valor de R\$ 28.750,00, ano de 2002, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor para o Conselho Tutelar e equipamentos em geral, valor repassado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, IASP e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

Retorna de diligência com a juntada dos documentos faltantes.

A Diretoria de Análises de Transferências (antiga DRC) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade do presente Auxílio.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 6198/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 342/06 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Auxílio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 28.750,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 129/06

PROCESSO N º : 143119/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.

Trata o presente de comprovação de auxílio, no valor de R\$ 18.000,00, ano de 2002, tendo por objeto a construção de um centro de múltiplo uso, firmado com a Secretaria da Criança e Assuntos da Família e o IASP.

A Diretoria de Análises de Transferências (antiga DRC) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade do presente Auxílio.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 6206/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 365/06 do MP é pela regularidade da Comprovação de Auxílio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 18.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

m:Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 130/06

PROCESSO N º : 78758/05

INTERESSADO : CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: *auxílio concedido pela Assembléia – pela aprovação com ressalva (ausência de abertura de conta específica) – ciência à 3ª ICE acerca do repasse efetuado pelo órgão repassador em desacordo com suas funções.*

Versa o presente protocolado acerca de comprovação de auxílio, encaminhado pela Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 2.480,00, recebido da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2004 para aquisição de materiais.

A Diretoria Revisora de Contas (atual DAT), em sua Instrução nº 7875/05, manifesta-se pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, diante da retirada do valor recebido em um único saque da conta corrente, sendo as despesas variadas, ressaltando ainda que o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, razão pela qual solicita que tal procedimento seja informado à 3ª ICE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina de igual forma.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 7875/05 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 15951/05 do MP é pela regularidade com ressalva da presente Comprovação de Auxílio da Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, ano 2004, no valor de R\$ 2.480,00. Sendo a ressalva pela ausência de abertura de conta específica. Ciência à 3ª. Inspetoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente, sendo a ressalva pela ausência de abertura de conta específica.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 131/06

PROCESSO N º : 515621/96

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Documentação regular. Pela aprovação com ressalva, tendo em vista irregularidades apenas formais na execução do programa.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município de NOVA TEBAS e a SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na data de 28/06/1996, no valor

de R\$ 75.182,50 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 1996, oriundo do Programa Paraná Rural, com o fim de atender ao Sub-programa “Adequação de Estradas Rurais”, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentação.

Tanto a Diretoria da Análise de Transferências (DRC) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que os objetivos foram atingidos, opinam pela regularidade com ressalva, observando que as irregularidades ocorridas foram de natureza formal quanto à execução do programa.

É o Relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 4818/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 16102/05 do MP é pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio do Município de Nova Tebas, exercício de 1996, no valor de R\$ 75.182,50. Sendo a ressalva pelas irregularidades formais havidas na execução do programa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio, sendo a ressalva pelas irregularidades formais havidas na execução do programa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 132/06

PROCESSO N º : 64158/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Documentação regular. Pela aprovação com ressalva, tendo em vista irregularidades formais na execução do programa.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município de CASTRO e a SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no valor de R\$ 86.028,50, referente ao exercício financeiro de 1996, oriundo do Programa Paraná Rural, com o fim de atender ao Sub-programa “Adequação de Estradas Rurais”, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentação.

Tanto a Diretoria da Análise de Transferências (DRC) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que os objetivos foram atingidos, opinam pela regularidade com ressalva, observando que as irregularidades ocorridas foram de natureza formal quanto à execução do programa.

É o Relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 5873/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 33/06 do MP é pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio do Município de Castro, exercício de 1996, no valor de R\$ 86.028,50. Sendo a ressalva pelas irregularidades formais havidas na execução do programa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio sendo a ressalva pelas irregularidades formais havidas na execução do programa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 133/06

PROCESSO N º : 86463/02

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: *Convênio. Contraditório exercido. Instrução completa. Regularidade formal e material. Pela aprovação.*

Trata o presente de prestação de contas de convênio, firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2001, destinados ao “*Projeto Consolidação do Completo CCS-HURNP como Centro de Excelência da Educação Médica e das demais Profissões*”. no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Retorna de diligência com a juntada de documentos faltantes e esclarecimentos. Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DRC) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade da prestação.

É o Relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 5747/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 15470/05 do MP é pela regularidade da Comprovação de Convênio da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico do Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, exercício de 2001, no valor de R\$ 300.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 134/06

PROCESSO N º : 93869/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Instrução regularizada. Objetivos atingidos. Pela aprovação. Trata o presente protocolado de prestação de contas referente à Comprovação de Convênio firmado com a Fundepar, no exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 15.754,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e quatro reais) tendo por objeto reparar e adaptar o prédio escolar.

Retorna de diligência com a complementação da Instrução, inclusive o recolhimento da diferença constatada.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DRC) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade da prestação.

É o Relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 17 da Lei Complementar 113/05 e acompanhando a Instrução nº 5781/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 15392/05 do MP, é pela regularidade da Comprovação de Convênio do Município de Ribeirão Claro, exercício de 2002, no valor de R\$ 15.754,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 135/06

PROCESSO N º : 103113/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATÓRIO: 55/06

Ementa: Convênio. Execução de obra de construção civil sem matrícula junto ao INSS. Pela regularidade com ressalva.

Trata o presente de comprovação de Convênio firmado entre o Município de Ibaíti e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Estado do Paraná, FUNDEPAR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 28.000,00, destinados à ampliação do Colégio Estadual Aldo Dallago e Escola Municipal Monteiro Lobato (duas salas).

A Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução nº 2821/04, considerando improcedentes as justificativas de fls. 188 do Sr. Roque Jorge Fadel, Prefeito Municipal, acerca da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, em descumprimento à Lei nº 8.212/91 e Provimento nº 41/00, (alega que *o Município não requereu a mesma, por se tratar de uma obra de reforma e ampliação de um prédio já existente, e, que os serviços de mão-de-obra aplicados foram através de funcionários da Prefeitura Municipal*) opinando pela irregularidade das contas nos termos do artigo 13, inciso III, *alíneas a e b* do Provimento 29/94, recomendando

- 1) aplicação de multa ao Sr. Roque Jorge Fadel;
- 2) inclusão do nome dos Sr. Roque Jorge Fadel no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares;

3) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15426/05 (VBO), opina pela **P:regularidade com ressalva** das contas em exame e conseqüente baixa de pendência, nos exatos termos dos artigos 13, inciso II e 15, do Provimento nº 02/94, advertindo-se a atual Administração Municipal quanto à obrigatoriedade do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.212/91, sob pena de desaprovação da prestação de contas futuras, se caracterizada a reiteração da impropriedade.

Opina ainda o MP, considerando a existência de CONVÊNIO firmado entre a Presidência desta Corte e o INSS, e vez que caracterizada neste expediente o descumprimento de legislação previdenciária, pela expedição de ofício ao citado órgão previdenciário, para adoção de medidas cabíveis no âmbito de suas competências fiscalizatórias.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 17 Parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando em parte o Parecer nº 15426/05 do MP, tendo em vista que a construção das duas salas foram feitas em Colégio Estadual de acordo com a cláusula 1ª. do Convênio (fls. 3) e de que os objetivos foram atingidos conforme Termo de fls. 181, é pela **regularidade com ressalva** da presente Prestação de Contas sem comunicação ao INSS. Sendo que a ressalva consiste na advertência a atual Administração Municipal quanto à obrigatoriedade do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.212/91, sob pena de desaprovação da prestação de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas sem comunicação ao INSS, sendo que a ressalva consiste na advertência a atual Administração Municipal quanto à obrigatoriedade do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.212/91, sob pena de desaprovação da prestação de contas futuras.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 136/06

PROCESSO N º : 154052/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATÓRIO: 56/06

Ementa: Convênio. Objetivos atingidos.Regularidade com ressalva pelo atraso no encaminhamento.

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEAB e o Município de Cidade Gaúcha, em 15.06.98, no valor de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto a aquisição de 800 toneladas de calcário.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada dos documentos faltantes, inclusive o Termo dos Objetivos Atingidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DRC), através da Instrução nº 2271/05, opina pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 13 do Provimento nº 29/94-TC, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 5º, inc. I, do Provimento nº 36/98-TC, ao ordenador das despesas, Sr. Ideval Santos Ferrarini, devido ao atraso de 16 (dezesseis) dias na protocolização da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14551/05 (VBO), opina pela regularidade com ressalva, alertando para que sejam observados os prazos estabelecidos no Provimento da Corte.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 17 Parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando o Parecer nº 14551/05 do MP, é pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, alertando ao atual Administrador para que sejam observados os prazos estabelecidos pela legislação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, alertando ao atual Administrador para que sejam observados os prazos estabelecidos pela legislação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 137/06

PROCESSO N º : 154079/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com a SEAB em 26.06.98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exercício de 2001, tendo por objeto a aquisição de um veículo para o projeto PIA – Inseminação Artificial.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada dos documentos faltantes. A Diretoria de Análise de Transferências (DRC), através da Instrução nº 2195/05, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14550/05 (VBO), opinam pela regularidade, nos termos do art. 13 do Provimento nº 29/94-TC.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 2195/05 da DAT e o Parecer nº 14550/05 do MP, é pela **regularidade** da presente Prestação de Contas de Convênio do Município de Cidade Gaúcha, firmado com a SEAB, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 10.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 138/06

PROCESSO N º : 174517/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio firmado com ente público do Estado do Paraná. Documentos que demonstram a prorrogação do ajuste. Convalidação das despesas. Regularidade com ressalva.

Trata o presente de prestação de contas de Convênio com repasse de recursos firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP e o MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a construção do Centro de Convivência da Família.

A D.R.C., inicialmente, apontou irregularidades no procedimento, solicitando esclarecimentos e juntada de documentos.

Oferecida a oportunidade, Sr. Valdir Hidalgo Martinez, Prefeito Municipal, este encaminhou os seguintes documentos solicitados.

Quanto ao requisitado Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/2001, a municipalidade procedeu à juntada de documentos administrativos da SECR às fls. 99 e 101, que vislumbram a não oposição à utilização do saldo do convênio no exercício de 2002.

Ressalta-se ainda, que o ex-prefeito municipal, responsável pelas despesas, faleceu em 20/05/2002, conforme atestado de óbito anexo às fls. 102 dos autos.

A D.R.C., pela instrução 3246/05, propõe pela irregularidade das contas, pois apesar do Município ter encaminhado os documentos, considera que os mesmos não foram suficientes para a devida regularidade deste convênio, uma vez que a municipalidade deixou de apresentar, novo Termo Aditivo e/ou Termo de Convalidação das despesas efetuadas fora da vigência do termo original.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14419/05 (EMC) entende que seria de extremo rigor punir a municipalidade em face de utilização de sobre de recursos, quando autorizado pelo órgão concedente e dentro das finalidades do ajuste, mesmo que não formalizado adequadamente, observando que parte dos recursos somente foi repassada no exercício de 2002, estando implícita – ao conveniado - a vigência do convênio naquele exercício. Opina pela aprovação com ressalva das contas, considerando convalidadas as despesas realizadas no exercício de 2002, acatando as justificativas da municipalidade.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 14419/05 do MP é pela **regularidade** com ressalva da Comprovação de Convênio do Município de Esperança Nova, exercício de 2000, no valor de R\$ 18.000,00. Sendo a ressalva pelas despesas realizadas fora do prazo, embora convalidadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio do Município de Esperança Nova, exercício de 2000, no valor de R\$ 18.000,00, sendo a ressalva pelas despesas realizadas fora do prazo, embora convalidadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 139/06

PROCESSO N º : 55945/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Matelândia, referente a recursos repassados pela SEDU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.938,73, visando execução de pavimentação urbana. Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de fls. 181, opinam pela regularidade do presente expediente.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 5588/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 16064/05 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Matelândia, exercício de 2002, no valor de R\$ 29.938,73.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 140/06

PROCESSO N º : 116936/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pelo ISEP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.000,00, visando a aquisição de uma Ambulância .

Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Objetivos Atingidos de fls. 87, opinam pela regularidade do presente expediente.

É o relatório,

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 6170/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 361/06 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 35.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 141/06

PROCESSO N º : 116979/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pelo SECR/FEAS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00, visando a aquisição de um computador e impressora .

Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Objetivos Atingidos de fls. 44, opinam pela regularidade do presente expediente.

É o relatório

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 6205/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 363/06 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 142/06

PROCESSO N º : 142970/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pelo SEDU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 303.481,81, visando a execução de Pavimentação Urbana. Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Conclusão da Obra de fls. 181, opinam pela regularidade do presente expediente.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 6265/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 356/06 do MP é pela regularidade da Comprovação de Convênio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 303.481,81.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 143/06

PROCESSO N º : 142996/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.

Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pelo SEDU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 332.409,87, visando a execução de Pavimentação Urbana. Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de fls. 167, opinam pela regularidade do presente expediente.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando a Instrução nº 6239/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 339/06 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 332.409,87.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 144/06
PROCESSO N° : 143038/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.
Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pela FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 39.439,62, visando a execução de Pavimentação Urbana.

Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira de fls. 167, opinam pela regularidade do presente expediente.
É o relatório,

VOTO
O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando a Instrução n° 6227/05 da DAT (DRC) e o Parecer n° 345/06 do MP é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Arapoti, exercício de 2002, no valor de R\$ 39.439,62.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 145/06
PROCESSO N° : 143682/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.
Trata o presente de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Arapoti, referente a recursos repassados pelo SESP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 332.409,87, visando a execução do Programa Pró-Egresso.

Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada inclusive tendo em vista o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 22, opinam pela regularidade do presente expediente.
É o relatório.

VOTO
O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando a Instrução n° 5704/05 da DAT (DRC) e o Parecer n° 16063/05 do MP é pela regularidade da Comprovação de Convênio do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2002, no valor de R\$ 30.166,00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
C:Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 146/06
PROCESSO N° : 151154/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade com ressalva pelo atraso na protocolização da prestação.
Trata-se o presente de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Matelândia e a SECR, no valor de R\$ 9.000,00, referente ao exercício financeiro de 2001, visando aquisição de material de consumo e equipamentos para implantação do Projeto Espaço de Cultura e Arte.
A Diretoria Revisora de Contas, em sua Instrução n° 5665/05, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendando a aplicação de multa pelo atraso na protocolização, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Provimento n° 36/98-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (EZK) é no sentido da aprovação com ressalva da presente prestação de contas de convênio, sem aplicação da multa. A ressalva é pelo atraso no encaminhamento.
É o relatório.

VOTO
Tendo em vista que os objetivos foram atingidos (Termo de fls. 96), o voto do Relator, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando o Parecer n° 15492/05 do MP é pela **regularidade com ressalva**, da Comprovação de Convênio do Município de Matelândia, exercício

de 2001, no valor de R\$ 9.000,00. A ressalva é pelo atraso no encaminhamento da prestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.
A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio sendo a ressalva pelo atraso no encaminhamento da prestação.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 147/06
PROCESSO N° : 162296/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Comprovação de convênio. Retorno de diligência com o recolhimento dos valores da não aplicação financeira. Objetivos atingidos.
Trata o presente de convênio firmado com a SECR, no valor de R\$ 10.000,00, ano de 2003, tendo por objeto a conclusão da creche padrão 90.
Retorna de diligência com o recolhimento pelo ordenador da despesa à época dos valores da não aplicação financeira.
Termo de Conclusão da Obra às fls. 14.
A Diretoria de Análise de Transferências (DRC), opina pela regularidade com ressalva. A ressalva é pela ausência de aplicação financeira (impropriedade formal).
É o relatório.

VOTO
O voto do Relator, com fundamento no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando o Parecer n° 397/06 do MP é pela regularidade com ressalva, da Comprovação de Convênio do Município de Cambira, exercício de 2002, no valor de R\$ 10.000,00. A ressalva é pela ausência de aplicação financeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.
A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva, da Comprovação de Convênio sendo a ressalva pela ausência de aplicação financeira.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 148/06
PROCESSO N° : 165228/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa:Convênio. Regularidade com ressalva, relativa a realização de despesa sem prévio empenho.
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 98.966,40 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), atinente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a ampliação da EET Inácio Schelbauer, após determinação da Resolução n° 7671/2005-TC, a qual solicitou junto a Administração Municipal a juntada da CND do INSS e do CRF do FGTS da empresa vencedora do certame licitatório Carta Convite n° 045/2002.

Após a Municipalidade se manifestar às fls. 161/163 dos Autos, encaminhando os documentos solicitados, a Diretoria Revisora de Contas, Instrução n° 254/06 (fls. 165), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da existência de despesas sem prévio empenho.
O Ministério Público de Contas, com fulcro na documentação que compõe este protocolado ratifica o entendimento exposto no Parecer n° 7409/05 (fls. 157), propugnando pela regularidade com ressalva desta comprovação de convênio.
É o relatório.

Voto
O voto do relator, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando a Instrução n° 254/06 da DAT (DRC) e o Parecer n° 827/06 do MP é pela regularidade com ressalva da Comprovação de Convênio do Município de Rio Negro, exercício de 2002, no valor de R\$ R\$ 98.966,40.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da existência de despesas sem prévio empenho.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 149/06
PROCESSO N° : 165970/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade.
Trata o presente de prestação de contas de comprovação de convênio entre o

Município de Castro e a Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 150.000,00, exercício de 2002, que tem por objeto execução de obras, serviços de engenharia, aquisição e instalação de equipamentos no Cine Teatro Marajá, de forma a implantar o Projeto Velho, Cinema Novo da SEEC, além de realização de demais atividades culturais, artísticas e sociais.
Tanto a Diretoria Revisora de Contas, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação, opinam pela regularidade do presente expediente.
É o relatório.

Voto
O voto do relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando a Instrução n° 6010/05 da DAT (DRC) e o Parecer n° 364/06 do MP, é pela regularidade da presente Comprovação de Convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 150/06
PROCESSO N° : 167212/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Aprovação
Em cumprimento aos dispositivos legais, foi encaminhada ao Tribunal de Contas a comprovação de convênio, entre o Município de Jaguariaíva e a SESP, exercício de 2001, que tem por objeto a aplicação de recursos financeiros na reforma da delegacia de polícia no Município de Jaguariaíva.
Tanto a Diretoria Revisora de Contas como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, analisando a documentação anexada, opinam pela regularidade do presente expediente.
É o relatório.

Voto
O voto do relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05, acompanhando a Instrução n° 5625/05 da DAT (DRC) e o Parecer n° 366/06 do MP, é pela regularidade da presente Comprovação de Convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara
ACÓRDÃO N° 151/06
PROCESSO N° : 175487/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Ementa: Convênio. Diligência recolhimento de valores de aplicação financeira
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SECR/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), tendo por objeto a Construção do Centro de Convivência.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício n° 7.626/03-DG-2 (Fls. 90) e da Instrução inicial n° 5.430/03 (Fls. 86/88), a municipalidade anexou o seguintes documentos:
- Comproverantes das despesas - fls.92/93;
- Quadro Demonstrativo da Despesa – fls. 94;
- Termo de Conclusão e Entrega Definitiva da Obra emitido pelo DECOM – fls.95;
- Cópias do Aditivo prorrogando a vigência do Convênio – fls.96 a 101;
- Extratos bancários da conta movimento e de aplicação – fls.104 a 113;
- Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra – fls. 115;
- Parecer Contábil – fls.116.

Quanto a não aplicação financeira dos recursos, o Município informa que não o fez, em razão de que a obra seria executada e paga de imediato.
Depois de verificado o atraso os recursos foram devidamente aplicados, conforme se constata pelos demonstrativos apresentados.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DRC) pela Instrução n° 3511/05, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer 15529/05 (VBO), opinam pela desaprovação das contas, pela não aplicação financeira, recomendando:

1) o recolhimento do valor a ser apurado pela Diretoria de Tomada de Contas, referente ao período em que os recursos recebidos no montante de **R\$ 12.000,00** permaneceram paralisados, compreendidos entre a data do recebimento em **25/10/2002** até a sua aplicação no mercado financeiro em **24/02/2003**, totalizando 122 (cento e vinte e dois) dias, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo **Sr. Jorge Camilo Ramalho**, ordenador das despesas, à época, nos termos do art.19, inciso XVI, da Lei Estadual n° 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19 do Provimento n° 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas:
2) a inclusão do nome do **Sr. Jorge Camilo Ramalho** – ex-prefeito municipal no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento n° 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento n° 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n° 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n° 10.959/94;

3) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado ao Sr. **Jorge Camilo Ramalho**, ordenador das despesas, à época, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

4) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº 29/94-TC.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Instrução nº 5430/03 da DRC, que foi atendida pelo ordenador da despesa na época com a juntada dos documentos faltantes e as justificativas da não aplicação financeira (fls. 91/116), observava que a devolução dos valores deveria ser procedida pelo Município e não pelo ordenador da despesa, como ocorre na atual Instrução e Parecer.

Assim sendo, o voto do relator, preliminarmente, é pela devolução dos valores da não aplicação financeira, que deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo ordenador da despesa da época, ex-prefeito Jorge Camilo Ramalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, por diligência

à origem para devolução dos valores da não aplicação financeira, que deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo ordenador da despesa a época, ex-prefeito Jorge Camilo Ramalho.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 152/06

PROCESSO N º : 406535/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos.

Regularidade com ressalva pelo atraso na protocolização da prestação.

Trata-se o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a SECR, no valor de R\$ 2.300,00, referente ao exercício financeiro de 2002, visando aquisição de um computador para atendimento ao programa de ações gerais da política de assistência social do Município.

A Diretoria Revisora de Contas, em sua Instrução nº 5665/05, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, recomendando a aplicação de multa pelo atraso na protocolização, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (EZK) opina pela aprovação com ressalva do presente Convênio, sem aplicação da multa, advertindo ao Município que observe o prazo previsto no Provimento nº 29/94-TC, nas futuras prestações de contas.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando o Parecer nº 494/06 do MP é pela **regularidade com ressalva**, da Comprovação de Convênio do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sendo a ressalva pelo atraso na protocolização.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 153/06

PROCESSO N º : 406535/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Regularidade.

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pela Município de Nova Prata do Iguaçu, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SETR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 161.793,01, visando execução de pavimentação poliédrica.

Termo de Conclusão da Obra às fls. 125.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DRC) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade.

É o relatório

VOTO

O voto do Relator, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05 e acompanhando a Instrução nº 5853/05 da DAT (DRC) e o Parecer nº 15015/05 do MP, é pela **regularidade** da Comprovação de Convênio do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2002, no valor de R\$ 161.793,01.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade da presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 154/06

PROCESSO N º : 146901/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Comprovação de convênio. Diligência para complementação da Instrução.

Trata o presente de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 65.512,08, ano de 2003, para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Foram acostados aos autos: a) 1º termo aditivo ao convênio e respectiva comprovação de publicação (fls. 04/07 e 158/161); b) Plano de Aplicação (fls. 08 e 162); c) autorização governamental (fls. 09 e 163); d) comprovação da publicação do extrato de convênio no Diário Oficial (fls. 10); e) parecer contábil (fls. 11 e 168); f) quadro demonstrativo de despesas (fls. 12 e 169); g) documentos referentes às despesas (fls. 13/16 e 170/179); h) extratos bancários (fls. 17/22 e 181/201); i) documentos referentes ao processo licitatório (fls. 23/148 e 202/218); j) notas de empenho e liquidação (fls. 164/167); k) GR-PR devidamente recolhida, com autenticação bancária, referente ao saldo remanescente do convênio (fls. 180); l) termo de cumprimento de objetivos (fls. 221).

Retorna de diligência com a juntada dos seguintes documentos (fls. 227/284):, GR-PR devidamente recolhida, com autenticação bancária, referente à ausência de aplicação financeira (fls. 282), e o termo de constatação de obra emitido pelo DECOM, o qual apenas certificou a existência da obra, informando que a mesma não foi objeto de fiscalização e acompanhamento por falta da emissão da portaria de nomeação e demais documentos necessários (fls. 283).

Em nova diligência foi juntado o termo de recebimento definitivo da obra firmado pelo engenheiro responsável, bem como pelo Prefeito Municipal (fls. 287/289, 292/293).

A DRC, através da Instrução nº 165/06, em vista da complementação da instrução e entendendo regularizada a prestação, opina pela aprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 635/06 (FAB), constatou a ausência do contrato e respectiva comprovação de publicação relativa à Carta Convite nº 29/2003, além de outras irregularidades, quais sejam:

1) analisando os documentos referentes ao processo de dispensa de licitação juntado às fls. 202/218, verificou que a dispensa foi fundamentada no artigo 24, I da Lei de Licitações. Todavia, referido artigo impõe expressamente a condição de não se referir a parcelas de uma mesma obra ou de obra de mesma natureza, realizada no mesmo local e que poderia ter sido realizada conjunta e concomitantemente. Considerando que tanto a construção das duas salas como a do banheiro se deram na mesma escola, Escola Rural Municipal Barão do Rio Branco, e num intervalo de tempo pequeno, nota-se a ocorrência de ofensa à Lei de Licitações na medida em que houve um fracionamento disfarçado.

2) ausência do termo de conclusão de obra emitido pelo DECOM, não podendo ser suprido nem pelo termo de constatação (fls. 283) uma vez que o referido órgão não se responsabiliza pela qualidade da obra, nem pelo termo de recebimento de obra de fls. 292.

Opina pela **pela irregularidade das contas** com a aplicação das sanções cabíveis. É o relatório.

VOTO

O voto do relator, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é por diligência à origem para que o Município complemente a instrução, justificando e juntando os documentos faltantes conforme apontado no Parecer nº 635/06 do MP.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, por diligência à origem para que o Município complemente a instrução, justificando e juntando os documentos faltantes conforme apontado no Parecer nº 635/06 do MP.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 155/06

PROCESSO N º : 128001/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: Subvenção Social. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Convalidação de despesas. Regularidade com ressalva.

Trata o presente de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 128.682,84 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela SEED (fls. 392), quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio (**marcenaria**), bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio. Tanto a DRC como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (FAB) opinam pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 117/06 da DAT (DRC) e o Parecer nº 800/06 do MP é pela regularidade com ressalva da presente Subvenção Social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva referente a despesas convalidadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 156/06

PROCESSO N º : 153332/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: Subvenção Social. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Convalidação de despesas. Regularidade com ressalva.

Versa o presente protocolado acerca de prestação de contas de subvenção social, no valor de R\$ 354.983,56, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2004, visando pagamento de pessoal e encargos sociais. Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada de documentos faltantes, inclusive o Termo de Convalidação emitido pela SEED (fls. 24), quanto ao pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio, bem como os valores pagos acima dos previstos pelo convênio.

Tanto a DRC como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Instrução nº 37/06 da DAT (DRC) e o Parecer nº 1015/06 do MP é pela **regularidade com ressalva** da presente Subvenção Social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sendo a ressalva referente a despesas convalidadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 157/06

PROCESSO N º : 163524/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: *Subvenção social. Ausência de convalidação de encargos de horas extras de 50%, quanto ao pagamento de despesas não previstas. Pela devolução dos valores não convalidados pelo Ordenador das Despesas.Diligência.*

O presente processo trata sobre a análise da prestação de contas de subvenção social repassada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná à associação acima epigrafada, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretaria, zelador, atendente, instrutor, professor e encargos sociais.

Segundo o termo de convênio pactuado às fls. 05 e verso os recursos repassados somam a quantia de R\$ 163.801,66 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos).

Observa-se que foram anexados os seguintes documentos: **a)** termo de convênio de cooperação técnica e financeira com devida publicação em Diário Oficial (fls. 05 e verso e 08/12); **b)** autorização governamental (fls. 06/07); **c)** termo de cumprimento dos objetivos (fls. 101); **d)** parecer contábil (fls. 99/100); **e)** plano de aplicação (fls. 267); **f)** notas de empenho e liquidação (fls. 23/54); **g)** boletins informativos referentes aos valores à subvencionar mês a mês (fls. 56/97); **i)** cópias dos recibos de pagamento referentes à agosto e março de 2004 (fls. 121/125 e 131/132); **j)** termo de convalidação (fls. 116); **k)** extratos bancários (anexo 1 – fls. 20,46,74,100,117,135 e anexo 2 – fls. 02, 19, 39, 61 e 97) e **l)** documentação de despesas (anexo 1 – fls. 21/152 e anexo 2 – fls. 01/136).

Em análise preliminar a DRC (fls. 107/109) verificou que mesmo não estando previstos no plano de aplicação pagamentos de encargos (multas / juros), gratificação de 50%, instrutor, substituição de aulas, função gratificada, diferença de salário, abono, pagamento à maior para serviços gerais, atendente e instrutor, houve, pois a SEED convalidou as despesas realizadas pela APAE, para o pagamento de encargos , multas, gratificações de 50%, instrutor, substituição de aulas, função gratificada, diferença de salário, abono, pagamento à maior para serviços gerais, atendente e instrutor. Por fim, solicitou à entidade que se justificasse a respeito do mesmo.

Em fase de contraditório, mesmo com a juntada de documentos e justificativas, inclusive Convalidação Parcial das despesas, a DRC propõe:

1) o recolhimento parcial dos recursos repassados, referentes aos pagamentos efetuados em desacordo com os termos de convênio, conforme o apontado acima, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro Geral do Estado, pelo Sr. **Ivalino Trento**, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº5615/67, e arts16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2) aplicação de multa ao Sr. **Ivalino Trento** com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, cód.5118, nos termos do art.5º, inciso I e II, do Provimento nº36/98-TC, arts16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº29/94-TC, dos arts36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº5615/67, art.75, inciso VII, da Constituição Estadual, e do art.71, inciso VIII, da Constituição Federal,

3) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente referente aos recibos de pagamento fora do plano de aplicação ao Sr. Ivalino Trento – Presidente, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

4) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº29/94-TC.

Em sua Instrução nº 6373/05 a DAT (antiga DRC) entende que a entidade deverá recolher ao Estado Guia GRPR/Cód. 5339, no montante de R\$1.615,13 (hum mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos), referente aos encargos com horas extras com 50%, não convalidado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16362/05 (FAB), observando a ausência de convalidação dos pagamentos afetos aos encargos de horas extras de 50%, quanto ao pagamento de despesas não previstas, recomenda a **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas, impondo-se ao ordenador de despesas o ressarcimento ao Erário nos termos do que expôs a DRC.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, preliminarmente, conforme apontado na Instrução nº 6373/05 da DAT (DRC) é pela devolução das despesas não convalidadas, pelo ordenador na época Sr. IVALINO TRENTTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, por diligência à origem para devolução das despesas não convalidadas, apontadas na Instrução nº 6373/05 da DAT (DRC) pelo ordenador na época Sr. IVALINO TRENTTO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 158/06

PROCESSO N º : 410342/02

INTERESSADO : ANTONIO DA LUZ CORDEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Ementa: APOSENTADORIA MUNICIPAL.PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata-se de documentação relativa à aposentadoria compulsória do servidor ANTONIO DA LUZ CORDEIRO, no cargo de Vigia do Município de Colombo. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11316/05, opina por nova diligência à origem para complementação da instrução, sob pena de negativa de registro tendo em vista que no mesmo ato aposentatório foram aposentados oito servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16432/05, não vê óbice ao registro do ato de aposentadoria do servidor só pelo fato da Portaria nº 085/02 tratar, conjuntamente, da aposentadoria de diversos servidores municipais. Observa tratar-se de mera formalidade que em nada altera a regularidade do procedimento de inativação do servidor. Uma vez atendidas as formalidades legais, opina pelo registro da Portaria nº 085/02, na parte relativa ao servidor acima nominado.

É o relatório.

VOTO

O Voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 16432/05 do Ministério Público, é pela legalidade e registro da Portaria nº 085/02 na parte relativa ao servidor ANTONIO DA LUZ CORDEIRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela legalidade e registro da Portaria nº 085/02 na parte relativa ao servidor ANTONIO DA LUZ CORDEIRO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 159/06

PROCESSO N º : 287024/01

INTERESSADO : SONIA MARIA FONTOLAN

ASSUNTO : PENSÃO

Ementa: PENSÃO MUNICIPAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente de pedido de Pensão encaminhado pelo Município de Maringá, referente ao falecimento do servidor Íris Delfin.

Em cumprimento à diligência o Município juntou Pareceres e cópias de sentenças e acórdãos, demonstrando a impossibilidade de incorporar as gratificações após a Emenda Constitucional nº 20.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 7292/04, opina por nova diligência para que a pensão seja calculada integralmente, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 410/06, do douto Procurador Geral, corroborando o Parecer Ministerial anterior de fls. 95 e 96 (Parecer 3976/02), verifica a legalidade do ato e opina pelo registro do Decreto nº 130/01 que concedeu pensão a viúva do servidor.

É o relatório.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres nº 410/06 e 3976/02 do MP, é pela legalidade e registro do Decreto nº 130/01 que concedeu a pensão à senhora SONIA MARIA FONTOLAN, viúva do servidor do Município de Maringá sr. IRIS DELFINO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela legalidade e registro do Decreto nº 130/01 que concedeu a pensão à senhora SONIA MARIA FONTOLAN, viúva do servidor do Município de Maringá Sr. IRIS DELFINO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 160/06

PROCESSO N º : 507483/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Ementa: **Admissão de pessoal. Concurso Público. Legalidade e Registro.**

Trata-se de protocolo encaminhado pelo Prefeito do Município de Tunas do Paraná, para apreciação deste Tribunal, contendo documentação relativa a Concurso Público nº.01/03 para a contratação de pessoal visando o preenchimento diversos cargos, conforme preceitua o Provimento nº 01/89-TC.

Nos termos do Parecer nº.13900/05(fl.360) da Diretoria Jurídica, os documentos encaminhados estão revestidos das formalidades legais pertinentes. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento e opina pela legalidade e registro.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando o Parecer nº 13900/05 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 788/06 do Ministério Público, o voto do Relator é pela legalidade e registro das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pela legalidade e registro das contratações. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 161/06

PROCESSO N º : 519990/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

Ementa: Certidão Liberatória. Cadastro desatualizado. Indeferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de CONGONHINHAS, havendo a DCM e DRC certificado a inexistência de pendências naquelas diretorias (inf. 2020/05-DCM e 9/06-DRC).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 166/06 (MRR), verifica que a certidão pleiteada não está disponível no sítio do Tribunal na internet pois o Município está com seu cadastro desatualizado (anexo fls. 12). Conclui que não há, pois, objeto a ser examinado, devendo ser notificado o Município para que atualize seus dados e, assim, venha obter a certidão pleiteada via eletrônica.

É o relatório.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer nº 166/06 do Ministério Público, é pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a desatualização cadastral, devendo ser notificado o Município para que atualize seus dados e assim, possa obter a certidão pleiteada via eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A M

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 6 em 8 de Março de 2006

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 99293/01

Origem: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Processo: 127958/04

Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135083/97

Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 78614/02

Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 176951/02 Adiado desde 22/02/2006

Origem: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Interessado: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 225259/04

Origem: ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 77788/01

Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 119141/02

Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 177366/03

Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 248623/04

Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL VILA MARIA ANTONIETA DE PINHAIS

Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL VILA MARIA ANTONIETA DE PINHAIS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153359/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

Processo: 163516/05 Vistas desde 01/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 94052/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE KILIK DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 215024/04

Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 288745/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO

Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 40875/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO

Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 401603/05

Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Interessado: MARIA CELCINA FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Processo: 520602/05

Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 23591/06

Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 481500/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132904/05

Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159740/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 133153/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134451/97
Origem: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ALERTA

Processo: 490118/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 179458/03
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 426266/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDMA BOSCARATO DE QUEIROZ

Pauta para a Sessão Ordinária número 7 em 15 de Março de 2006**CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 3064/00
Origem: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176951/02 Adiado desde 22/02/2006
Origem: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Processo: 140911/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163516/05 Vistas desde 01/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
2

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 288745/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 40875/03 Vistas desde 14/02/2006 Conselheiro RAFAEL IATAURO
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO : HENRIQUE NAIGEBOREN**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 108425/02
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 166186/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 307251/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 153464/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA

Processo: 163370/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

Processo: 191250/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 39614/01
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 221411/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 254581/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 85440/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

APOSENTADORIA

Processo: 237532/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ROGÉRIO JOSÉ SCHMIDT

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134563/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 139149/01
Origem: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 169327/02
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
o:

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 478580/01
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 28020/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE VERA CRUZ DO OESTE - APEVE

APOSENTADORIA

Processo: 104044/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LÚCIA FERNANDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 204057/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MANOEL ROSA DE CARVALHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos**Rafael Iatauro****ACÓRDÃO Nº 96/06 - Segunda Câmara**

Processo nº: 177056/03
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Ementa: Comprovação de convênio – ausência do termo de instalação dos equipamentos - regularidade da prestação de contas em face da apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, fornecido pelo órgão fiscalizador.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com CEDCA, de recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o projeto “Centro de Promoção Humana”.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4211/2005, recomendou a aprovação da prestação de contas, haja vista a juntada dos documentos exigidos por este Tribunal.

O Parecer nº 31/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou, todavia, nova diligência, para anexação do termo de instalação dos equipamentos.

É o Relatório.

À luz dos dados apresentados e considerando as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências, voto pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que às fls. 127 foi apostado o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 127).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que às fls. 127 foi apostado o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 127).

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 109/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 168324/03

Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5869/2005, e Parecer nº16176/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

j:Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 115/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 192861/03

Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6051/2005, e Parecer nº15494/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 124/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 428729/04

Interessado: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA

Entidade: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6301/05, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 182/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 93/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 235695/01

Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Ementa: Comprovação de convênio – ausência do plano de aplicação – cláusula do termo de convênio que estabelece as atribuições dos convententes - regularidade com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente de tomada de contas do convênio 081/89, firmado entre a Urbanização de Curitiba S/A e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, tendo por objetivo implementar e viabilizar operacionalmente o Projeto Prática Educacional de Trânsito, que teve por escopo educar e transmitir conhecimentos sobre a prevenção de acidentes aos alunos das escolas de Curitiba.

Analisado o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6317/2005, apontou a ausência do plano de aplicação, recomendando, todavia, a aprovação com ressalva, haja vista que as atribuições da URBS foram elencadas na Cláusula Segunda do Termo de Convênio de forma clara e objetiva. O Parecer nº 16081/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou a aprovação das contas, acompanhando a diretoria técnica.

É o Relatório.

Considerando os pareceres favoráveis das unidades técnicas, voto pela aprovação com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento do plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento do plano de aplicação.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 94/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 83445/99

Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Ementa: Comprovação de auxílio – ausência documentos – não verificação, em tese, de dano ao erário - regularidade com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de auxílio financeiro advindo do DETRAN, nos exercícios de 1997 a 2000, no valor total de R\$ 8.693.333,26, objetivando a execução e ampliação do Programa “Da Rua para a Escola”, com a implementação da proposta educativa “Educação para o Trânsito”, promovendo a integração de crianças e adolescentes na vida escolar.

Examinando o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6254/2005, considerando a ausência de documentos, recomendou a aprovação com ressalva, haja vista que o termo de convênio, que tinha vigência até 23/04/01 (fls. 340 do processo nº 105333/01), foi rescindido através do Termo de Rescisão Amigável às fls. 344 e 345 do mesmo processo em 06/07/2000, não havendo, em tese, prova de dano ao erário.

O Parecer nº 416/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a diretoria técnica.

É o Relatório.

Considerando os pareceres favoráveis das unidades técnicas, voto pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de parte dos documentos necessários à aprovação.

Ressalto que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de parte dos documentos necessários à aprovação.

A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 95/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 130262/03

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 79/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 642/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 97/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 228742/03

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5652/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 15567/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 98/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 41930/97

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – irregularidades formais – inexistência, em tese de dano ao erário – falhas no controle interno do repassador - regularidade com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

O presente processo trata da Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, na data de 28/06/1996, no valor de R\$67.200,25 Sessenta e sete mil, duzentos reais e vinte e cinco centavos no exercício financeiro de 1996, com o objetivo de proporcionar ao Município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4619/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, haja vista que as irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito se mostram de cunho formal, a princípio não causaram dano ao erário, falecimento do ex-Prefeito, conforme Certidão de Óbito, e a execução da obra conveniada, conforme Laudo de Conclusão às fls.40/41.

O Parecer nº 16100/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva, também em face da ausência de controle interno do órgão repassador.

É o Relatório.

Considerando as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências e Ministério Público, voto pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, pelos motivos acima expostos, recomendando a atual administração a fiel observância do disposto pela Lei nº 8666/93, bem como, pelo Art.27 § XX da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a atual administração a fiel observância do disposto pela Lei nº 8666/93, bem como, pelo Art.27 § XX da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 99/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 126050/97

Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Entidade: Entidade

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – irregularidades formais – inexistência, em tese de dano ao erário – falhas no controle interno do repassador - regularidade com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

O presente Processo trata da Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Moreira Sales e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, na data de 18/06/1996, no valor de R\$ 129.107,16 Cento e vinte e nove mil, cento e sete reais e dezesseis centavos no exercício financeiro de 1996, com o objetivo de proporcionar ao Município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3082/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, haja vista a ausência de controle interno do órgão repassador.

O Parecer nº 16103/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

Considerando as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências e Ministério Público, voto pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/20, haja vista a ausência de controle interno do órgão repassador.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 100/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 109177/01

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 30/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 398/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 101/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 19558/03

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6194/05, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16003/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 102/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 104229/03

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 157/2006, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 623/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 104/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 143542/03

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – ausência do plano de aplicação - inexistência, em tese de dano ao erário –regularidade com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.034,13, tendo por objeto o repasse de recursos para transporte escolar.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5071/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, haja vista a ausência do plano de aplicação, de acordo com o Art. 2º, §1º, alínea b, do Provimento n.º29/94-TC, porém, sem comprovação de dano ao Erário.

O Parecer nº 15397/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

Diante do exposto, considerando as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências e Ministério Público, voto pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência do plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência do plano de aplicação.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 106/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 162849/03

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6381/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 132/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 108/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 168294/03

Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5869/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16176/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 110/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 174596/03

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 143/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 554/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 111/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 174600/03

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 72/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 543/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 112/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 174642/03

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 170/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 611/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 113/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 183994/03

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6180/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16005/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 114/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 184010/03

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5947/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 15501/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 116/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 195542/03

Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6050/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 15495/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 117/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 244578/03

Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Entidade: Entidade

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – recolhimento dos valores apontados – pela baixa da pendência.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado com IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a construção do projeto PIÁ, com área de 170 m, no município. Porém, o recurso não foi utilizado, tendo a pendência sido transferida para o exercício de 2003, através da Resolução nº. 306/2004, acostada às fls. 30.

A documentação foi protocolada no dia 30/04/2004, apenas para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento nº. 29/94-TC, posto que o recurso permaneceu não utilizado e aplicado, conforme extratos bancários anexos.

Consoante informações prestadas pela Diretoria de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal encaminhou comprovante de restituição do recurso ao IASP - Órgão Repassador, às fls. 71/72.

Examinando os autos, considerando a devolução dos valores objeto do convênio, voto pela baixa da pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar a baixa da pendência.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 118/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 259486/03

Interessado: APM DO COLÉGIO ESTADUAL DONA BRANCA DO NASCIMENTO MIRANDA DE CURITIBA

Entidade: APM DO COLÉGIO ESTADUAL DONA BRANCA DO NASCIMENTO MIRANDA DE CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6094/2004, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 14416/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 119/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 322641/03

Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6323/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16214/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 120/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 367416/03

Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 5399/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 559/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 121/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 188345/04

Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6072/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16066/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 122/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 200248/04

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Entidade: Entidade

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Ementa: Comprovação de convênio – recolhimento referente à aplicação financeira – regular.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 18.921,19 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), tendo por objeto manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede público municipal.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6453/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, haja vista o recolhimento do valores referentes à aplicação financeira.

No mesmo sentido o Parecer nº 212/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o Relatório.

Em que pese a posição adotada pela Diretoria de Transferências e Ministério Público, voto pela regularidade da prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que houve a apresentação dos elementos necessários à prestação de contas, o recolhimento dos valores e o cumprimento das exigências desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da prestação de contas, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que houve a apresentação dos elementos necessários à prestação de contas, o recolhimento dos valores e o cumprimento das exigências desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 123/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 423611/04

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANILDE DE NORONHA DE ARAPONGAS

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANILDE DE NORONHA DE ARAPONGAS

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 6294/2005, da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 16120/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 125/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 153219/05

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: Comprovação de subvenção social – convalidação das despesas pelo órgão repassador –regularidade.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 185.157,87 (Cento e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências apontou como irregularidades o pagamento de profissionais e encargos (gratificação, diferença de salário, adiantamento de salário, auxiliar de secretária, motorista, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo e instrutora), bem como de valores pagos acima dos previstos pelo convênio,

Pela Instrução nº 5571/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, em face da apresentação de Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

O Parecer nº 15784/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou a aprovação.

É o Relatório.

Diante do exposto, considerando os dados constantes dos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pela regularidade da prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer nº 15784/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em determinar o julgamento pela regularidade da prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 126/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 175212/05

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: Comprovação de subvenção social – convalidação das despesas pelo órgão repassador –regularidade.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 89.828,91 (Oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências apontou como irregularidades o pagamento de profissionais e encargos (gratificação, diferença de salário, adiantamento de salário, auxiliar de secretária, motorista, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo e instrutora), bem como de valores pagos acima dos previstos pelo convênio,

Pela Instrução nº 59/2006, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, em face da apresentação de Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

O Parecer nº 732/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recomendou a aprovação com ressalva.

É o Relatório.

Diante do exposto, considerando os dados constantes dos autos, voto pela regularidade da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade da comprovação, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face da apresentação de Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 127/06 - Segunda Câmara

Processo nº: 181000/05

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Ementa: Comprovação de subvenção social – equívoco em holerites de funcionárias – regular com ressalva.

RELATÓRIO e VOTO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 56.274,85 (Cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Examinando-o, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6178/2005, recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas, em face de equívoco por parte do contador na nomenclatura de funcionárias.

O Parecer nº 16045/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhou a diretoria técnica.

É o Relatório.

Diante do exposto, considerando as informações oferecidas pela Diretoria de Transferências e Ministério Público, voto pela regularidade com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em face de equívoco por parte do contador na nomenclatura de holerite de funcionárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Período de 28/02/2006 a 06/03/2006

Total de processos distribuídos no período: 853

01/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

69443/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - NB
69508/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HN

APOSENTADORIA

171604/96 - DANUSIA KONFIDERA - CMNS
236575/03 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - RMG
472694/03 - GEMA DEMITO - CMNS
94621/05 - NAIR PAGNUSSAT VERONESE - RMG
42286/06 - MERCEDES DE BONFIM VAZ - SRVF
51960/06 - MARIA NELCI DIAS - AML
52001/06 - RUBENS DECOL - NB
52362/06 - NELSON LUIZ VIEIRA - HN
52389/06 - ANIBAL PAGAMUNCI - AML
52419/06 - ANTONIO CARLOS MARTINS - AML
52630/06 - SIBILA FERREIRA PIRES - SRVF
53741/06 - FRANKLIN DA LUZ - AML
53750/06 - ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE - NB
58263/06 - IODACY GOMES DAVANSO - NB
58379/06 - MARIA SOARES DE JESUS - SRVF
58441/06 - SHOFEI AYHARA - HN
58476/06 - JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO - NB
58492/06 - TEREZA DE SOUZA E SILVA - HN
58760/06 - TEREZINHA KOCHANOVSKI - HN
59243/06 - NAIR BUSSULAN DA SILVA - HN
59260/06 - EIDINA CLARO DA SILVA - AML

60136/06 - RITA BLOEMER CAMARGO - HN
60284/06 - DORALICE DOS SANTOS LACHOVSKI - HN
60306/06 - ROSALIA GARSTA DE LIMA - NB
60322/06 - ROSICLER CONCEIÇÃO SENEGAGLIA - AML
60756/06 - VALDEMR COSTA - SRVF
60772/06 - LEILA FADEL OLIVETTI - HN
60780/06 - CLEUZA DE FREITAS - AML
61051/06 - BENEDITO GONÇALVES - HN
61078/06 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA - HN
61086/06 - LAERTE VIEIRA ROSA - SRVF
61124/06 - EUNICE LOPES VEDOR - SRVF
61140/06 - MARIA HELENA MACHADO - NB
61159/06 - MARIA JOSÉ DE REZENDE - AML
62724/06 - AFONSO GAVELAKI - AML
64662/06 - OZANA ADÉLIA PAZINATO - SRVF
64760/06 - JOSE BASSETO NETO - NB
65120/06 - MARILENA ELIAS JAWICHE - HN
66886/06 - LUCIA TIESEN DE MATTOS - SRVF
67068/06 - MANOEL MESSIAS LOPES - AML
67238/06 - HILDE BARBOSA - HN
67246/06 - ELISABETE BONASSO DA COSTA - HN
67475/06 - ELZA SLEIMAN - SRVF
67505/06 - NADIR SAVI MADUREIRA - AML

CERTIDÃO

70093/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - SRVF

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

255511/98 - MARIO CESAR DOS SANTOS - CMNS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

167115/03 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - RMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

32038/00 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG
40880/00 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - RMG
39614/01 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS
403130/01 - MUNICÍPIO DE PALMAS - RMG
9055/02 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - CMNS
103032/02 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG
113046/02 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - RMG
146122/02 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS
154036/02 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - CMNS
267000/02 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - RMG
326236/02 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
89335/03 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - CMNS
118980/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - RMG
165430/03 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - RMG
184648/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESL
199815/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - CMNS
200791/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - ESL
221411/03 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CMNS
32353/06 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - SRVF
32396/06 - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PARANAGUÁ - SRVF
34666/06 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - HN
35620/06 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - HN
35824/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN
37053/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
37088/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - SRVF
37681/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - SRVF
38050/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE - NB
39170/06 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
39366/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - NB
39498/06 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN
39722/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - SRVF
39730/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN
39927/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - AML
40194/06 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - AML
42669/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN
42880/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
43525/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - AML
44807/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - SRVF
44920/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - NB
46176/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - AML
47830/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB
47962/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
48349/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HN
50688/06 - SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ - NB
50882/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SRVF
51021/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
51064/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
51919/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - AML
52028/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - AML
52699/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - NB
52702/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - NB
53938/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
53946/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML
54268/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - NB
54292/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF
55817/06 - FUNDAÇÃO IGUAU SU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU - NB
55957/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
56899/06 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA - SRVF
58212/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - SRVF

58352/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HN
58530/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
59499/06 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - NB
59766/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN
59839/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML
60128/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ - AML
63089/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - SRVF
63232/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
64158/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
64166/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - HN
64271/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
64280/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
64298/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
64514/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA - NB
64689/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - HN
64735/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - NB
64786/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - HN
64875/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE - HN
65634/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - HN
65715/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
66894/06 - CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO - NB
66924/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
67220/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - SRVF
67297/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - AML
67572/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - AML
67610/06 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - AML
68730/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU - AML
68960/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HN
69346/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - AML
70220/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - SRVF
70514/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

85440/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON - CMNS
163516/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA - ESL
34704/06 - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130339/04 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - JTL
134326/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - JTL
221253/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
128079/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF
131150/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL - JTL
141695/05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL - JTL

RECURSO DE REVISTA

27481/06 - IRINEO DA COSTA RODRIGUES - HN

REPRESENTAÇÃO

65553/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAMG
65642/06 - LAZARO BORGES DE OLIVEIRA - FAMG

RESERVA

56848/06 - ISAZEL BASTOS - NB

02/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

2027/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ - SRVF
170160/04 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
237648/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HN
446336/04 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
115422/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
115600/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
118740/05 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
187601/05 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB
251776/05 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
254970/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
263154/05 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
367243/05 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - AML
373391/05 - MUNICÍPIO DE RESERVA - AML
373965/05 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - AML
380606/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
387058/05 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - AML
391268/05 - MUNICÍPIO DE RESERVA - AML
391284/05 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - AML
391640/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS
/424271/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - SRVF
447816/05 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
491130/05 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - AML
501870/05 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - HN

ALERTA

446283/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - SRVF
482816/05 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - NB
482824/05 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HN
505336/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - HN
517539/05 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB
70/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - AML

APOSENTADORIA

15454/96 - SOELI EUGENIA BECHKERT - SRVF
264400/02 - ANTONIO OLIVIO PEREIRA - AML
515128/02 - GERALDO GOMEZ DE SOUZA - AML
299151/03 - MARIA ARDILIA FALASCHI SANCHES - HN
503220/03 - MARIA DO CARMO ABRAHÃO BRAUKO - SRVF
549816/03 - DARCI DA ROCHA - AML
37330/04 - EMÍLIA RODRIGUES GOLLIN - HN
228843/04 - HELOISA MARA SOUZA - SRVF
314014/04 - BÁRBARA ROSANA ALVES PINTO PEREYRA - HN
314022/04 - MARIETA PAULIN SCARIANTE - HN
495221/04 - ZILDA MEIRA ALMEIDA - SRVF
498301/04 - ELCIO DOS REIS - NB
8527/05 - HILDA VINDILINA DA COSTA ESTRELA - NB
10479/05 - ROSEMARY SBARAINI QUADROS - SRVF
10517/05 - ANTONIETA PREIDUM FARFUS - AML
12625/05 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO - AML
37709/05 - LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA - SRVF
51531/05 - INAYARA BERNARDO PONTES - NB
111400/05 - SANDRA GOMES - AML
168038/05 - LUIS CARLOS HAMBRUSCH - SRVF
187830/05 - VITOR RODRIGUES DA SILVA - SRVF
197895/05 - JOÃO COELHO - AML
236874/05 - LUIZ ALBARI CORDEIRO - HN
240626/05 - LEONARDO VERRILO - SRVF
263286/05 - VIRGINIA DA SILVA VIANA - SRVF
278062/05 - LUIS FERNANDO BELINSKI - AML
280300/05 - ADEMIR ZACHARIAS - NB
283813/05 - TEODÓSIA SEDOR PALAMAR - NB
432584/05 - SANTA MORAES DA SILVA GUIMARÃES - AML
434838/05 - INES BALDISSERA PRIMON - HN
461908/05 - DARIEL AMARAL MACHADO - AML
479580/05 - EDETE PAULA CECCON - SRVF
491505/05 - WILSON MACHADO DE GODOY - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

468154/02 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
143933/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
158469/03 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
176300/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
236770/03 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HN
129969/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
517144/04 - AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO DE CURITIBA - AML
24275/05 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - HN
45078/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - AML
53720/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
67942/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ - HN
177835/05 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO - AML
64255/06 - UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

129385/97 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - IZL
1725/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
16967/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
37182/01 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - HN
110024/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
111225/03 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML
133911/03 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - CMNS
139057/03 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - CMNS
139898/03 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
141132/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
141310/03 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - CMNS
146363/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
146568/03 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
149958/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - HN
155346/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
159643/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
159678/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
159856/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
160200/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
160803/03 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - NB
161869/03 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
168715/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - IZL
172135/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
172437/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
176289/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
176378/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
180430/03 - PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO - NB
184036/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
185741/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
191164/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
203499/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
214024/03 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - HN

221888/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - HN
239795/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
246660/03 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - NB
248360/03 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - HN
255650/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML
265087/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - IZL
573350/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
573369/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
115003/04 - CONSORCIO GENORP - INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA - CMNS
135322/04 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - IZL
193110/04 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
515486/04 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE AGUDOS DO SUL - NB
520030/04 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - CMNS
31956/05 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
33576/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
47542/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - IZL
68400/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL - NB
92467/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - AML
115651/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU - NB
171985/05 - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL - AML
180224/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - CMNS
183894/05 - GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - HN
183908/05 - GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - HN
186141/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - HN
227743/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB
51617/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - AML
61787/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - HN
66975/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HN
67033/06 - MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - SRVF
67564/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - AML
69036/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - HN
69494/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
69575/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153260/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE - SRVF
163575/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA - AML
163648/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - NB
177282/05 - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA - HN
180585/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON - AML
181085/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ - NB
181166/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA - AML
183290/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA - SRVF
191277/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA - HN

CONSULTA

361172/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - HN

DENÚNCIA

561247/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

56328/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HN
170852/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
74338/03 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

45234/06 - ALCENI ANGELO GUERRA - SRVF

PENSÃO

419812/97 - MARIA DE SOUZA BUENO - HN
364727/03 - CARLOS SHIMIZU - HN
395010/03 - MARILDA DOS SANTOS FLORIANO - AML
249999/04 - EZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI - NB
260224/04 - BRUNILDA GRABOWSKI - HN
341496/04 - ADENILSON DOMINGOS VASSOLER - HN
351513/04 - MARISETE DE SOUZA LACERDA - NB
451038/04 - AMÂNCIO CELESTRINO - SRVF
481654/04 - CLAUDIO DIAS BRANCO - SRVF
490017/04 - HELENA MARQUES DE ARAUJO - AML
20350/05 - TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ - NB
26510/05 - HELIO JUNGES - HN
37431/05 - CARMELINA VIDAL DOS SANTOS - HN
44055/05 - AURORA FERNANDES SILVA - AML
91339/05 - CESAR BOTTARELLI FILHO - AML
227859/05 - ANTONIA DE SÁ OLIVEIRA - NB
267729/05 - JOSÉ AGAIR SOARES MACHADO - HN
295226/05 - MARIA DO CARMO BATISTA GUERDES - HN
295242/05 - MARIA BARCELLI STANDLER - HN
295544/05 - EDLA PAULINA THOMÉ SPELTZ - SRVF

329937/05 - TEREZINHA DA CRUZ FERRAZ - HN
431715/05 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS CONCEIÇÃO - AML
444256/05 - ALCEU SILVA E LIMA - SRVF
474520/05 - ANA GOMES DE OLIVEIRA - SRVF
503627/05 - JOÃO ALVES FERREIRA FILHO - NB
509706/05 - MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS - AML
510399/05 - AROLDO ALBERTI CORDEIRO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

77716/00 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO - SRVF
100591/00 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML
129759/02 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CMNS
175827/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
238640/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - AML
187209/04 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - NB
156463/05 - MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125250/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN
200570/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HN
16278/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN
126528/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - NB
126544/04 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - NB
138089/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - JTL
221270/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAQUARA - NB
132238/05 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA - MACN
138538/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - AML
64751/06 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL - IZL
65448/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

66770/06 - MARIA HELENA DA SILVA REIS - AML

RECURSO DE REVISTA

383620/02 - JOSÉ DALPONT - HN
239388/03 - PEDRO PESSOA TARDELLI - HN
38719/04 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - SRVF
53475/04 - CELSO SAMIS DA SILVA - NB
222306/04 - ADELAR ANTONIO ARROSI - HN
355489/04 - CLAUDIR JUSTI - SRVF
376370/04 - IDEMAR MASSAROLI - AML
416895/04 - JOSE CARLOS LOURENÇO - SRVF
416909/04 - PEDRO CASTANHARI - SRVF
417646/04 - NEURI JOAO MERLIN BAU - HN
462552/04 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - SRVF
33444/05 - CELIO BORGES CORREA - SRVF
106067/05 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - SRVF
210662/05 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HN
292871/05 - MARCOS ANTONIO ZIRONDI - SRVF
303733/05 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HN
316568/05 - LUIZ EVERALDO ZAK - SRVF
366140/05 - HENRIQUE SANCHES SALLA - AML
405889/05 - LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO - SRVF
407636/05 - EDNA GONÇALVES DE SALES - AML
27104/06 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - NB

RECURSO FISCAL

371107/04 - KUSMA & CIA. LTDA. - AML
371190/04 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - HN
371220/04 - FRANZONI E CIA LTDA. - NB
350847/05 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - SRVF

REFORMA

204468/05 - ROBINSON SCHITCOSKI - HN

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

455282/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML
495837/05 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANAMENTO AMBIENTAL - HN
495861/05 - PARANÁ ESPORTE - SRVF
516427/05 - PARANÁ TURISMO - SRVF
516443/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - AML
516451/05 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA - HN
516460/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - NB
516478/05 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SRVF
4918/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML

REPRESENTAÇÃO

52311/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - FAMG
53172/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53210/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53237/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53253/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53270/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53288/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
53296/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

60667/06 - MICHAEL RICHARD REINER - SRVF
69796/06 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - HN

RESERVA

197165/01 - TENDELES ANTONIO ALVES BARROS - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

194431/98 - PEDRO FERREIRA DA ROCHA - NB
205450/98 - JORGE DE GOES - SRVF
205999/98 - ARNALDO NADIR HEBERLE - NB
304997/98 - NILTON RIBEIRO DA COSTA - SRVF
324858/98 - JOSÉ SOARES FRAGOSO - SRVF
450470/98 - RAUL BONETO - NB
450896/98 - OTÁVIO ALVES ROCHA - AML
451043/98 - HARRY THEILACKER - HN
387410/04 - ANTONIO TRAVAS ROSS - HN
202007/05 - JAIME JOSE BERTOL - NB

TOMADA DE CONTAS

141828/01 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - NB

03/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

311694/04 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - AML
354709/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - NB
79649/05 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - AML
178556/05 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HN
178637/05 - MUNICÍPIO DE GUARACI - HN
241924/05 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA - NB
305310/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - AML
354842/05 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB
398335/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB
455924/05 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - IZL
72010/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HN
72029/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - HN
72134/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - HN
72894/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HN
73815/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - AML
76121/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - AML
77039/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - AML
77896/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - NB
78140/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
78159/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB
78175/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB
78957/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS

APOSENTADORIA

221857/04 - VALTER GANDARA - NB
429547/04 - RENATO LUIZ LOBO MIRO - NB
437400/04 - JONIA MENEZES DOS SANTOS - AML
27339/05 - HALIA RETCHESKI POPIA - NB
77921/05 - ANTONIA BREMBATI ORTOLAN - SRVF
77948/05 - ADEVINO LEITE DA SILVA - HN
86386/05 - MARIA ISABEL DOS SANTOS - AML
107861/05 - CLOTILDE CHAVES - NB
168020/05 - MARIO ADERBAL CIDADE - HN
198646/05 - MARIA DA LUZ CRUZ OLIVEIRA - AML
198786/05 - ELIZABETE LOURENÇO - HN
202112/05 - ADELAIDE APOLONIA MAUS - SRVF
204603/05 - ERCILIA FONSECA DOS SANTOS - SRVF
207904/05 - LUCIA VANISA DA ROSA UCHOA - HN
228375/05 - JOSE SOUZA - AML
236670/05 - AUREA PEREIRA TIUMAN - NB
239032/05 - GENI DE SOUZA GODINHO - NB
241029/05 - VILMA CASTANHO SPINDULA - HN
242998/05 - DIRCE LUIZA SELICANI - NB
245784/05 - LOURIVAL KERSKI - AML
248635/05 - ZULEICA AMARAL ALVES DE LIMA - AML
261763/05 - FELIX PADILHA - AML
277724/05 - TEREZINHA CAVALHEIRO SANTOS - NB
280121/05 - ALCIDES RODRIGUES DE ALMEIDA - NB
280733/05 - DEJANIRA DE FREITAS CHAVES - SRVF
287614/05 - TEREZA DELONG - HN
304306/05 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA - AML
324285/05 - CELIA REGINA ALBERTI DRESCH - AML
325591/05 - MARIA DA SILVA MOREIRA - SRVF
341821/05 - ARACI AGOSTINHO PINTO - SRVF
404238/05 - DARCI DAMIN - AML
412443/05 - NATALINA MARIA MALINAUSKAS - SRVF
417186/05 - MARIA JOSEFINA MONEZI - NB
417461/05 - MAKIKO MURAI - SRVF
489667/05 - CACILDA RIBEIRO - NB
489721/05 - ARACI EVANGELISTA DA SILVA - HN
489802/05 - SONIA MARA PAIVA - HN
490223/05 - TRINDADE GEFER ROCHA - NB
65391/06 - ÁUREA DOS SANTOS FERREIRA - NB
67440/06 - JOELZIRA SCHMIDT MACHADO - NB
69206/06 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA - SRVF
69672/06 - ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA - NB
69680/06 - SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS - SRVF

CERTIDÃO

70271/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
73858/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - AML
74951/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

70654/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
71782/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - HN
71910/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS - SRVF
71987/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
72649/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN
73327/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
73599/06 - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA - SRVF
73750/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CONTENDA - AML
73890/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML
74021/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - AML
74030/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ - SRVF
74048/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - AML
76199/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - NB
76245/06 - SRT SOCIEDADE RURAL DE TOLEDO - AML
76296/06 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - SRVF
76318/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
77047/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HN
77055/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - HN
77489/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HN
77900/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HN
78167/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - HN
78256/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HN
78302/06 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - AML

CONTAGEM DE TEMPO

73645/06 - ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES - HN

DENÚNCIA

337797/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - FAMG
63020/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE ATO

225537/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

218395/02 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - AML
352331/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

69753/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN
74323/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

140210/04 - MERCEDES PANZARINE CANTERI - SRVF
251407/05 - VILMA TEIXEIRA DE ASSIS - SRVF
253710/05 - VERGINIA LEITE DA ROSA DE SOUZA - SRVF
253809/05 - DOLORES FUGIMOTO ASSAKAWA - AML
272285/05 - MERCEDES MACHADO DE ALMEIDA - NB
278640/05 - MARIA APARECIDA OCAMPO PAULUS - NB
295846/05 - MARIA PONCHAK - AML
301986/05 - REGINA APARECIDA BOTURA DOS ANJOS - HN
334140/05 - IVETE DO ROCIO CARRÃO - AML
350278/05 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA - AML
451147/05 - ANGELINA RAMOS DA SILVA - NB
457269/05 - NAIR MARGARIDA MARTELOZZO FAVA - HN
461967/05 - DULCILINA RAMOS DE ABREU - HN
471970/05 - SILVESTRE GONÇALVES SEVILHA - SRVF
472152/05 - CYRO BONETTO - SRVF
472381/05 - EDITH DA SILVA MEDEIROS - AML
20436/06 - JOSE DE OLIVEIRA - NB
24423/06 - ANDRE LUIZ PEREIRA - AML
28097/06 - PEDRO VIEIRA - HN
28917/06 - VILMA FURLANETTO MIOTTO - HN
28925/06 - DANIEL DE OLIVEIRA COUTINHO - NB
30334/06 - MARIA FRANCISCA DOS ANJOS SOUZA - NB
31675/06 - MARIA TEREZINHA DE JESUS MARCONDES - HN
31691/06 - MARIA ODETE RODRIGUES DE MORAIS - HN
32795/06 - MARLENE APARECIDA PENARIOLI - NB
32809/06 - MARIA TEREZA DE SOUZA MENDONÇA - SRVF
32850/06 - MARIA CLEONICE DA SILVA - NB
36227/06 - TEREZA VAN RYN DZIUBAT - HN
40801/06 - ELZA JACQUES CORREA - NB
42260/06 - ANTONIO LOPES - NB
42448/06 - MARIA ALVES MORAES - AML
43894/06 - ROSILDA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS - HN
43908/06 - INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSK - HN
43924/06 - SONIA MARIA ZOLA DOS SANTOS - AML
46540/06 - MARIA DE LURDES FERREIRA - HN
47890/06 - THEONILLA ROOS PAULUS - HN
47903/06 - ELEONORA PELEGRINELLO PERTILE - AML
47911/06 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE CARVALHO - SRVF
47920/06 - ELIDE ROSA BRANDINI - NB
47938/06 - ITALIA ALVES DE ANDARA - NB
47946/06 - MARIA EUFEMIA DIAS - HN
47954/06 - REGINA ALÉRICO - HN
48381/06 - CATARINA FERNANDES DOS SANTOS - SRVF
48390/06 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - HN

48411/06 - DJANIRA SANTANA DOS SANTOS - HN
48799/06 - VERA LUCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA - NB
48829/06 - MARTHA COELHO MAY - AML
48837/06 - ANNA ARRUDA DE SOUZA - AML
48870/06 - BRUNA RAFAELA AMARAL - NB
48934/06 - IVACEL DOS SANTOS - HN
48950/06 - MIGUEL CORREA DA SILVA - SRVF
48985/06 - MARIA APARECIDA ENGELS - NB
51862/06 - ESTER DA SILVA CAVALAR ALVES - AML
51986/06 - MARIA APARECIDA BRITES - HN
52222/06 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS - AML
52346/06 - ACIR FAGUNDES MACHADO - NB
52435/06 - CLAUDIO DE FREITAS AGUIAR - AML
52486/06 - VALDETE IZIDORO - AML
52737/06 - SIRLEI TEREZINHA VEIGA - SRVF
52761/06 - FRANCISCA APARECIDA PEREIRA - HN
55590/06 - MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO - SRVF
55990/06 - LUZIA DE SOUZA BRAVIM E MATOS - SRVF
56449/06 - MARILENE ALVES DE ARAUJO BATISTA - AML
56465/06 - MARIA ROSA DE MELLO - HN
56538/06 - EDUARDO GUSMAO DOS ANJOS FILHO - NB
56546/06 - CLARA APARECIDA ANTUNES MOTA PAES - NB
56562/06 - HELENA TOKARS CAPELLINI - NB
56570/06 - LOURDES JUANETE HILLESHEIM - SRVF
56619/06 - ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO - HN
56716/06 - MARIA DE LIMA MONTEIRO - SRVF
56821/06 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS - NB
56830/06 - NEUZELI MOREIRA ANASTACIO - HN
56953/06 - ANTONIO VIEIRA ROQUE - AML
56961/06 - JULIANA GASPARETO DE SOUZA - AML
57348/06 - MARLENE AMORIM CARNEIRO - AML
58000/06 - GUILHERMINA ANA DA SILVA - SRVF
58336/06 - MARILUZ APARECIDA ZANELLI DA SILVA - NB
58450/06 - VALDEREDO DANTAS TORRES - SRVF
58808/06 - TEREZINHA DURVALINA ANDRADE - AML
60950/06 - IDA APARECIDA BARBOSA - AML
60977/06 - FILOMENA HOFFMANN - AML
60985/06 - IZABEL MARIA SANCHOTENE CUNHA - NB
61060/06 - BENEDITO DO NASCIMENTO GUEROCA - SRVF
61094/06 - LEONILDA ZANETTI LASS - HN
61116/06 - TEREZINHA DE JESUS ROSA - AML
61132/06 - VANDA VOZNIAC - AML
61272/06 - TEREZA MACHADO DOS SANTOS - NB
61280/06 - LUCAS GODINHO DA ROCHA - AML
61302/06 - NADIR MENDES DA ROCHA - NB
61329/06 - ROSELI MUNHOZ CABRAL - SRVF
61345/06 - SEBASTIANA RAIMUNDA GUIRAUD - HN
64603/06 - LORI GOTTSSELIG KROETZ - AML
64891/06 - VERA REGINA SLOBODA - SRVF
65375/06 - SONIA REGINA FALQUEMBACH VEIGANT - HN
67106/06 - HERONDINA GOMES SCHALCOSKI - SRVF
67157/06 - ROSE MARY DOS SANTOS BARBOSA - NB
67190/06 - TEREZINHA MEIRA MULLER - HN
67777/06 - IZILDA SIBIKOSKI LAURINDO - NB
67912/06 - VICTOR NUCINI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

186822/04 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA - SRVF
187829/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - SRVF
128095/05 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF
132874/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - IZL
132882/05 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO - IZL
148266/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - SRVF
210824/05 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - NB
76962/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

69974/06 - LUCIANE FERRAZ BORTOLINI - HN
69982/06 - LUCIANE FERRAZ BORTOLINI - NB

RECURSO DE AGRAVO

476514/05 - IVA MAGNANI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

386779/05 - OLIMPIO DE MOURA - HN
452259/05 - VANOR MATCHULA - AML
453140/05 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - SRVF
486480/05 - KAZUHIRO TOMINAGA - SRVF
499280/05 - OSVALDO PEREZ FRAZATTO - AML

REPRESENTAÇÃO

74404/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
76253/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG

RESERVA

424760/05 - CLAUDIR FRANCISCO MACCARINI - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

448766/05 - IZIDORIA BIANCO - NB

06/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

236087/03 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB
193934/04 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML
383890/04 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - NB
236017/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML
258363/05 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML
260368/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - AML
376978/05 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML
428005/05 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - IZL
26043/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB
43061/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - CMNS
76431/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - NB
77802/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - IZL
77829/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - IZL
77918/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - HN
79651/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - HN
81290/06 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AML

ALERTA

446321/05 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - NB
454049/05 - MUNICÍPIO DE REALEZA - SRVF
464478/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - NB
473736/05 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - HN
473752/05 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - AML
487605/05 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - SRVF
512189/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - SRVF

APOSENTADORIA

4075/91 - JOAO MARIA DOS SANTOS - HN
23948/91 - DIRCE ARNAS ANACLETO - HN
41829/92 - JOSE FOQUES - HN
41793/92 - EDUARDO MARTINS FILHO - AML
41835/92 - LEOCADIO PAEBANO - AML
41825/92 - FERNANDO FERNANDES - NB
41832/92 - RITA DE CASSIA SCHARAMM JORGE - AML
41815/92 - MARILU SALDANHA RAGGIO - SRVF
41794/92 - ANTENOR COLLACO DOS SANTOS - AML
41840/92 - RENATO AFONSO GLASER - SRVF
41849/92 - JOSE GRITTEN ROSA - SRVF
41787/92 - IVO STELMACHUK - NB
904/97 - WANDO FERREIRA LOPES - NB
84222/04 - LEONOR BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA - SRVF
362639/04 - ELENITA VASCONCELOS GUSMÃO - SRVF
390861/04 - MARINA NOBUE EGUSHI - SRVF
446573/04 - ANTONIO FERREIRA MARTINS - SRVF
39191/05 - CECÍLIA CHICOSKI DA SILVA - NB
124014/05 - CLAIR BENTO DINIZ - AML
272161/05 - ELIZABETH MEDEIROS SILVERIO - SRVF
275624/05 - NILSON ANSELMO STEIN - NB
278852/05 - TÂNIA SANTOS DE SOUZA - HN
327349/05 - PEDRO RIZ - NB
418026/05 - ISaura GOUVEA NUNES - NB
501365/05 - MARIA IZABEL VITORELI - NB
67394/06 - JUREMA FERREIRA BITTENCOURT - HN
73866/06 - APARECIDA SOARES NOGUEIRA - AML
74072/06 - JUSSARA FATIMA AGE - AML
74110/06 - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA - AML
74137/06 - LUCILENE RODOLFO - HN
74331/06 - JOSÉ VICENTE DE CAMPOS - SRVF
74412/06 - DENISE HERNANDES TINOCO - HN
74684/06 - CARLOS DONALD ANEZ URGEL - NB
74846/06 - LAURO TAKUO TOMIZAWA - SRVF
77683/06 - LEONILDA GARCIA DIAS - HN
77713/06 - RUTH TEIGÃO SCHLEDER - HN
79040/06 - PEDRO ADALBERTO SINGER - SRVF

CERTIDÃO

78400/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

142643/03 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
197367/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
48140/05 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

48306/97 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - HN
193156/97 - MUNICÍPIO DE SULINA - NB
200275/02 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
81393/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
133652/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
134373/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
134667/03 - NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO - CMNS
134900/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
141450/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
150301/03 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL - AML
157713/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
167581/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
172275/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179296/03 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - NB
187647/03 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CMNS
204070/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
204096/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
204100/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
235838/03 - MUNICÍPIO DE FLORAÍ - NB
382814/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB

382857/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
544172/03 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - HN
544229/03 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - HN
114325/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS
171531/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - CMNS
186150/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - HN
236513/05 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - AML
236521/05 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - AML
481445/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - AML
78043/06 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
78060/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - SRVF
81427/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153596/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA - AML
163460/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA - NB
181042/05 - NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU - AML
181662/05 - ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS - SRVF

CONSULTA

13885/05 - ISMAIL CHUKR NETO - HN
102517/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÇU - SRVF
144759/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - HN
284860/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - NB
356691/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF

PENSÃO

317598/02 - MARIA APARECIDA GONÇALVES - HN
395398/03 - JOVITA CECILIA DA SILVA - NB
153983/04 - LENIR DE OLIVEIRA STRADIOTTO - NB
253953/04 - ORIDIA PIRES FERREIRA - SRVF
260275/04 - LEDA COPPO ROCHA - NB
449386/04 - APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA - NB
452379/04 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO - NB
460991/04 - CECÍLIA DE PAULA RIBEIRO - HN
480380/04 - JOSEFA PEREIRA RAMOS - HN
512231/04 - MARINEZ PINTO DE ANHAIA - HN
81201/05 - OCIRENE BEHNKE URBENSKI - HN
149556/05 - CIRENE DA APARECIDA PIRES - SRVF
199995/05 - MARIA DEVAIR CAETANO - SRVF
200047/05 - ANA EVANGELISTA PACHECO - AML
200357/05 - LUZIA DIAS MENEGUETE - NB
221915/05 - MARLI PADILHA - AML
236939/05 - ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS - HN
250990/05 - LEONOR DE OLIVEIRA - HN
252179/05 - MARLENE DE SIQUEIRA - SRVF
258037/05 - NELSON FARAGO - AML
278240/05 - IVONETE TURKOF SILVA - SRVF
295404/05 - JOSMARA CORREIA DE OLIVEIRA GUSSO - SRVF
295447/05 - EDSON ADIR KLASS - AML
327403/05 - MARIA GLAUDETE RAMOS - AML
327438/05 - VILSON NEBESNIAC - SRVF
327462/05 - TEREZINHA MACIEL DA SILVA RIBEIRO - AML
327470/05 - EDENA EMMA KALINOWSKI - HN
366352/05 - EDITE INDALENCIO FERNANDES - SRVF
377028/05 - JOVENILIA VIEIRA CAMPOS - AML
393732/05 - ENI PACHECO PALMA - SRVF
501306/05 - JOSE DE ALMEIDA PRADO - NB
503520/05 - VILMA DO ROCIO PIRES DA ROCHA SANTOS - HN
509650/05 - MARIA TEREZINHA DE JESUS GARCIA DE FREITAS - SRVF
512030/05 - ELZA ROSA DE SOUSA MARQUES - SRVF
517369/05 - MARCELO SABAT - NB
519841/05 - RAQUEL GABRIEL PEREIRA - HN
43940/06 - ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE - SRVF
53903/06 - TEREZA MARTINS CARNEIRO - NB
56155/06 - ARNILDO RUHOFF - SRVF
67319/06 - MARIA ALVES BATISTA - SRVF
67351/06 - INES DO ROCIO DE CASTRO - NB
67360/06 - HILDA PEDRO DOS REIS E SILVA - AML
67467/06 - VICENTINA GOMES CORDEIRO - NB
67718/06 - ALICE PEREIRA DE SOUZA - HN
69184/06 - EVA DE ABREU GRANEMANN - NB
74692/06 - PALMIRA DE CAMARGO VALENTIM - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

119703/05 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

78614/02 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - RMG
108450/02 - MUNICÍPIO DE CASTRO - MACN
169460/03 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - SRVF
18025/04 - FUNDO MUN. DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN
18033/04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN
86969/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF
104737/04 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA - SRVF
123855/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO - SRVF
125572/04 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - SRVF
125793/04 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA - SRVF
129110/04 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - HN
131289/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA - HN
132889/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - SRVF
135756/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - SRVF
121490/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - SRVF
129423/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA - SRVF
140117/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - HN
140346/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - HN
142810/05 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

395676/01 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - NB
105094/02 - JOSE GERONIMO BENATTI - AML
527045/02 - RICHARD GOLBA - NB
570998/03 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SRVF
12442/04 - IVES RIBAS - HN
165760/04 - CARLOS KANEGUSUKU - HN
438732/04 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - SRVF
457966/04 - GENIVALDO BELO DA SILVA - SRVF
459918/04 - JOSE MARIA DOS SANTOS - AML
14300/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - SRVF
110927/05 - NILSON ANTONIO DE MORAIS - NB
144341/05 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - AML
212347/05 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - NB
440226/05 - FRANCISCO MENIN - NB

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

468309/05 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - SRVF
516435/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - NB

REPRESENTAÇÃO

77063/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - FAMG

RESERVA

413431/05 - NILSON VIDAL DA SILVA - AML
67793/06 - OSMAR ALVES MACHADO - SRVF
74145/06 - JOÃO JESUS BUFFOLO - NB
74455/06 - WALDIR AFONSO DE SOUZA - HN
77730/06 - NASARENIO ANTUNES - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

204054/98 - CARLOS ANTONIO MARIA - HN
206049/98 - JOSÉ JORGE DOS SANTOS - HN
260256/98 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS - NB
262119/98 - JOSÉ GONÇALVES DA MAIA - NB
262704/98 - MANOEL CAMILO DE LIMA - AML
278988/98 - MANOEL RIBAS - HN
307805/98 - ARLINDO GONZALES - NB
21733/99 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS - AML
468650/02 - APARECIDA ZOLIN PEREIRA - SRVF
73099/03 - ELVIRA DE JESUS CUNHA - AML
73153/03 - ALICE THEODORO DE SOUZA - NB
73234/03 - IVETE SANITA DO VALLE - AML
205076/03 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - NB
205130/03 - JOSE NORIVAL FERRACINI - AML
205238/03 - EDISON SIENA - AML
205254/03 - JOSÉ ROBERTO TÓFANO - AML
205297/03 - EDÉZIO MILITÃO DOS SANTOS - SRVF
205416/03 - TEREZINHA ANGELO - AML
205548/03 - PEDRO DOS SANTOS COSTA - HN
205599/03 - MARIA HELENA MILITÃO - AML
205882/03 - JOÃO SANCHES ORTELANI - SRVF
205890/03 - JACIRA SILVA ARAÚJO - NB
205939/03 - VEBER ZAPAROLLI - AML
205955/03 - SIDNEI DIONISIO DE OLIVEIRA - SRVF
252287/03 - LIDIA BONORA ENZ - HN
252325/03 - MAURO LUCIO DE OLIVEIRA - HN
453053/03 - APARECIDA DE SOUZA FARIA LIMA - NB
453126/03 - HELENA ROCHA - SRVF
524961/03 - TOYOKO HIRAMA - SRVF
525011/03 - RUDOLPHO HORNER - HN
104273/04 - ZEFERINO PASQUINI - AML
78698/06 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ASSUNCAO - AML

DEAP, em 8 de março de 2006.

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 08 de março de 2.006.
Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 098/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Constituir as Comissões de Coordenação do SINAOP — Simpósio Nacional de Auditoria de Obras de Públicas, a ser realizado no período de 06 a 10 de novembro de 2006, designando para, **Coordenação Geral:** Ester Camargo Ribas Volpi, Matr. nº 51.027-0, Diretor de Gabinete da Presidência, DAS-2; para a **Comissão Técnica:** André Luiz Fernandes, Matr. nº 50.650-8, Assessor de Engenharia AE-G/11, Carlos José Pacheco Caron, Matr. nº 50.259-6, Assessor de Engenharia AE-G/11, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, Matr. nº 50.073-9, Assessor de Engenharia AE-G/11 e Pedro Paulo Piovesan de Farias, Matr. nº 50.661-3, Assessor de Engenharia AE-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a referida comissão como membros efetivos; para a **Comissão de Logística:** Arlete Maria Chinasso de Macedo, Matr. nº 50.933-7, Consultor Técnico CT-1/IV, Cleonice Gomes de Lima, Matr. nº 50.475-0, Técnico de Controle Econômico TCE-G/11, Rosângela do Rocio Cunha, Matr. nº 50.474-2, Técnico de Controle Administrativo TCA-G/11, Tatiane Matteussi, Matr. nº 50.145-0, Oficial de Controle OC-D/09 e Luiz Gustavo Moreira Sampaio, Matr. nº 51.024-6, Auxiliar Gabinete da DG 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, integrarem a referida Comissão, como membros efetivos; e para a **Comissão de Comunicação e Cerimonial:** Pedro Domingos Ribeiro, Matr. nº 51.042-4, Coordenador DAS-3, Thaís Faccio, Matr. nº 51.217-6, Coordenador DAS-3, Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, Matr. nº 50.074-7, Técnico de Controle Administrativo TCA-G/11 e Osni Carlos Fanini Silva, Matr. nº 50.632-0, Técnico de Controle Econômico TCE-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a referida Comissão, como membros efetivos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 101/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 67.530/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Moema Costodio, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de fevereiro a 03 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 102/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 68.650/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Isis Rita de Cássia Costa, Matrícula n.º 50.923-0, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de fevereiro a 06 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 103/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 68.862/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Fernanda Manfroni, Matrícula n.º 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de fevereiro a 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 24 de fevereiro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 104/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 014/2006-3º ICE, da Terceira Inspeção de Controle Externo, datado de 22 de fevereiro de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, Matr. nº 50.382-7, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir José Rubens Cafareli, Matr. nº 50.887-0, no cargo em Comissão de Inspetor de Controle Externo, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 02 a 16 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 02 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 105/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

DELEGAR

ao Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a expedição de Certidões nos termos do artigo 16, inciso XIV e artigo 369 do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 106/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 022/06, de 03 de março de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

PROMOVER

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, pertencente ao nível E/02, a **Referência** imediatamente superior, **do mesmo cargo** a que se encontrava.

Matrícula	Nome	Cargo Atual	P/º Cargo	A partir de
51.134-4	Mirna Pereira de Queiroz	OC-E/02	TCC-E/02	06/03/06

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 107/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 79.473/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matrícula n.º 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 15 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 108/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 012/06-DTI, da Diretoria de Tecnologia da Informação, de 01 de março de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Ângela Beatriz Bot, Matr. nº 50.061-5, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Djalma Riesemberg Junior, Matr. nº 50.648-6, no cargo em Comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 13 de março a 11 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 06 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 112/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Ilma Maria Spielmann Machado, Matr. nº 50.995-7, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo 1-C, ficando consequentemente exonerada do atual Cargo em Comissão que ocupa de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 113/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Tiago Luiz Glowaski, RG nº 7852064-7/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 114/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Altair André Bossi, RG nº 8.882.902-6/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, a partir de 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 116/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, artigo 174, e ainda o contido no Ofício nº 003/06-DRH, de 24 de janeiro de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com os Incisos II e IV do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 6.198, de 27 de março de 2002: MAYCON RONALD HENNEBERG, RG nº 61104704/PR, EURIDES OLIVO, RG nº 2438847/SC, EMERSON DA ROCHA, RG nº 17749501/PR, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, RG nº 43179993/PR, ROBERTO WARZINCZAK, RG nº 51750730/PR, CARLOS LOPATIUK, RG nº 43116169/PR, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, RG nº 11904840/PR, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, RG nº 57634413/PR, FLAVIO JOSE FRIEDRICH, RG nº 36207396/PR, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, RG nº 41019646/PR, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, RG nº 13642962/SP, LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA, RG nº 471739/PR, ABEL FERREIRA MAIA, RG nº 1263269/PR, JOUBERT BRUNATTO SILVA, RG nº 47461642/PR, GILBERTO SILVA FREGATTO, RG nº 22348000/PR, para exercerem o cargo inicial da carreira de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 101185/04 – TC
ORIGEM: SERTANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: N.A.P.

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407098/04 – TC
ORIGEM: DOUTOR CAMARGO - PR
DENUNCIANTE: V.C.F.
DENUNCIADO: P.R.J.N.

I - Informe a Diretoria de Contas Municipais a situação das Contas anuais do Poder Executivo de Doutor Camargo, relativa aos exercícios de 2001 a 2004, indicando os motivos de eventual desaprovação.

II - Idênticas informações devem ser prestadas em relação ao Fundo de Previdência do Município.

III - Esclareça, a D.C.M. se, dentro do escopo da PCA, é possível identificar a ocorrência do pagamento de abono aos professores da rede pública municipal (professores do ensino fundamental), noticiado como concedido em dezembro/2003 ou janeiro/2004, no importe aproximado de R\$21.000,00 (vinte um mil reais) e, ainda, se é possível identificar se o abono foi contabilizado à conta do FUNDEF ou outra forma de contabilização.

IV - Após, voltem. GCG, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 418239/05 – TC
ORIGEM: LARANJEIRAS DO SUL - PR
DENUNCIANTE: D.D.N., A.G.J.
DENUNCIADO: J.F.S

I - Oficie-se o Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa do Sr. Jonatas Filisberto da Silva, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, anexar a seguinte documentação, relativa ao Edital nº.01/2006, de Tomada de Preços: a) Cópia integral do Edital nº.01/2006; b) Cópia do Decreto nº.21/2005, que alterou o conteúdo na cláusula nº.11.2 do referido Edital; c) Cópia do Decreto nº. 036/2005; d) Cópia das atas de habilitação dos licitantes e de julgamento das propostas; e) Cópia de toda a documentação apresentada pelo licitante vencedor relativa à habilitação e proposta; f) Cópia de eventuais recursos interpostos e decisões da Comissão de Licitação (no caso de inexistência de recurso, declarar expressamente tal situação).

II - No que diz respeito à execução contratual: a) Cópia do contrato firmado entre o Município e o licitante vencedor; b) Cópia de todos os pagamentos realizados até a presente data, e da retenção do INSS e ISS, acompanhadas dos documentos de empenho e liquidação; c) Planilha com identificação de todos os veículos envolvidos no transporte escolar, decorrente da licitação em questão; d) Cópia da documentação relativa aos veículos, individualizada, acompanhada de relação dos documentos anexados; inclusive com emplacement no Município de Laranjeiras do Sul; e) Seguro transporte de alunos, com vinculação na apólice dos veículos envolvidos no transporte; f) Relação dos motoristas que atuam no transporte escolar, cópia da respectiva Carteira Nacional de Habilitação e comprovação de vínculo com a empresa prestadora do serviço ou com o Município; III - Oficie-se e Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO: 293592/05 – TC
ORIGEM: FERNANDES PINHEIRO - PR
INTERESSADO: E.F.L.

I - Considerando os fatos e os documentos apresentados no Procedimento Administrativo Investigatório instituído através da Portaria nº 03/2005, recebo a presente Denúncia;

II - Oficie-se ao Ex-Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, Sr. Elias Francisco Loss (gestão 2001/2004) e aos membros da Comissão Permanente de Licitação no período de 2004, Sr. Fernando Augusto Pedroso (Presidente – exercício 2004), Sra. Rosângela Aparecida Costa e Sra. Maria do Carmo Loss de Góes, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;

III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para análise técnica e jurídica, e ao Ministério Público junto a este Tribunal (PE), para emissão de Parecer.

IV - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 407621/98 – TC
ORIGEM: IBEMA - PR
DENUNCIANTE: A.A.A.
DENUNCIADO: L.P.

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 148-verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 498844/05 – TC
ORIGEM: BARBOSA FERRAZ - PR
DENUNCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
DENUNCIADO: M.C.L.C., L.S.S.

I – Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barbosa Ferraz, com cópia da Informação nº 240/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 153/2005, com as saudações de estilo;

II – Publique-se e archive-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 54241/06 – TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: A.C.M.B.

I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório, devendo a Unidade informar se as irregularidades apontadas no relatório anexo foram devidamente observadas na análise das prestações de contas municipais referentes aos exercícios de 2001 à 2004.

II - Oficie-se ao Prefeito Municipal para informar, no prazo de 10 dias, quais as medidas adotadas em relação ao que foi apurado, conforme consta dos diversos relatórios anexos, uma vez que cabe à administração municipal adotar medidas judiciais, em caso de reparação ao erário, e medidas administrativas - sindicância e processo disciplinar – para apurar e individualizar responsabilidades dos que deram causa às irregularidades constatadas.

III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 234723/05 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: J.A.B.

I - Oficie-se ao Promotor de Justiça da Comarca de Araçongas, com cópia da Informação nº1717/05 – DCM e dos documentos constantes de fls. 34 à 200, a fim de subsidiar a instrução da Ação Civil Pública baseada no Inquérito Civil nº15/2004, com as saudações de estilo.

II - Após, archive-se o expediente. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 93986/05 – TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: A.S.L., D.J.S.
DENUNCIADO: O.O.C.

Vistos e Examinados,

Trata a presente denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Alessandro Siqueira Lacerda, técnico em contabilidade e o Sr. Danilo Jorge Simão, Auxiliar Administrativo, contra o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, Sr. Olímpio de Oliveira Caetano, exercício 2005, com relação a possíveis irregularidades em Concurso Público e criação ilegal de cargos em comissão. Em atendimento ao Ofício nº 1309/05 encaminhado por esta Corte de Contas, o Presidente da Câmara Municipal de Araruna, informa que os denunciantes Alessandro Siqueira Lacerda e Danilo Jorge Simão, prestaram o Concurso Público em janeiro de 2003, para os cargos de técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo. Realizado o concurso e antes das nomeações, a Sra. Iracema Izabel Martins, também concorrente, ajuizou perante o foro da Comarca de Peabiru – Pr, Ação Popular sob nº 167/2004, objetivando a anulação do concurso Público, estando o referido processo tramitando e com audiência preliminar de saneamento designada para o dia 22 de junho de 2006, conforme certidão em anexo. Assim verificou-se a impossibilidade de nomeação dos denunciantes estando o concurso aguardando decisão judicial. Quanto a criação de cargos comissionados o denunciado menciona que através da Resolução 006/2003, a Câmara Municipal de Araruna quando instituiu o plano de carreira e vencimentos de seu quadro geral, previu a existência dos cargos de Assessor Jurídico, Diretor Geral e Chefe de Secretaria, tendo sido criados pela resolução 05/2005, apenas os cargos de Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo. Ainda ressalta que o Poder Legislativo não pode prescindir dos cargos que são essenciais ao seu funcionamento, sem os quais, não haveria possibilidade, quiçá, de efetivar a contabilidade da Câmara Municipal e seu trabalho rotineiro. Diante dos fatos expostos, concluo que o Poder Legislativo não poderia realizar outro concurso para os mesmos cargos, antes do juiz se pronunciar sobre a nulidade ou não do Concurso Público, e que os cargos comissionados foram criados pelo Poder Legislativo Municipal, de acordo com a Resolução 05/2005 de 20 de fevereiro de 2005, conforme demonstrado. Razão pela qual, determino o arquivamento deste processo, após ciência à Diretoria Jurídica deste despacho e da certidão de fls.42 e as partes interessadas. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 35862/05 – TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
DENUNCIANTE: A.K.
DENUNCIADO: J.G.D.

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, com cópia da Informação nº 246/06-DCM, dando-lhe ciência de que os fatos narrados no processo foram devidamente anotados junto à Diretoria de Contas Municipais e que deve adotar medidas administrativas – para individualização de responsabilidades – e judiciais, para eventual ressarcimento de prejuízos ao erário, em razão do que foi constatado; II – Publique-se e archive-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 256819/03 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: W.A.B.

Vistos e Examinados,

Trata a presente denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ex-Prefeito Municipal de Palotina Sr. Luis Ernesto de Giacometti (gestões 92/96 e 01/04), de Auditoria realizada pela Mello Auditores Independentes S/C, conforme convite 20/2001, o qual relata irregularidades concernentes à numerário disponível em caixa da tesouraria, de responsabilidade do Sr. Walmor Antonio Burin, Ex- Prefeito Municipal (gestão 97/00). Consta da exordial, que existia em caixa a importância de R\$ 48.801,01 (quarenta e oito mil, oitocentos e um reais e um centavo) o que era falso, uma vez que o valor era representado por cheques sem fundos e um cheque no valor de R\$ 45.734,95 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) emitido pela empresa L.P.O. Construções Cívicas Ltda, dado em caução, e que não foi depositado em banco, tendo sido devolvido para empresa em 05/01/01. Por despacho, o expediente foi examinado pela DCM, a qual esclareceu que por se tratar de exercício já encerrado caberia apenas ao atual mandatário esclarecer a respeito da inexistência da declaração com relação ao saldo no valor de R\$ 48.801,01e proceder a devida correção no exercício em curso. Diante do que, determino o arquivamento deste processo, após a ciência às partes. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 217314/05 – TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: M.L.G.
DENUNCIADO: R.G.

I - Retornem os autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para que, em razão da matéria, informe se há registro acerca das contratações de que trata o presente protocolado.

II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 190319/05 – TC
ORIGEM: NOVA LONDRINA - PR
DENUNCIANTE: M.S., N.C., R.X, R.T.
DENUNCIADO: A.A.T., C.M.

I - Recebo a presente Denúncia;

II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;

III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 426789/05 – TC
ORIGEM: SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
DENUNCIANTE: L.L.
DENUNCIADO: O.B.

Vistos e Examinados,

Trata este expediente de denúncia encaminhada pelo Prefeito Municipal de São João do Triunfo, relatando irregularidades constatadas em convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, objetivando o transporte escolar no exercício financeiro de 2003. Alega o denunciante que através do protocolo nº 181.251/04 esta Corte de Contas desaprovou a prestação de contas do referido convênio e, por esta razão, nomeou uma comissão composta por servidores municipais, constituída pela Portaria n. 105/2005, a fim de proceder levantamento quanto às pendências apontadas no expediente de prestação de contas. Relata que os trabalhos da comissão se deram em duas etapas distintas, sendo a primeira relativa à análise do processo licitatório de Convite sob nº 08/2004, e a segunda relativa à verificação junto aos arquivos da contabilidade e tesouraria das despesas realizadas em favor da empresa Braadem Construção Civil Ltda. A conclusão dos trabalhos da comissão, constata que o município dever ser ressarcido da importância de R\$ 1.341,63 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três reais) devidamente corrigida, uma vez que as despesas pagas no exercício de 2004 eram de responsabilidade da empresa contratada, e de que deve ser verificado junto ao INSS se a diferença de valor apurada foi devidamente paga, para obtenção de certidão negativa daquele órgão federal. Em exame preliminar, determinei a remessa do expediente para a Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Revisora de Contas, para ciência e anotações devidas, em razão da matéria. Feitas as anotações pelas unidades competentes, entendo que não nenhuma medida administrativa a ser tomada por esta Corte em relação ao que foi apurado pela Comissão designada pelo Prefeito Municipal. Cabe sim, ao Município, buscar através de medida judicial pertinente, o ressarcimento ao erário municipal do valor apurado, comprovando a esta Corte as medidas adotadas e o valor restituído. Razão pela qual, determino o arquivamento deste expediente, após ciência ao Prefeito Municipal. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral .

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40224/06 – TC
ORIGEM: I.C.A.B.L.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

I – Considerando a perda de objeto de presente expediente, vez que restou comprovada nos autos a efetiva disponibilização do edital de licitação referente à Concorrência n.º 001/2006, tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Paranaguá, bem como a retirada do edital pela empresa ora representante, determino o seu arquivamento;

II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 58859/06 – TC
ORIGEM: SIQUEIRA CAMPOS - PR
DENUNCIANTE: J.F.A.
DENUNCIADO: L.A.L

Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Sr. Luiz Antônio Liechocki (gestão 2005/2008), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 79/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 57364/06 – TC
ORIGEM: CONGONHINHAS - PR
DENUNCIANTE: N.E.D.S.
DENUNCIADO: J.O.R.L.

Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (gestão 2001/2004), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 81/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 55590/99 – TC
ORIGEM: GUARACI - PR
DENUNCIANTE: O.T.
DENUNCIADO: N.A.

Vistos e examinados,

Vêm os autos a esta Corregedoria em razão do contido no item II, da Resolução nº 9412/2005 (fls. 09), para juízo de admissibilidade. Conforme se depreende da Informação nº 262/99, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 04), a irregularidade noticiada no item IV da inicial ocorreu no ano de 1997, sendo passível de análise em sede de prestação de contas. Quanto aos demais fatos, informa a Diretoria não haver indicação do exercício financeiro respectivo, o que impossibilitaria

pronunciamento acerca dos mesmos. Recebido o expediente como denúncia pelo então Corregedor João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, determinou-se a expedição de ofício ao denunciante para emendar a inicial nos termos da referida informação. Decorrido o prazo sem manifestação do denunciante, o Conselheiro Rafael Iatauro, Corregedor à época, através do despacho saneador de fls. 07, determinou a anexação do feito à prestação de contas para análise do único item passível de verificação (IV), deixando de dar seguimento à denúncia diante da ausência de regularização pelo denunciado dos vícios constantes da inicial. Diante do exposto, considerando que as contas do exercício de 1997 foram desaprovadas e diante da ausência de indicação dos exercícios financeiros relativos aos demais fatos pelo denunciado, ratifico o despacho de fls. 07 e deixo de receber o expediente como denúncia. Comuniquem-se o denunciante. Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 17702/06 – TC
ORIGEM: I.W.G.

INTERESSADO: E.S.J.

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pela Construtora Augusto Velloso S.A., através de seu representante legal, Sr. Ivan Waidenfeld de Gusmão, na qual relata irregularidades concernentes ao edital de procedimento licitatório aberto pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de responsabilidade do Sr. Envar Salomão Júnior, Presidente da Comissão de Concorrência Pública Internacional. Conforme o exposto na exordial, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR abriu concorrência pública do tipo menor preço, visando à contratação de empresa de engenharia a fim de executar diversos serviços (fls.02/03). A empresa, ora representante, propôs impugnação em face do edital do referido procedimento, relatando que as exigências para a comprovação técnica constantes do edital feriram a Lei de Licitações ao exigirem da empresa concorrente a utilização de determinado software, bem como, ao condicionarem a experiência do pessoal técnico a dados quantitativos mínimos. Após a negativa do Presidente da Comissão de Licitação ao mencionado pedido de impugnação, a empresa interpôs a presente representação ratificando as alegações anteriormente produzidas, bem como, aduzindo que as exigências constantes do edital retiraram o caráter competitivo do certame. Desta forma, requereu a esta Corte de Contas a suspensão cautelar da concorrência supracitada até o julgamento definitivo, pleiteando por fim, a reformulação do edital a fim de adequá-lo à Lei de Licitações. Em atenção ao despacho de fls. 23, o expediente foi remetido a 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual informou que a empresa representante apesar de haver adquirido o respectivo edital, não apresentou suas propostas e segundo análise do processo que abriga o certame aqui denunciado, procedida pela equipe designada à fiscalização da SANEPAR, se depreendeu estarem os respectivos procedimentos de acordo com os ditames da Lei nº 8666/93, não havendo necessidade, portanto, da adoção de outras medidas por parte daquela Inspeção. Diante do que e tendo a Inspeção da área acompanhado o certame, nos termos da Informação nº 001/06-5ª ICE, determino o arquivamento deste processo, após a ciência às partes. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461215/05 – TC
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMAZINA - PR
INTERESSADO: C.V.B.F., L.A.S., A.G.N., A.R.S., O.R.

I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Tomazina, com cópia da Informação nº 225/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública nº 093/2005, com as saudações de estilo;

II – Publique-se e arquite-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 293975/05 – TC
ORIGEM: TOLEDO - PR
DENUNCIANTE: P.S.
DENUNCIADO: D.A.D., J.C.S.

I - Oficie-se ao Vereador de Toledo, com cópia da Informação nº 86/06-DCM e dos documentos de fls. 46 à 80, para ciência.

II - Após, arquite-se o expediente, tendo em vista que a matéria é objeto de fiscalização regular por esta Corte de Contas.

III - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO AUDITORIA
PROCESSO: 214226/05 – TC
ORIGEM: IPIRANGA - PR
INTERESSADO: R.G.L.

I - Recebo a presente Denúncia;

II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;

III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 189248/05 – TC
ORIGEM: NOVA AURORA - PR
DENUNCIANTE: P.L.N.
DENUNCIADO: D.R.P.

I - Tendo conhecimento da realização de inspeção no Município de Nova Aurora, informe a Diretoria de Contas Municipais se os fatos denunciados foram objeto de verificação naquela oportunidade.

II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 47130/06 – TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.

I - Recebo a presente Denúncia;

II - Remetem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais(DCM)), para informar se consta no sistema SIM/AM – pagamentos efetuados à empresa MCA – Consultoria e Assessoramento Municipal S/C Ltda, (Romeu Denardi , Francisco Fredo e Oraci Reinheimer), no período de 01/01/2005 à 01/04/2005.

III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 32848/05 – TC
ORIGEM: SANTA HELENA - PR
DENUNCIANTE: J.A.D.
DENUNCIADO: S.S.

I - Oficie-se ao sindicato com cópia da Informação nº 91/06-DCM e dos documentos de fls. 860 à 864, para que se manifeste acerca de seu conteúdo, no prazo que concedo de 10 (dez) dias;

II - Publique-se e após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 82647/00 – TC
ORIGEM: COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: B.I.B.C

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 328988/96 – TC
ORIGEM: ANTONINA - PR
DENUNCIANTE: I.P.D.
DENUNCIADO: L.A.N.

Determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 343433/05 – TC
ORIGEM: FAXINAL - PR
DENUNCIANTE: L.A.P., S.M.C.
DENUNCIADO: C.H.B., J.P.S.

I - À Diretoria de Contas Municipais (DCM), para informar sobre a questão indicada no Parecer nº1327/06 – DiJur, de fls. 339 a 402;

II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 155331/04 – TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: J.J.C.
DENUNCIADO: J.A.S., E.J.B.

Determino o apensamento deste processo ao protocolo nº149285/04, nos termos do Requerimento nº 11/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls.34, para subsidiar a sua análise. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 249526/05 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: H.N.A.
DENUNCIADO: SANEPAR

I- Consideradas as motivações fáticas e jurídicas expendidas na Informação nº.002/06, da 5ª. Inspeção de Controle Externo deste Tribunal sou pelo arquivamento do presente feito. II- Intime-se a parte interessada – Uni Engenharia e Comércio Ltda. III- Publique-se. IV- Arquite-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 251075/05 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

I - Conforme requerido pelo Ministério Público da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, encaminhe-se, via ofício, - a fim de subsidiar o Inquérito Civil nº 013/2005 - cópia do relatório de inspeção nº 12/02, do Município de Tapejara. II - No que tange à solicitação relativa à Tomada de Preços nº 03/2002 e Convite nº 043/2002, conforme Informação nº 1014/05, da Diretoria de Contas Municipais, “a apuração de irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios não é realizada por meio da prestação de contas, pois, em razão de suas peculiaridades, os mesmos só podem ser avaliados em procedimentos de auditoria in loco.” III - Quanto à solicitação pertinente ao Convite nº 049/2002, informa-se que tramita neste Tribunal Denúncia protocolada sob nº 130289/03 acerca de procedimentos licitatórios com suspeitas de irregularidades e lesão ao patrimônio público, inclusive para compra de programa de computador. Todavia, considerado o aparente extravio dos autos mencionados, informa-se ao Parquet Estadual a instauração de sindicância TC nº 33170-2/05, a fim de apurar tal irregularidade e, eventualmente, se esta for a conclusão da Comissão de Sindicância, reconstituam os autos mencionados. IV - Oficie-se (conforme item I) e dê-se ciência integral deste despacho ao Ministério Público requisitante. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 368347/05 – TC
ORIGEM: QUATRO BARRAS - PR
DENUNCIANTE: JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS – OAB: 24.808/PR
DENUNCIADO: A.A., M.V.B.F., I.F.R., I.C.M., R.C.C.
Preliminarmente, oficiem-se aos denunciados, conforme Informação nº.74/06-GCG, para que se manifestem, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. GCG, em 15 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 90948/99 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste tribunal, baixando-se os registros no gabinete da Corregedoria Geral – GCG, por exaurida a sua competência. GCG, em 15 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 284305/05 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.G.

Trata este expediente de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Adriana Martins de Farias Rebecchi, na qualidade de cidadã do Município de Foz do Iguaçu, relatando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2005, sendo de responsabilidade do Sr. Paulo MacDonald Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (gestão 05/08). Conforme noticiado na Denúncia, o Prefeito Municipal enviou à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu o ofício n.º 486/05 – GP, às fls. 05, no qual encaminha o relatório emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, fls. 06/10, contendo a relação das despesas da gestão anterior, as quais deveriam ser pagas com o crédito adicional de R\$ 142.799,84 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), objeto do Projeto de Lei capeado pela Mensagem n.º 37/2005. Segundo a denunciante, e pelas notícias dadas pela imprensa local, as dívidas relacionadas nesse ofício foram pagas pelo Município. Dentre as dívidas supostamente contraídas pelo Prefeito anterior, está a dívida para com o Hotel Bourbon, no importe de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), relativa às possíveis despesas com hospedagem dos componentes da Delegação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por ocasião da Copa América de Futebol, realizada no Paraguai em julho de 2000. Entretanto, antes que tal dívida fosse supostamente honrada, o Hotel Bourbon ingressou com Ação Monitoria contra o Município de Foz do Iguaçu, autuada sob o n.º 324/2001, a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de que fosse reconhecido o direito ao crédito supracitado. No entanto, conforme se infere das decisões proferidas, de 1ª e 2ª instâncias, foi a ação julgada improcedente, ante a inexistência de prova escrita, requisito de admissibilidade para a tutela monitoria. Alega a denunciante que apesar de ter sido considerada inexistente a dívida para com o Hotel Bourbon, o Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista o relatório emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e as notícias veiculadas nos jornais locais, supostamente quitou tal débito. Oficiado ao Prefeito Municipal, este se manifestou comprovando que nenhum pagamento foi efetuado ao Hotel Bourbon. Da mesma forma, em cumprimento à solicitação deste Corregedor Geral, informou a Diretoria de Contas Municipais que não consta no relatório SIM/AM, empenho emitido no valor de R\$ 99.900,00, no período compreendido entre 01/01/2002 até 30/06/2005, e que há empenhamento e pagamentos realizados para o Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda., mas que não se referem ao objeto e valor levantado na denúncia. Diante do que, e não havendo consistência nos fatos narrados neste expediente, determino o arquivamento do processo, após ciência às partes denunciadas. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254015/05 – TC
ORIGEM: TERRA ROXA - PR
DENUNCIANTE: E.F.

DENUNCIADO: D.W.Trata o presente de expediente de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Edegar Finatto, Vereador Municipal de Terra Roxa (exercício 05/08), o qual relata irregularidades praticadas no Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal (gestão 05/08). Conforme noticiado, no início do mandato do atual Prefeito, o mesmo realizou um contrato administrativo, de n.º 10/2005, com a empresa JAMAR Construção Civil Ltda., datado de 31 de janeiro do corrente ano, para prestação de serviços de terraplanagem com a utilização de moto niveladora, com a finalidade de readequação das estradas vicinais do Município, constando da cláusula segunda, que a execução do referido contrato dar-se-ia sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global. Porém, através de uma denúncia encaminhada à Câmara Municipal de Terra Roxa, o ora denunciante tomou conhecimento de que a moto niveladora utilizada estava sendo abastecida pelo Município de Terra Roxa, bem como operada por um funcionário do Município. Diante de tal fato, na qualidade de vereador do município, o Sr. Edegar Finatto, através dos requerimentos n.ºs 005/2005, 033/2005 e 035/2005, solicitou ao Sr. Prefeito cópia do contrato em questão, das requisições de abastecimento, bem como a nota fiscal da empresa JAMAR. Através da documentação apresentada, constatou o denunciante que o referido contrato estava sob a forma de execução direta, em regime de empreitada global, que, realmente a moto niveladora estava sendo abastecida pelo Município, que os abastecimentos ocorreram em janeiro e fevereiro de 2005 e, ainda, que o pagamento à empresa prestadora dos serviços ocorreu em 04 de março de 2005. Oficiado, o atual Prefeito Municipal manifestou-se acerca da denúncia, aduzindo que esta tem cunho meramente político, que o mencionado contrato se deu de forma indireta através da locação da máquina “motoniveladora”, sendo assim, tanto o combustível quanto o operador da máquina eram responsabilidade da Prefeitura. Em atenção ao despacho de fls. 176, o expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual informou que as contas do Município de Terra Roxa referentes ao exercício de 2004, já foram analisadas em primeiro exame e estão registradas nas seguintes instruções n.º 2177/05 – DCM (Município Câmara), 2105/05 – DCM e 2189/05 – DCM (Fundo de Previdência), e que o fato não integra o escopo das prestações de contas. Diante do que, determino seja oficiado ao requerente com cópia das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, e da informação prestada pela DCM, constantes das fls. 43 à 190, e após arquivar-se o expediente. Publique-se. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 359315/00 – TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: T.L.G.
DENUNCIADO: S.K.

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para: I - Dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 1624/1626, no que tange às respectivas prestações de contas; II - Informar sobre a necessidade de realização de inspeção quanto aos exercícios de 1998 e 1999, tendo em vista o contido no Parecer Técnico de fls. 1645/1648, bem como se a conclusão da informação emitida às fls. 1627 se refere aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 ou apenas a este último exercício. III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 478823/04 – TC
ORIGEM: FERNANDES PINHEIRO - PR
DENUNCIANTE: C.A.K.S.

DENUNCIADO: E.F.L.
Devolva-se o processo à Diretoria Jurídica, para análise de mérito, e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 310619/03 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: S.R.
DENUNCIADO: R.R.R.

Em razão da determinação constante do item II da Resolução n.º 2229/2005 de fls.78, determino a remessa deste processo ao Gabinete da Presidência, para integrar a programação de inspeções desta Corte. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493270/04 – TC
ORIGEM: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: A.L.G.
I - Recebo a presente Denúncia; II – Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 471407/05 – TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: L.P.G.
Com a Informação n.º 72/06-DCM, de fls. 16 a 30, devolvam-se os autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, via Diretoria de Protocolo, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 316363/05 – TC
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A.M.F.R.
DENUNCIADO: P.M.G.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as questões suscitadas na Informação n.º 1917/05-DCM, de fls. 115 à 118; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Rafael Iatauro

Processo n.º: 35359-0/01 - TC
Interessado: SONIA MARIA DA SILVA LOYOLA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática n.º 135/2006
De acordo com os pareceres ns. 7266/05 e sem número, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns. 3660/2001, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 6023, de 09/07/2001, na parte que aposentou SONIA MARIA DA SILVA LOYOLA, no cargo de Professor MPP 103 – F 6 – 11 e 5168/2005, publicada no D.O. n.º 6929, de 08/03/05, que a retificou, determinando seus registros. Gabinete, 02 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo n.º: 471591/98 - TC
Interessado: ANTONIO PINTO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática n.º 136/2006
De acordo com os pareceres ns. 11639/03 e sem número, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º.6520/02, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 6352, de 06/11/02, que procedeu a revisão dos proventos de ANTONIO PINTO, Tenente Coronel da PMPR, para incluir nos cálculos de seus proventos a Gratificação de Função Policial Militar Curso, determinando seu registro. Gabinete, 02 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo n.º: 321611/98 - TC
Interessado: ALFREDO FRANÇA
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática n.º 137/2006
De acordo com os pareceres ns. 5607/03 e sem número, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns 11320/98, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 5299, de 24/07/98, na parte que procedeu a revisão dos proventos de ALFREDO FRANÇA, Soldado da PMPR, para incluir nos cálculos de seus proventos a gratificação de curso e 5701/02, publicada no D.O. n.º 6254, de 20/06/02, que incluiu as gratificações de risco de vida e policial militar especial, determinando seus registros. Gabinete, 06 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo n.º: 20597-2/98 - TC
Interessado: PEDRO RODRIGUES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática n.º 138/2006
De acordo com os pareceres ns. 4447/03 e sem número, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns 10605/98, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 5238, de 28/04/98, na parte que procedeu a revisão dos proventos de PEDRO RODRIGUES, Soldado da PMPR, para incluir nos cálculos de seus proventos a gratificação de curso e 5699/02, publicada no D.O. n.º 6250, de 14/06/02, que incluiu a gratificação de risco de vida, determinando seus registros. Gabinete, 06 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo n.º: 20379-1/98 - TC
Interessado: LUIZ FELÍCIO ROSA
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática n.º 139/2006
De acordo com os pareceres ns. 5066/03 e sem número, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legais as Resoluções ns 10606/98, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. n.º 5238, de 28/04/98, na parte que procedeu a revisão dos proventos de LUIZ FELÍCIO ROSA, Soldado da PMPR, para incluir nos cálculos de seus proventos a gratificação de curso e 5775/02, publicada no D.O. n.º 6264, de 04/07/02, que incluiu as gratificações de risco de vida e policial militar especial, determinando seus registros. Gabinete, 06 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

Processo n.º: 15357/96 - TC
Interessado: JOSÉ MARIA PORTELLA PUPPI
Origem: MUNICÍPIO DECURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática n.º 140/2006
De acordo com os pareceres ns. 13898/05 e 1614/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 607/1993, do Secretário Municipal de Recursos Humanos, publicada no D.O. M. n.º 15, de 25/02/93, que aposentou JOSÉ MARIA PORTELLA PUPPI, carreira de Engenheiro/Arquiteto, função de Engenheiro Civil, determinando seu registro. Gabinete, 08 de março de 2006.
CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

PROCESSO N.º : 156970/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 49/06
I – Indefiro o pedido constante do protocolado anexo n.º 7425-0/06-TC, de fl. 189, por falta de amparo legal, tendo em vista que o prazo concedido pela Resolução n.º 7410/05-TC, de fl. 186, expirou há mais de 90 (noventa) dias; II - Retorne à Diretoria de Análise de Transferências ÍC–DAT-, para instrução e ao Ministério Público junto a este tribunal, para parecer. Gabinete, 24 de fevereiro de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 154668/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 105/06
I – Indefiro o pedido constante do protocolado n.º 3414-3/06-TC, de fl. 208, uma vez que já foi concedida prorrogação ao interessado. Além disso, já transcorreu mais de 60 (sessenta) dias do término do prazo concedido para atendimento à Instrução da Diretoria de Análise de Transferências; II – À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno; III – Publique-se. Gabinete, 2 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 154692/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 106/06
I – Indefiro o pedido constante do protocolado n.º 3416-0/06, de fl. 109, uma vez que já foi concedida prorrogação ao interessado. Além disso, já transcorreu mais de 60 (sessenta) dias do término do prazo concedido para atendimento à Instrução da Diretoria de Análise de Transferências; II – À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno; III – Publique-se. Gabinete, 2 de março de 2006.
RAFAEL IATAURO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 154749/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 107/06
I – Indefiro o pedido constante do protocolado n.º 3417-8/06-TC, de fl. 224, uma vez que já foi concedida prorrogação ao interessado. Além disso, já transcorreu mais de 60 (sessenta) dias do término do prazo concedido para atendimento à Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins, tendo em vista o disposto no artigo 355, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 96590/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 110/06

I – De acordo com o requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 362, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 362, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2006.

Conselheiro Rafael Iatauro

Relator

PROCESSO N° : 317105/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 111/06

I – Indefiro o pedido constante do protocolado anexo nº 7772-1/06-TC, de fl. 133, por falta de amparo legal, tendo em vista que o prazo concedido pela Resolução nº 9807/05-TC, de fl. 130, expirou há mais de 30 (trinta) dias;

II – Retorne ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 152/2006-AML

PROCESSO N°. 34887-7/05

INTERESSADO: GRACILDA TEIXEIRA DA FONSECA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor nível II - 11, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 07 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 61369, publicada no Diário Oficial do Estado 7009, de 01 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.846,26.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 927/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1504/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 153/2006-AML

PROCESSO N°. 41725-9/05

INTERESSADO: MAIZA MARTINI SARAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 22 anos, 07 meses e 15 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6314, publicada no Diário Oficial do Estado 7030, de 01 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 555,27.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 723/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1213/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 154/2006-AML

PROCESSO N°. 2621-5/02

INTERESSADO: DENISE ELIZABETH PATITUCCI KEPPEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 06 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4752, publicada no Diário Oficial do Estado 6128, de 10 de dezembro de 2001, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 24/25 avos de R\$ 1.826,11.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 723/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2154/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 155/2006-AML

PROCESSO N°. 1214-0/06

INTERESSADO: ANA MARIA MENDES RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF - 22, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 12 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7093, publicada no Diário Oficial do Estado 7113, de 01 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 704,66.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1575/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2474/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 156/2006-AML

PROCESSO N°. 1906-3/06

INTERESSADO: VIRGINIA DE FÁTIMA ANIZELLI PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7089, publicada no Diário Oficial do Estado 7113, de 01 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.258,32.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1591/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2658/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 157/2006-AML

PROCESSO N°. 31613-4/05

INTERESSADO: NEUZA MARIA VALERIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por implemento de idade, da servidora acima indicada, lotada no Município de São José dos Pinhais, no cargo de Servente Feminino, contando com o tempo de contribuição de 24 anos e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2591/05, retificada pela Portaria nº. 3220/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 442,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 361/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1811/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 158/2006-AML

PROCESSO N°. 19652-0/05

INTERESSADO: IVONE DOS SANTOS LASKA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, lotada no Município de São José dos Pinhais, no cargo de Servente Feminino, contando com o tempo de contribuição de 20 anos.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1633/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 448,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12779/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1800/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 159/2006-AML

PROCESSO N°. 26329-4/05

INTERESSADO: APARECIDA BERTON RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima indicada, lotada no Município de Marialva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 19 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1073/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 300,00. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14093/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1784/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 160/2006-AML

PROCESSO N°. 20017-9/05

INTERESSADO: LOSENER DE CONTO ZILLIOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima indicada, lotada no Município de Curitiba, no cargo de Profissional do Magistério, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 15 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 546/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.563,68. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 197/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1555/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 161/2006-AML

PROCESSO N°. 38273-7/04

INTERESSADO: GENENCIO SILVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, lotado no Município de Cascavel, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 12 dias. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6337/04, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 475,80. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12845/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1400/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 162/2006-AML

PROCESSO N°. 23786/91

INTERESSADO: WILSON LUIZ MOKVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, lotado no Município de Curitiba, no cargo de Técnico em Administração, contando com o tempo de 34 anos, 07 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 734/91, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 553/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1634/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°. 163/2006-AML

PROCESSO N°. 7190-7/05

INTERESSADO: ALBINO DOMINGOS PRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória do servidor acima indicado, lotado no Município de Maringá, no cargo de Auxiliar Administrativo, contando com o tempo de 28 anos, 07 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1120/04, retificado pelo Decreto nº. 825/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13515/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1889/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 164/2006-AML

PROCESSO Nº. 48857-8/04

INTERESSADO: ROSELI MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, lotada no Município de Colombo, no cargo de Professor, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 044/04, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.217,08. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1347/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2243/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 165/2006-AML

PROCESSO Nº. 28650-2/05

INTERESSADO: BERNADETE MARCILIANO BORODIAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, lotada no Município de Guarapuava, no cargo de Professor, contando com o tempo de contribuição de 12 anos e 26 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1019/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 353,46.: A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 559/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1782/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 166/2006-AML

PROCESSO Nº. 7242-3/05

INTERESSADO: ZENAIDE APRÍGIO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, lotada no Município de Maringá, no cargo de Merendeira, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 960/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 812,46. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 542/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1887/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 167/2006-AML

PROCESSO Nº. 1423-1/06

INTERESSADO: ALÍPIO BERNARDO SOBRINHO

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 25 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6963, publicada no Diário Oficial do Estado 7096, de 07 de novembro de 2005, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.430,54 mensais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1676/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2488/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 168/2006-AML

PROCESSO Nº. 31117-5/05

INTERESSADO: FÁTIMA REGINA SUNDIN FOLTRAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, lotada no Município de Curitiba, no cargo de Profissional do Magistério, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 407/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.860,25. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 428/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1550/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 1º de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 169/2006-AML

PROCESSO Nº. 51242-4/03

INTERESSADO: MARGARIDA LOURDES DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, lotada no Município de Colombo, no cargo de Professor, contando com o tempo de contribuição de 26 anos e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 022/03, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 888,68. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 998/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1137/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 170/2006-AML

PROCESSO Nº. 6097-3/03

INTERESSADO: DIGNAMÉRICA MARIA CALDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, da servidora acima indicada, lotada no Município de Araucária, no cargo de Professor, contando com o tempo de contribuição de 11 anos, 07 meses e 20 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 17270/02, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 640,94. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 729/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1068/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 171/2006-AML

PROCESSO Nº. 41795/92

INTERESSADO: AMILTON MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, lotado no Município de Curitiba, no cargo de Artífice, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1554/92, devidamente publicado, aposentando o interessado.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10379/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota nos autos de fls. 39v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 172/2006-AML

PROCESSO Nº. 30540-0/05

INTERESSADO: DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, lotado no Município de Foz do Iguaçu, no cargo de Fiscal de Preceitos, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 34741/06, retificada pela Portaria nº. 35.069/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.530,23.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 681/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1121/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 173/2006-AML

PROCESSO Nº. 33504-0/05

INTERESSADO: MANOEL CERQUEIRA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por implemento de idade do servidor acima indicado, lotado no Município de Colorado, no cargo de Assistente de Administração, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 125/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 508,05. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 163/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1684/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 174/2006-AML

PROCESSO Nº. 9757-4/05

INTERESSADO: JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, lotado no Município de Mandaguá, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando com o tempo de contribuição de 19 anos, 04 meses e 10 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2936/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 199,31. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13509/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1703/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 175/2006-AML

PROCESSO Nº. 46651-5/04

INTERESSADO: ALCIDES ARMELIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória do servidor acima indicado, lotado no Município de Maringá, no cargo de Motorista II, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 02 meses.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 218/04, devidamente publicado, aposentando o interessado com proventos mensais e proporcionais de R\$ 626,32. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13518/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1890/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 176/2006-AML

PROCESSO Nº. 50335-0/05

INTERESSADO: NEIDE HONÓRIO GNAND

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Carlos Gnannd.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61110, publicado no Diário Oficial do Estado 7104, de 18 de novembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.631,78 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1048/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1247/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 177/2006-AML

PROCESSO Nº. 38695-7/05

INTERESSADO: NANCY TISSOT DO AMARAL

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Eros Martins do Amaral.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 17300, publicado no Diário Oficial do Estado 7024, de 22 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 12.876,46 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11638/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13100/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 178/2006-AML

PROCESSO Nº. 47194-6/05

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Paulo Ribeiro Lima.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 18016, publicado no Diário Oficial do Estado 7085, de 20 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.397,80 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13466/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1377/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 179/2006-AML

PROCESSO Nº. 36242-0/05

INTERESSADO: CELIA SOBIECKI CADEMARTORI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Menotti Fontoura Cademartori.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 17348, publicado no Diário Oficial do Estado 7021, de 19 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.093,30 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11637/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13117/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 180/2006-AML

PROCESSO Nº. 51976-0/05

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Regina Fonseca Micheleti.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61163, publicado no Diário Oficial do Estado 7117, de 07 de dezembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 944,67 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1238/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1532/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 181/2006-AML

PROCESSO Nº. 36246-2/05

INTERESSADO: MILTON ALVES DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Antônia Mercê Sestito de Siqueira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60864, publicado no Diário Oficial do Estado 7037, de 10 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.362,29 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11659/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13114/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 182/2006-AML

PROCESSO Nº. 1409-6/06

INTERESSADO: IVONE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Renato Seiler de Camargo.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60956, publicado no Diário Oficial do Estado 7064, de 20 de setembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.678,83 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1209/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1994/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 183/2006-AML

PROCESSO Nº. 5576-2/02

INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos, 10 meses e 20 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4934, publicada no Diário Oficial do Estado 6157, de 25 de janeiro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 909,48 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4558/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 48v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 184/2006-AML

PROCESSO Nº. 34035-3/05

INTERESSADO: SUELY MARA BOER POTIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6269, publicada no Diário Oficial do Estado 7025, de 25 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.205,89.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1436/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1933/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 185/2006-AML

PROCESSO Nº. 24196-9/00

INTERESSADO: TEREZA FERREIRA BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada no ISEP, no cargo de Atendente de Enfermagem, contando com o tempo de contribuição de 17 anos, 11 meses e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 220/00, retificada pela Resolução nº. 4767/04, publicada no Diário Oficial do Estado 6871, de 10 de dezembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 20/30 avos de R\$ 275,61.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5440/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3007/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 186/2006-AML

PROCESSO Nº. 34170-8/05

INTERESSADO: INES MENEZUGZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21, contando com o tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6169, publicada no Diário Oficial do Estado 7017, de 11 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.865,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11385/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13095/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 187/2006-AML

PROCESSO Nº. 34178-3/05

INTERESSADO: ALTINO ANDRADE MADRUGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, lotado no Tribunal de Justiça, no cargo de Motorista, contando com o tempo de contribuição de 21 anos e 20 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 298/05, retificado pelo Decreto Judiciário nº. 509, publicado no Diário da Justiça 7001, de 24 de novembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 21/35 avos de R\$ 1.118,66.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1474/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1922/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 188/2006-AML

PROCESSO Nº. 41003-3/05

INTERESSADO: MARLENE MARASSI JOANIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível I, 11, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6579, publicada no Diário Oficial do Estado 7050, de 29 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.232,78.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1263/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1701/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 189/2006-AML

PROCESSO Nº. 34201-1/05

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE MENEZES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6156, publicada no Diário Oficial do Estado 7012, de 06 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.774,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1461/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2302/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 190/2006-AML

PROCESSO Nº. 4405-5/05

INTERESSADO: AURORA FERNANDES SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José da Silva.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 16016, publicado no Diário Oficial do Estado 6894, de 14 de janeiro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.310,59 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2129/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 28v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 191/2006-AML

PROCESSO Nº. 39501-0/03

INTERESSADO: MARILDA DOS SANTOS FLORIANO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha do servidor público estadual Luiz Floriano.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 10523, publicado no Diário Oficial do Estado 6511, de 03 de julho de 2003, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 291,17 mensais, sendo 33% a Matilde dos Santos Floriano e 67% a Thiago dos Santos Floriano.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1640/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2315/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 192/2006-AML

PROCESSO Nº. 9133-9/05

INTERESSADO: CESAR BOTTARELLI FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Pedra Amaral Bottarelli.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60264, publicado no Diário Oficial do Estado 6929, de 08 de março de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 786,45, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2941/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 35v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 193/2006-AML

PROCESSO Nº. 2026-5/99

INTERESSADO: JOÃO MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no posto de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4823, publicada no Diário Oficial do Estado 6130, de 12 de dezembro de 2001.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5978/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 46v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 194/2006-AML

PROCESSO Nº. 45089-6/98

INTERESSADO: OTÁVIO ALVES DA ROCHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS36

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no posto de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 11938, publicada no Diário Oficial do Estado 5370, de 09 de novembro de 1998.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4602/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 33v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 195/2006-AML

PROCESSO Nº. 2060-5/99

INTERESSADO: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no posto de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4830, publicada no Diário Oficial do Estado 6130, de 12 de dezembro de 2001.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5618/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 50v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 196/2006-AML

PROCESSO Nº. 45063-2/98

INTERESSADO: SEBASTIÃO CORDEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no posto de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5385, publicada no Diário Oficial do Estado 6210, de 16 de abril de 2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4987/2003 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 39v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 197/2006-AML

PROCESSO Nº. 15228-0/05

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA JACIZIN

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal João Jacizin.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 239/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 374,64 mensais, a viúva no percentual de 50% e aos dois filhos menores à razão de 25% para cada uma.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 997/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1463/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 198/2006-AML

PROCESSO Nº. 7194-0/05

INTERESSADO: RITA DE BARROS TRASSI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Delmori Vieira Trassi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1109/04, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.843,87 mensais, a viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 812/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1884/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 199/2006-AML

PROCESSO Nº. 18900-0/05

INTERESSADO: WALDEMIRA DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Clorivaldo Ferreira Alves.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 150/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 449,83 mensais, a viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12430/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 33v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 200/2006-AML

PROCESSO Nº. 42219-4/04

INTERESSADO: ELIANA DAS GRAÇAS SANTOS PRESTES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, em favor dos filhos menores do servidor público municipal Edson Costa.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 708/04, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 456,18 mensais, aos filhos menores no percentual de 50% para cada um.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13901/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1523/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 201/2006-AML

PROCESSO Nº. 21299-1/05

INTERESSADO: MARIA MARLENE RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, em favor da filha menor da servidora pública municipal Araci de Fátima Rodrigues.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 255/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 635,92 mensais, á filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 49/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1557/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 255/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 635,92 mensais, á filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 49/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1557/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3223/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 897,66 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 308/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1562/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 3223/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 897,66 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 308/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1562/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 414/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.174,90 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6175/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 414/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.174,90 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6175/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 414/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.174,90 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6175/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 414/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.174,90 mensais, á viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6175/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 47v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 414/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.174,90 mensais, á viúva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6743/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 311,73 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1600/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2549/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 205/2006-AML

PROCESSO Nº. 25009-1/04

INTERESSADO: MARIA EDNA FERREIRA CRUZ

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal José Roberto Cruz.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 84/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.544,03 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1469/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 34v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 206/2006-AML

PROCESSO Nº. 23612-2/05

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA PIRES DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Osvaldo Pires de Lima.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1069/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 575,70 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 819/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1975/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 207/2006-AML

PROCESSO Nº. 3914-0/05

INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES DE LARAS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública municipal Eneida Maria de Laras.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 34/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.107,82 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11057/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 29v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 208/2006-AML

PROCESSO Nº. 21243-6/05

INTERESSADO: CARLO NIERI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública municipal Madalena Nieri.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 147/05, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 6.264,68 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13907/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1565/2006, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 209/2006-AML

PROCESSO Nº. 32702-7/04

INTERESSADO: ANUNCIADA DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público municipal Alcídio Lázaro.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 280/00, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 299,70 mensais, à companheira e aos filhos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1287/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 62v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.to:

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 210/2006-AML

PROCESSO Nº. 32454-0/04

INTERESSADO: MARIA LUIZA SAIZAKI

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal Teruyoshi Saizaki.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 581/04, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 852,75 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11517/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 54v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 211/2006-AML

PROCESSO Nº. 7852-9/05

INTERESSADO: ARMELINDO PALOMBO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública municipal Ercilita Richard da Silva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 048/05, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 439,22 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12642/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 37v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 212/2006-AML

PROCESSO Nº. 33183-0/04

INTERESSADO: THIAGO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho do servidor público municipal José Carlos Alves Pereira.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 103/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 646,49 mensais, à companheira e aos dois filhos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2582/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 31v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 213/2006-AML

PROCESSO Nº. 54747-3/03

INTERESSADO: DIRCE DEJANIRA FILIPIN AMADEU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por idade, da servidora acima indicada, lotada no Município de Mariluz, no cargo de Zeladora, contando com o tempo de contribuição de 15 anos, 04 meses e 27 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 362/02, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais a 15/30 avos de R\$ 115,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1525/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2088/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 214/2006-AML

PROCESSO Nº. 1046-0/05

INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por idade, da servidora acima indicada, lotada no Município de Curitiba, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, contando com o tempo de contribuição de 35 anos e 03 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 728/04, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 454,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1500/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2254/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 215/2006-AML

PROCESSO Nº. 683-4/05

INTERESSADO: BENEDITO LINO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por idade, do servidor acima indicado, lotado no Município de Cianorte, no cargo de Feitor, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 03 dias.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 297/04, retificada pela Portaria nº. 362/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 762,12.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1466/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2091/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 216/2006-AML

PROCESSO Nº. 6516-8/05

INTERESSADO: PEDRO MARIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, lotado no Município de Guarapuava, no cargo de Servente de Obras, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 798/04, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais a 26/35 avos de R\$ 276,83.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12473/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14460/2005 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 217/2006-AML

PROCESSO Nº. 24465-2/04

INTERESSADO: LENIR VOLPATO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público municipal Elias Farias.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7743/04, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 329,40 mensais, à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4352/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 25v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 218/2006-AML

PROCESSO Nº. 48503-3/05

INTERESSADO: DORACI MOREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor público estadual Henrique Laiter.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60964, publicado no Diário Oficial do Estado 7064, de 20 de setembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.951,80 mensais, à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 519/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1054/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 219/2006-AML

PROCESSO Nº. 38069-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Jussara, regulamentado pelo edital nº. 01/05, objetivando o preenchimento de cargos no Magistério Municipal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1308/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1919/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 220/2006-AML

PROCESSO Nº. 2843-7/06

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pela Câmara Municipal de Ivaiporã, regulamentado pelo edital nº. 01/05, objetivando o preenchimento de um cargo de contador.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1584/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3949/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 221/2006-AML

PROCESSO Nº. 30570-1/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: TESTE SELETIVO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre teste seletivo realizado pelo Município de Alto Paraná, regulamentado pelo edital nº. 023/05, objetivando o preenchimento de vagas de médicos (05) e dentistas (02).

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13954/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1378/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 222/2006-AML

PROCESSO Nº. 36405-4/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital nº. 001/01, objetivando o preenchimento complementar de vagas de serventes.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 71/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1084/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 223/2006-AML

PROCESSO Nº. 36743-6/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital nº. 002/03, objetivando o preenchimento complementar de vagas de Monitor Educacional Infantil.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 486/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1224/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 224/2006-AML

PROCESSO Nº. 31007-1/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital nº. 001/03, objetivando o preenchimento complementar de vaga de Auxiliar de Mecânico.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 26/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1070/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 225/2006-AML

PROCESSO Nº. 30476-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital nº. 002/01, objetivando o preenchimento complementar de vaga de Motorista.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14077/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1071/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 226/2006-AML

PROCESSO Nº. 20143-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre concurso público realizado pelo Município de Dois Vizinhos, regulamentado pelo edital nº. 002/01, objetivando o preenchimento complementar de vagas de operário e desenhista.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14080/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro das contratações constantes neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1065/2006 no qual conclui pela legalidade e registro das contratações levadas a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 2698-1/06

INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Cinge-se o presente expediente sobre pedido de rescisão de decisão contida na Resolução nº. 4695/2004, confirmada pela Resolução nº. 1003/2005, **com pedido cautelar**, que desaprovou prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Salgado Filho com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2001, determinando-se a devolução de R\$ 16.356,63 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Estadual, em face de ter sido considerada a despesa estranha ao objeto do convênio.

O Requerente apresenta pedido cautelar com o propósito de ser expedida certidão liberatória em favor do Município de Salgado Filho, considerando não possuir nenhuma outra pendência junto ao Tribunal de Contas, como também evitar irreparáveis prejuízos ao Município.

No que tange a preliminar argüida pelo interessado, não se vislumbra cabalmente demonstrado o *fumus boni jûris*, considerando que os documentos acostados ao pedido de rescisão serão analisados oportunamente. E mais, mediante a Resolução nº. 9097/2005, este Tribunal de Contas já indeferiu pedido de concessão de certidão liberatória, em razão de pendência existente, mormente ao processo objeto do mérito dos presentes autos.

Sendo assim, **nega-se** a concessão antecipada da certidão liberatória.

Agora, quanto ao pedido de rescisão, **recebe-se** o mesmo, considerando o seu enquadramento no art. 77, inciso II da Lei Complementar nº. 113/2005(1) c/c o art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público para parecer.

Após, volte a esse relator.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

*(1) Art. 77. omissis**II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*

PROCESSO Nº 47422-3/01

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA DE CURITIBA

INTERESSADOS: MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista (protocolo nº4051-8/06, fls. 321 a 347) por tempestivo, tendo em vista informação de fls. 348-verso;

II – para fins do § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 42913-9/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APM SOFIA LORENSKI DO COLÉGIO ESTADUAL DE JUVINÓPOLIS DE CASCAVEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

REFERÊNCIA: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Trata de requerimento firmado pelo Sr. Ronaldo Padilha Porto Alegre, na condição de atual Presidente da Entidade, objetivando o parcelamento do valor de R\$ 459,67 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a multa e valores relativos a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, a serem recolhidos pelo Sr. *Genuíno Folador*, ex-presidente, em cumprimento à Resolução nº 8.511, de 08 de novembro de 2005.

Resalte-se, inicialmente, que o requerente não é parte legítima.

Por outro lado, quanto ao pedido constante na inicial, INDEFIRO-O, considerando que o § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, faculta a possibilidade de parcelamento somente aos agentes públicos.

Cumpra-se a retro mencionada Resolução.

Ciência ao requerente.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 371194/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 4941-8/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 4941-8/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 51406-8/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

I – Embora o Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Adhemar Francisco Rejani*, Prefeito Municipal, atenda o disposto no art. 387, inciso I, e 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixo de conhecê-lo, em virtude da perda de objeto, tendo em vista que o interessado por meio do protocolo nº 3960-9/06, autuado nesta Casa, em 01/02/2006, requereu a emissão de Certidão Liberatória que foi devidamente liberada (nº 113) em 06/02/2006 com validade até 28/02/2006.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – Ciência ao interessado.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 40076-3/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

ASSUNTO: RELATÓRIO AUDITORIA

REFERÊNCIA: PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS

I - Considerando o disposto no art. 360, da Lei nº 113/05, DEFIRO, o pedido constante no protocolo nº 6789-0/06, com ônus ao requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.

II – Concedo a prorrogação do prazo solicitado no referido protocolo, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

III – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº 30530-2/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (TESTE SELETIVO)

REFERÊNCIA: PROTOCOLO Nº 6890-0/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 6890-0/06, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da data de autuação do pedido (21/02/2006), nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

Henrique Naigeboren

Processo nº : 43467-1/04

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : RAQUEL SCHNEIDER

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 104/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência interna à DCE, na forma do Parecer nº1005/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 2717/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 43738-1/05

Interessado : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

Origem : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Despacho nº: 109/06

I - Autorizo as cópias solicitadas no Ofício nº 506/2005, fls. 03, com ônus ao requerente;

II – Acolho o pedido de juntada constante do presente processo;

III – À DCM para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 32058-8/04

Interessado : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Origem : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Despacho nº: 110/06V:

I – Autorizo as cópias solicitadas no processo nº 3472-0/06, anexo ao presente, com ônus ao requerente;

II – À DCM para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 5173-0/06

Interessado : ROBERTO GOMES DE LIMA

Origem : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Despacho nº: 111/06

I – Acolho o pedido de informações constantes do presente processo;

II – À DIJUR para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 218619/04

Interessado : EUNICE FERREIRA ANDRÉ

Origem : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho nº: 117/06

I – Autorizo as cópias solicitadas no processo nº 54349/06, anexo ao presente, com ônus ao requerente;

É o despacho.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 11720-3/02

Interessado : SEBASTIÃO OLIVEIRA CAMARGO

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Despacho nº: 118/06

I – À Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10807/05-DATJ, opina pelo envio à origem para encaminhamento do processo original do servidor inativado e o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o posicionamento, conforme consta do Parecer nº 12483/05.

II – Esta Corte de Contas conforme Resolução nº 7859/2005 converteu o julgamento em diligência externa.

III – Como até a presente data não foi enviado o processo mencionado, decido pelo encaminhamento de ofício à origem para o cumprimento do item II, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 142660/03

Origem : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 137/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para que o interessado se manifeste acerca do contido na Instrução nº 329/06-DRC/CAS e apresente as justificativas ainda pendentes;

II - Prazo de 15 dias;

III - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18149-2/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 138/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1848/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 204/06 – DRC/CAS;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 10238-9/02

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 139/06

I – Acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº 4678-8/06, anexo a presente;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para controle e posterior análise da documentação.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 179129/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 140/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido constante do processo 5993-6/06, anexo a presente, porém que sejam encaminhadas cópias dos documentos solicitados, com ônus à requerente;

II - À DAT para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18146-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

Assunto : COMROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 155/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1720/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 225/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18077-1/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

Assunto : COMROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 156/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1338/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 303/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18038-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA

Assunto : COMROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 157/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1312/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 178/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 11638-0/05

Origem : PAULO HENRIQUE MASTECK

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Despacho nº: 158/06

I – Considerando que restou frustrada a citação do Sr. Roberto Luiz Pereira, para exercício de defesa, conforme se vê dos documentos da informação de fls. 32, verso, determino que a citação da parte seja feita por edital, conforme disposto no artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Análises e Transferências para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 11066-8/05

Origem : MARIANNA SOPHIE ROORDA

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Despacho nº: 159/06

I – Considerando que restou frustrada a citação do Sr. Roberto Luiz Pereira, para exercício de defesa, conforme se vê do AR juntado às fls. 31, e da informação de fls. 36, verso, determino que a citação seja feita por edital; conforme disposto no artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Análises e Transferências para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18051-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 160/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1414/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 640/06 da DAT ;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18055-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 161/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1318/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 414/06 da DAT;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18050-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 162/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1851/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 727/06 da DAT;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18057-7/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 163/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1721/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 376/06 da DAT;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 36794-0/04

Interessado : OSVALDO VANDERLEI DA COSTA

Origem : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Despacho nº: 164/06

Autorizo as cópias solicitadas no processo nº 5648-1/06, com ônus ao requerente;

É o despacho.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 48527/06

Interessado : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Origem : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Despacho nº: 165/06

Autorizo as cópias solicitadas no processo nº 5648-1/06, com ônus ao requerente;

É o despacho.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº : 18096-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 167/06

Processo nº : 19680-8/03

Origem : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 170/06

I – Esta Corte de Contas decidiu, conforme Resolução nº 7856/2005, pela notificação do Sr. Antonio Carlos Rampazzo para que providenciasse a juntada dos documentos arrolados na Instrução nº 3850/05 da Diretoria Revisora de Contas, hoje Diretoria de Análise de Transferências.

II – Conforme ofício nº 05/2006 a Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta encaminhou documentação.

III – Posto isto, encaminhe-se à DAT para análise e instrução.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 17662-9/03

Origem : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 171/06

I – Esta Corte de Contas decidiu, conforme Resolução nº 8415/2005, pela conversão do feito em diligência para atendimento do Parecer nº 12540/05 do Ministério Público junto a esta Corte.

II – Em 22 de dezembro p.p. foi juntado o AR.

III – Até a presente data nada foi providenciado pelo Interessado, decido por novo envio de intimação, alertando que o não cumprimento do prazo poderá determinar a desaprovação do convênio.

IV – Encaminhe-se à DAT para as providências.

V – Fixo prazo de 15 dias.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 472507/04

Origem : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE COLOMBO

Interessado : DALUZ RODRIGUES FRANÇA MOCELIN

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Despacho nº: 172/06

I – Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo, contra a decisão proferida no processo de aposentadoria municipal da Interessada, que negou registro, conforme Resolução nº 6024/2004.

II – Em 2 de dezembro de 2004 foi juntado o AR.

III – O presente protocolo data de 26 de novembro de 2004, atestando que a sua interposição foi tempestiva, razão pela qual recebo o presente recurso.

IV – Encaminhe-se à DIJUR para análise e instrução.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 29671-6/01

Origem : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO DE CURITIBA

Interessado : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIÃO DE CURITIBA

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Despacho nº: 173/06

I – A Diretoria de Tomada de Contas, ora Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 1145/03, concluiu que não houve a devolução integral dos valores apontados no presente expediente.

II – O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Requerimento nº 26/06, requer o envio de ofício à direção do CRP da 8ª Região para o devido recolhimento.

III – Em razão do que dispõe o artigo 153, VI do Regimento Interno, decido pelo encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções para novo cálculo, uma vez que o de fls.343 data de 03 de novembro de 2003, e posterior intimação.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 22964-1/03

Origem : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

Interessado : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 174/06

I – A Diretoria de Revisora de Contas, ora Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 184/06-DAT/CAS, opina por notificação dos Srs. Ubiratan de Lara e Marcos Mueller Schlemm para que os mesmos apresentem a prestação de contas.

II – O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 1845/06, opina para que seja dado o direito ao contraditório ao ordenador da despesa.

III – Encaminhe-se à DAT para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 471074/02

Origem : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Despacho nº: 175/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14057/05-DATJ, opina por diligência à origem para juntada de documentos.

II – O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Despacho nº 102/06, opina pelo apensamento deste expediente ao Protocolo nº 471058/02.

III – Observa-se que a respeito do mesmo certame tramitam por esta Casa os protocolos nºs. 47105-8/02, 47106-6/02 e 47107-4/02.

IV – Assim sendo, decido pelo encaminhamento à DIJUR para o apensamento dos protocolos mencionados por tratarem do mesmo concurso público.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 27294-2/02

Origem : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Despacho nº: 176/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 45/06-DATJ, opina pela negativa de registro.

II – O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Despacho nº 103/06, opina pelo apensamento deste expediente ao Protocolo nº 299093/02.

III – De acordo com os registros desta Casa o expediente mencionado no item II encontra-se na Corregedoria Geral desta Casa.

IV – Assim sendo, decido pelo encaminhamento à GCG para o apensamento ao protocolo mencionado.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 24089-0/03

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 178/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4084/03-DATJ, opina pela legalidade e registro da aposentadoria da servidor acima no cargo de Datiloscopista 2ª Classe, Nível 5Q, LF-02, do Instituto de Investigação.

II – O Ministério Público junto a esta Casa, por meio Parecer nº 661/05, opina pela negativa de registro.

III – Preliminarmente, decido pelo encaminhamento do presente ao Paranaprevidência para manifestação quanto ao teor da manifestação do MPJTC.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18148-4/05

Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 180/06

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução nº 177/06-DRC/CAS, observa irregularidades encontradas no presente expediente e opina pela abertura de prazo para a apresentação de esclarecimentos por parte do Sr.Juarez Irajá Pinheiro, posição corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer nº 1304/06.

Acolho o posicionamento acima, determinando a intimação do Sr. Juarez Irajá Pinheiro para que preste os esclarecimentos devidos dentro do prazo legal.

Encaminhe-se à DAT para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 30652-0/05

Interessado : BERNADETE DE OLIVEIRA VALÉRIO

Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 181/06

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 761/06-DATJ, opina por diligência à origem para a retificação do cálculo dos proventos, posição acompanhada pelo Ministério Público.

Acolho os posicionamentos acima.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 1954-3/06

Interessado : CLEUSA MARIA DO PRADO

Origem : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 182/06

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1607/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 2042/06.

Acolho os posicionamentos acima.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 42615-0/05

Interessado : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Origem : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Despacho nº: 183/06

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1140/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 1828/06. Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 44564-3/05

Interessado : LUIZ BRUNO PASQUALOTTO

Origem : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 184/06

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 764/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 1161/06. Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 11202-0/01

Interessado : NELI CAMERA MAZARDO

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 185/06

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1447/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 2158/06.

Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 36842-8/05

Interessado : FRANCISCO DOS SANTOS

Origem : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 187/06

A DIJUR, por meio do Parecer nº 1551/06-DIJUR, opina por diligência a origem para juntada de certidão atestando o período que o servidor percebeu a gratificação de tempo integral.

O Ministério Público opinou pela negativa de registro, conforme consta do Parecer nº 2143/06.

Acolho o posicionamento da DIJUR.

Encaminhe-se aquela unidade para os devidos fins.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 158806/05

Interessado : AMELIA LOPES CORDEIRO

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 188/06

A DIJUR, por meio do Parecer nº 1472/06-DIJUR, opina por diligência a origem para atendimento da Resolução nº 6719/2005.

O Ministério Público opinou pela negativa de registro, conforme consta do Parecer nº 2134/06.

Acolho o posicionamento da DIJUR.

Encaminhe-se aquela unidade para os devidos fins.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 584-1/06

Interessado : JAIRO PONTES

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 191/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1750/06-DIJUR, opina por diligência à origem para anexação de parecer jurídico, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público conforme parecer nº 2601/06.

Acolho os posicionamentos.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 49189-0/05

Interessado : EDNA BORGUETTI

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 192/06

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1302/06-DIJUR, opina por diligência à origem, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público conforme parecer nº 2013/06.

Acolho os posicionamentos.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 446917/05

Interessado : MUNICÍPIO DE TIBAGI

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto : INSPEÇÃO EXTERNA

Despacho nº: 194/06

A Prefeitura Municipal de Tibagi, por meio do ofício nº 011/06-PJ/GP, solicita a ampliação do prazo para apresentação de esclarecimentos e documentação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 10546/92

Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho nº: 197/06

I – Autorizo as cópias solicitadas no processo nº 6880-3/06, com ônus ao requerente;

II – À DP para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 9108-4/02

Origem : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 203/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino que se proceda diligência ao interessado, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 902/06 DAT e no Parecer nº 2101/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DEX para o cálculo do valor devido, referente à ausência de aplicação financeira, constante das fls. 193;

IV – Posteriormente à DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18082-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 204/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1962/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 745/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18069-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 205/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2119/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1050/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18107-7/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA
 Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 206/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1960/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 664/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18083-6/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 207/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1673/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 388/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18060-7/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 208/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1959/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 822/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18078-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 209/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1538/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 451/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18129-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 210/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2278/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 579/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18165-4/05

Origem : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 211/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2115/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 984/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 18370-3/05

Origem : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 212/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2036/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1003/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº : 51157-3/05

Origem : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 213/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2026/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 968/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 26008-2/05

Interessado: ROSALIA LUCIA MASOTTI BONITO

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 138/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 740/2005, publicado no jornal ‘O Paraná’, datado de 20.05.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Moacir Luiz Scalabrin

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 535/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1158/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 28618-9/05

Interessado: DOMINGOS FERREIRA PINTO

Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 139/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 178/2005, publicado no Órgão Oficial, datado de 29.06.05, no cargo de Vigia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 716/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1159/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 31381-0/05

Interessado: ANGELA MARIA GOMES CUSTÓDIO

Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 140/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 333/2005, publicado no Órgão Oficial, datado de 08 a 18.06.05, no cargo de Professor de Ensino de Primeiro Grau.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 141/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1619/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 27259-5/05

Interessado: LIA KUCERA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 141/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 333/2005, publicado no Órgão Oficial, datado de 08 a 18.06.05, no cargo de Professor de Ensino de Primeiro Grau.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 141/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1619/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 28651-0/05

Interessado: ANTONIA ELIZABETH DIAS DE ARRUDA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 142/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 1005/2005, publicado no Órgão Oficial, datado de 10.06.05, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 560/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1779/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 26786-9/05

Interessado: ADÃO FERREIRA DE SOUZA

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 143/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 156/2005, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 30.06.05, retificado pelo Decreto nº 244/2005, publicado no mesmo periódico datado de 11.11.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 734/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1163/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 011582-1/97

Interessado: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 144/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 014/1997, publicado no Órgão Oficial datado de 15.05.97, no cargo de Agente Administrativo III.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14051/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1233/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 929-3/04

Interessado: GERALDO GAWLETA

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 145/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 19504/2005, publicado no DOE nº 7097, datado de 08.11.05, no cargo de Motorista de Carro Leve, Padrão C-II, Nível 02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 967/06-DIUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1764/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 417062/05

Interessado: AMELIA FUKUE TAKAHASHI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 146/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6423, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 697/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1185/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 50139-0/05

Interessado: ADELMA LIMA BLANKENBURG

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 148/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6781, publicada no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEPG.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 644/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 851/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41600-7/05

Interessado: ALICE TEREZINHA TOSATTI CITADELLA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 149/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6580, publicada no D.O.E. nº 7050, datado de 29.08.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 600/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 847/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 30827-1/05

Interessado: SANDRA MARA MACIEL NUNES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 150/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60828/2005, publicado no D.O.E. nº 7021, datado de 19.07.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Roberto Alves Nunes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1054/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1587/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 462270/05

Interessado: ALICE DOS SANTOS SILVA CHASTALO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 151/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61059/2005, publicado no D.O.E. nº 7086, datado de 21.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Wilson Chastalo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13460/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 15868/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 49039-8/05

Interessado: WALLACE DA PAIXÃO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 152/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61020/2005, publicado no D.O.E. nº 7085, datado de 20.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lurdes Pinto Martinho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1211/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1530/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 501322/05

Interessado: AGLAIR ANDERSEN SABOIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 153/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61104/2005, publicado no D.O.E. nº 7104, datado de 18.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Hamilton Valente Saboia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1083/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2016/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41302-4/05

Interessado: EDMIR EDSON DA CRUZ

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 154/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6502, publicada no D.O.E. nº 7050, datado de 29/08/05, no cargo/graduação de Tenente Coronel, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1116/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1997/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41311-3/05

Interessado: JOSÉ LERIANO COELLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 155/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6551, publicada no D.O.E. nº 7046, datado de 23/08/05, no cargo/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1108/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1501/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 5213/06-TC

Interessado: ANDRE VANDERLEY ALVES CARNEIRO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 156/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6964, publicada no D.O.E. nº 7096, datado de 07/11/05, no cargo/graduação de Cabo da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1787/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2669/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41273-7/05-TC

Interessado: OSVALDO APARECIDO SOTANA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 157/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6542, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22/08/05, no cargo/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1109/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1282/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41569-8/05

Interessado: ANTONIO MEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 158/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 3216, publicada no D.O.E. nº 6671, datado de 18.02.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1023/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1275/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 47490-2/05

Interessado: ANÉZIO MARTINS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 159/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6972, publicada no D.O.E. nº 7095, datado de 04/11/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 675/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1094/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 5931-1/05

Interessado: HUGO PEREIRA CORREA JUNIOR

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 160/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 4831, publicada no D.O.E. nº 6875, datado de 16/12/04, que retificou a Resolução nº 1736, publicada no D.O.E. nº 6544, datado de 19/08/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1018/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1664/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 9378-1/05

Interessado: MARIA CARMELITA CAMPOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 161/2006

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5033, publicada no D.O.E. nº 6906, datado de 01.02.2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1396/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1924/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 34955-5/05

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 162/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6201, publicada no D.O.E. nº 7019, datado de 15.07.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1435/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1911/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1536-0/06

Interessado: MARIA CASTURINA ESSER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 163/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 7187, publicada no D.O.E. nº 7120, datado de 12.12.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1648/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2478/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 650-3/06

Interessado: ALDA VIRGILLI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 164/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 7037, publicada no D.O.E. nº 7102, datado de 16.11.05, no cargo de Papiloscopista, LF-01 da SEAD.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1579/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2579/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1422-3/06

Interessado: LUTERO CANOVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 165/2006

Protocolo nº 27720-1/05-TC

Interessado: DIRCEU SILVESTRE MATIAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 167/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5644, publicada no D.O.E. nº 6970, datado de 06/05/05, no cargo/graduação de Soldado, QPM 1-0, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 854/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1222/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 32780-2/05

Interessado: IRACI APARECIDA SANTINI VEDOVATI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 168/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5430, publicada no D.O.E. nº 6951, datado de 08.04.05, retificada pela Resolução nº 6189, publicada no D.O.E. nº 7020, datado de 18.07.07, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 928/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2015/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41780-1/05

Interessado: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 169/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6488, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1798/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2810/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 612-0/06-TC

Interessado: ADELAIDE ROSA ANTONELLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 170/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 7003, publicada no D.O.E. nº 7097, datado de 08.11.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do IASP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1574/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2581/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 34165-1/05-TC

Interessado: MARIA DIVINA MARTINS SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 171/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 6161, publicada no D.O.E. nº 7012, datado de 06.07.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11457/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 13090/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41640-6/05-TC

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 172/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 004/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 05/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1745/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 1014-7/06-TC

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 173/2006

O presente processo refere-se a Admissão de Pessoal por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1660/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2787/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 22792-1/05-TC

Interessado: ELOINA APARECIDA DA CRUZ

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 174/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 986/2005, publicada no Órgão Oficial, datado de 30.04.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Moacir Gonçalves dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13500/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1983/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 14954-9/05-TC

Interessado: SARA ARSENIA DUARTE PEREIRA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 175/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 128/2005, publicada no D.O.M. nº 21, datado de 15.03.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Carlos Gomes Pereira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5226/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.47.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 33277-6/05-TC

Interessado: ANISIO JANUARIO MARIANO

Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO MOURÃO

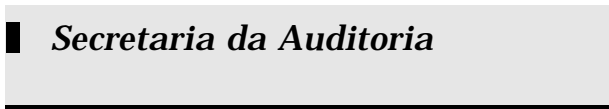
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 176/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 538/2005, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 05.08.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Galdino Januário.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 267/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1788/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 06 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator



PROTOCOLO Nº : 1277/06- TC

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL – Teste Seletivo

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos

1.Intime-se a atual administração municipal, por AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe a documentação a que se refere o Parecer nº 1377/06, da Diretoria Jurídica, abaixo relacionada:

- a) *O critério de desempate utilizado para a contratação do candidato Gilmar Menck 19º colocado para o cargo aberto pelo Teste, sendo que ele obteve a mesma média dos candidatos classificados do 19º ao 25º colocado, com isso busca analisar se o item 14.4 do Edital n.º 001/2005, esta sendo respeitado;*
- b) *Juntar a cópia do RG e CPF dos candidatos admitidos.*

2. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº : 421236-04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos

1. Tendo-se em conta a informação anexa, de que os autos encontram-se em remessa externa, defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 7056-5/06, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 1º de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 4160-9/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Encaminhem-se os autos para nova instrução da Diretoria Jurídica e novo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da documentação juntada pelo Tribunal de Justiça, a f. 265/273.

Tribunal de Contas, em 31 de janeiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 43626-8/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

1. Intime-se o atual Prefeito Arnaldo Ferreira Sucupira, por ofício com aviso de recebimento, nos termos do parecer nº 1226/06-DIJUR, para que esclareça qual o outro cargo ou emprego público ocupam as servidoras Simone Pereira, Rosilea Gaedke e Raquel Moreira Martins; bem como, informe carga horária semanal e os horários em que trabalham no Município de Matinhos e no Estado do Paraná (fls. 37/38), no Município de Matinhos e no Município de Paranaguá (fls. 39), para fins de comprovar a compatibilidade de horários e cargos/empregos, em atendimento ao art. 37, XVI, XVII CF/88.

2. Decorrido o prazo, nova vista à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 30897-9/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DESPACHO Nº :

Encaminhem-se os autos para nova instrução da Diretoria Jurídica e novo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da documentação juntada pelo Município de Pérola, a fls. 242.

Tribunal de Contas, em 01 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 125-7/97

INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Remetam-se os autos à origem, nos termos do art. 534 do Regimento Interno, a fim de que a atual administração municipal esclareça, em 15 (quinze) dias, qual o valor dos proventos que estão sendo pagos ao servidor, em face da discrepância dos valores constantes de f. 37 (R\$ 100,00), 44 (R\$ 300,00) e 46 (R\$ 120,00), observando-se que o valor devido é o do salário mínimo vigente à época da aposentadoria, setembro de 1995, conforme referido nos pareceres de f. 39 e 40.

Tribunal de Contas, em 1º de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 23889-3/05

À Diretoria de Contas Estaduais, conforme parecer reto, da Diretoria Jurídica.

Tribunal de Contas, em 01 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 15461-3/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos e examinados.

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III da Resolução nº 4420/2004 (f. 94), conforme guias de f. 106/108 e as manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências (f. 103/104) e do Ministério Público junto a este Tribunal (f. 109), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Airton Antônio Agnolin e do Município de Nova Cantu, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovção das presentes contas.

2. Remetam-se cópias do processo ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao disposto no item V da Resolução citada.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 1º de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 947-2/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Intime-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1005/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovção das contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1º de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 947-2/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Intime-se, por ofício com aviso de recebimento, o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1005/06-DAT/CAS, sob pena de desaprovção das contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1º de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 176750/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos.

Tendo-se em conta a ausência de identificação do recebedor do aviso de f. 155 verso, proceda-se à nova intimação do Ex-Prefeito Jovelino Donizete de Godoi, por AR, em sua residência, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7130/04-DRC/CAS, de f. 150/153, sob pena de desaprovação das contas, com aplicação das sanções cabíveis.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 19981-5/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DESPACHO Nº :

Encaminhem-se os autos para nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências e novo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da documentação juntada pelo Município de Francisco Alves, a fls. 26.

Tribunal de Contas, em 01 de março de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Protocolo: 22328-0/04

Origem: Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná

Interessado: Jadelmo Gomes Duarte

Assunto: Prestação de Contas Municipais

Despacho

Ementa: Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais. Citação nos termos do art. 381 do Regimento Interno

Trate-se das contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Jadelmo Gomes Duarte, diretor da entidade (fl. 4).

Em parecer à fl. 13, a eminente representante do Ministério Público junto a este Tribunal, procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se pela necessidade de citação do responsável, com AR Mão Própria.

Verifico no documento à fl. 18 que o ofício de citação foi recebido por terceiro, que não o próprio responsável. Além disso, a comunicação foi dirigida ao endereço do Fundo Municipal e não ao endereço pessoal do responsável. Presumível que o responsável pelo exercício de 2003 não seja mais o diretor da entidade. O pedido de vista à fl. 23 tampouco foi requerido pelo responsável, mas pelo prefeito do Município. À vista dessas circunstâncias, para que não restem dúvidas quanto à atuação deste Tribunal no que se refere à oportunidade concreta do exercício da ampla defesa e do contraditório, determino o **encaminhamento dos autos à zelosa Diretoria de Contas Municipais**, a fim de que a Unidade Técnica, nos termos do art. 381 do Regimento Interno:

a) proceda à citação pessoal com aviso de recebimento (“AR”) “Mão Própria” do responsável em seu endereço residencial, devendo utilizar-se do sistema CPF ou outro meio para identificar tal endereço;

b) caso impossível localizar o endereço residencial ou frustrada a citação por via postal com “AR – Mão Própria”, proceda à citação por edital, nos termos do art. 381, § 1º, “d”, e § 2º.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº 4299-7/02

Entidade Prefeitura Municipal de Jaguapitã

Interessado Edison Rodrigues de Almeida

Assunto Recurso de Revista

Relator Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

1. Defiro o pedido de vistas de fls. 207, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

3. Decorrido o prazo, nova Instrução e vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 1097-0/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ GUILHERME MOREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Encaminhem-se os autos para instrução da Diretoria Jurídica e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, quanto ao mérito do presente Recurso de Revista.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº : 21947-8/05

ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOSÉ ROSSI MEURER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Encaminhe à Diretoria Geral, para atendimento ao solicitado pelo Procurador-Geral, às fls. 90 dos autos.

Após, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do Recurso de Revista.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº : 43918-0/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : NILTON PEREIRA ANTUNES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Encaminhem-se os autos para instrução da Diretoria de Contas Municipais e após ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº : 7187-2/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : NILVO ANTONIO PERLIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Encaminhem-se os autos para instrução da Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer quanto ao mérito do presente Recurso de Revista.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 48957-8/05

INTERESSADO : LESLIE DA SILVA BRITO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 6891, publicada em 24.10.2005, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 574/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 677/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 9512-7/04

INTERESSADO : ATANAGILDO RODRIGUES

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de 2º Sargento QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 3123, publicada em 11.02.2004, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1014/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1092/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 43330-0/05

INTERESSADO : JOSÉ PIOVEZANE

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 6677, publicada em 16.09.2005, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13016/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15280/05, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 2036-9/05

INTERESSADO : NEUSA TEREZINHA BASTOS ALVES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da gratificação de incentivo pela titulação de mestrado, no percentual de 45%, prevista na Lei nº 11.713/97, através da Resolução nº4785, do Parana Previdência, publicada em 15.12.2004, de f. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12585/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 446/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROTOCOLO Nº: 19134-0/05

Vistos.

Em face da apresentação de defesa pela entidade, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, após ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

Tribunal de Contas, em 01 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

EDITAL Nº 01/06

A Comissão Eleitoral, designada pelo Ato nº 001/2006 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, no uso de suas atribuições legais resolve **TORNAR PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, que no dia **03 de abril de 2006**, das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, dar-se-á a eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O processo eleitoral se pautará nas regras contidas na Resolução nº 01/2004 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas e ainda, nos termos das disposições adiantes discriminadas:

DAS INSCRIÇÕES

a) As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, a partir da veiculação do edital de chamamento no órgão oficial até o dia 17 de março de 2006, no horário das 10:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, conforme deliberado na reunião do Colégio de Procuradores realizada no dia 14 de dezembro de 2005.

b) o membro da Comissão Eleitoral ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado a data, dia e horário de recebimento, apondo a sua assinatura.

c) o candidato receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

A homologação das candidaturas será divulgada pela Comissão Eleitoral no primeiro dia útil imediato ao encerramento das inscrições.

DO MATERIAL ELEITORAL

a) o material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula que o eleitor usará e depositará em urna própria.

b) aos ausentes será entregue, a pedido, a cédula, o envelope e uma sobrecarta, conforme modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.

c) as cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

d) os eleitores ausentes usarão cédulas e material previamente retirado junto a Comissão Eleitoral a partir do dia seguinte ao encerramento das inscrições, computados como válidos desde que recebidos até às 17h00min (dezessete horas) da data da eleição, observados os requisitos do artigo 6º da Resolução 01/2004.

e) em caso de postagem, o material eleitoral deverá ser encaminhado mediante AR para o seguinte endereço: Praça Nossa Senhora de Saleté, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade, CEP 80530-180, aos cuidados da Comissão Eleitoral – Procuradoria do Ministério Público de Contas.

f) os votos recebidos pela Presidência da Comissão Eleitoral, obrigatoriamente em sobrecarta fechada com o nome completo e legível e com assinatura do eleitor sobre seu fecho, serão anotados a margem da lista de presença e depositados na urna pelos membros da Comissão, para posterior apuração.

DA CÉDULA ELEITORAL

a) a cédula de votação conterá a relação dos candidatos por ordem de sorteio e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

b) cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

c) no dia 20/03/06, às 11:00 horas, no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas será feito o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos inscritos para constar da cédula de votação, com lavratura de ata circunstanciada.

DA ELEIÇÃO

a) no dia de votação, às 17h00min (dezessete horas) ou assim que for depositado na urna o último voto, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios, resolverá os incidentes e proclamará o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista tríplice ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

b) serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

c) em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

d) não será permitido o voto por procuração.

DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA TRÍPLICE

O Procurador-Geral encaminhará a lista tríplice até o dia útil seguinte que a receber, ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Paraná, para os fins do artigo 128, § 3º da Constituição Federal, com ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Ð:DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

b) das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas e serão por ele decididos no prazo de 48 horas.

c) não poderão participar da apreciação e julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 03 de março de 2006.

Flávio de Azambuja Berti

- Procurador Presidente da Comissão Eleitoral -

Raquel Santos Teixeira

- Servidora -

Membro da Comissão Eleitoral

Sueli Moser Machado

- Servidora -

Membro da Comissão Eleitoral

Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2006

OBJETO: AQUISIÇÃO DE **61** (SESSENTA E UM) PACOTES DE **01** (UM) LITRO DE LEITE, TIPO C, PASTEURIZADO E HOMOGENEIZADO.

DATA DE ABERTURA: 20 de março de 2.006, às 14:00 horas (*horário de Brasília*), no site **WWW.LICITACOES-E.COM.BR**, do Banco do Brasil S.A.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites **WWW.LICITACOES-E.COM.BR** e **WWW.TCE.PR.GOV.BR**. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 03/03/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.